

# PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

**SETEMBRO/2022 – Nº 12**

**STF, STJ e TJPE**

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de  
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

## Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 12ª (décima segunda) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Na edição deste mês, contaremos também com as Teses aprovadas no Congresso do Júri - 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: Legados e Desafios, realizado entre os dias 14 e 16 de setembro de 2022, na sede do MPSP, com destaque especial para as teses dos Promotores de Justiça Dra. Rosemary Souto Maior e Dr. Fernando Della Latta, membros do MPPE. Além disso, apresentaremos o artigo publicado no Boletim Criminal Comentado - nº 200 do MPSP, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MPPE, Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, e da 55ª Promotora de Justiça Criminal da Capital e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal do MPPE, Ângela Márcia Freitas da Cruz.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

**Ângela Márcia Freitas da Cruz**

Coordenadora do CAO Criminal

## Sumário

<b>Supremo Tribunal Federal – STF</b>	<b>03</b>
Informativo Jurisprudencial – Edição 1067/2022	03
<b>Superior Tribunal de Justiça – STJ</b>	<b>05</b>
Informativo Jurisprudencial nº 747	05
Informativo Jurisprudencial nº 748	12
Informativo Jurisprudencial nº 749	21
Informativo Jurisprudencial nº 750	32
<b>Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE</b>	<b>41</b>
Dos Crimes Contra a Pessoa	41
Dos Crimes Contra o Patrimônio	62
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	83
Dos Crimes Contra a Administração Pública	84
Dos Crimes Contra a Fé Pública	87
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	89
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	105
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	108
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	112
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	116
Do Crime de Tortura – Lei nº 9.455/97	117
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	118
Dos Embargos de Declaração	126
Da Revisão Criminal	131
<b>Teses aprovadas no Congresso do Júri - 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	
<b>NO BRASIL: Legados e Desafios</b>	<b>132</b>
<b>A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas</b>	<b>155</b>

## Supremo Tribunal Federal – STF<sup>1</sup>

### Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1067/2022

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal – Competência por prerrogativa de função; Direito Constitucional – Princípios constitucionais.

**Título do Resumo:** Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual – ADI 6511/RR

#### Resumo:

É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.

A jurisprudência desta Corte se firmou em torno de uma compreensão restritiva acerca da matéria, de modo que os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988. Assim, não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função à cargos diversos daqueles abarcados pelo legislador federal, sob pena de violação às regras de reprodução automática (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões “Reitores de Universidades Públicas” e “Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta”, previstas no art. 77, X, a e b, da Constituição do Estado de Roraima (3). Além disso, por razões de segurança jurídica, o Tribunal modulou a decisão, a fim de conferir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade.

(1) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A

<sup>1</sup>Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

(2) Precedentes citados: ADI 2587 MC; ADI 2553; ADI 6512; ADI 6513; ADI 3294; ADI 6502; ADI 6504 e ADI 6515.

(3) Constituição do Estado de Roraima: “Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005). [...] X - processar e julgar originariamente; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010) a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores- Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/2003).”

ADI 6511/RR, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

## Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>2</sup>

### Informativo Jurisprudencial nº 747

**Processo:** AgRg na Rcl 42.292-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Objeção à utilização de provas colhidas de maneira independente em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Não ocorrência. Remanescência de conjunto probatório robusto produzido na esfera administrativa. Não contaminação. Teoria da fonte independente e descoberta inevitável da prova.

**Destaque:** A decisão que determina exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao e-mail funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de PAD, em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.

#### Informações de Inteiro Teor:

Inicialmente, anota-se que, nos termos em que fora julgado o RHC 120.939/SP, não se delimitou o alcance da declaração de ilicitude dos e-mails pertencentes a servidor, se apenas o pessoal ou também o funcional.

"O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgRg no HC n. 727.803/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

<sup>2</sup> Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

Se, no caso concreto, há menções à participação do servidor no âmbito da Operação "Porto Seguro", mesmo antes da prolação da decisão reclamada, sustentando-se, ainda, que "o acesso ao correio eletrônico institucional do reclamante não foi obtido pela Comissão Processante como decorrente das medidas cautelares deferidas no bojo de inquérito policial, mas sim por meio de prova produzida na esfera estritamente administrativa", não há falar-se em prejuízo. Tanto que "mesmo após ser dado cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, com extração dos autos das provas declaradas ilícitas, remanesce conjunto probatório robusto apto a legitimar a manutenção da penalidade" (demissão).

Além disso, não há nenhum impedimento, ou se contesta, a legalidade da utilização das provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar no PAD, uma vez que o âmbito decisório foi, tão somente, a exclusão dos e-mails pertencentes ao agravado, tanto os de cunho pessoal como os funcionais. Dizendo de outra forma, não há nenhuma objeção à utilização das demais provas colhidas de maneira independente no processo administrativo citado.

---

**Processo:** Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022.

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Crimes contra a dignidade sexual. Reavaliação da prova ou de dados suficientes para solução do caso concreto. Afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ. Possibilidade. Vedação ao reexame do material de conhecimento. Inocorrência.

**Destaque:** Em crimes contra a dignidade sexual, é possível afastar, em caráter excepcional, o óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a reavaliação de prova ou de dados que estejam admitidos e delineados no decisório recorrido de forma explícita.

## Informações do inteiro teor

Na origem, o juízo singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do CP. Na segunda instância, o tribunal de origem reconheceu a forma tentada do crime de estupro, aplicando-se causa de diminuição de pena na fração de um terço. Contudo, em sede de recurso especial, esta Corte Superior entendeu pela forma consumada do delito e, conseqüentemente, afastou a causa de diminuição.

Por sua vez, no agravo regimental, a parte agravante sustenta que "a questão é meramente valorativa de prova, não sendo matéria de direito, razão pela qual não deve ser debatida em sede de Recurso Especial" diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como assevera ausência de provas concretas quanto à comprovação da autoria delitiva.

Entretanto, o ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos.

Importante destacar que a pretensão recursal ministerial não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio acórdão agravado.

Nesta linha, a doutrina, analisando o tema, diz: "Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida ex vi legis, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores". E ainda: "Acrescentamos que não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la".

Portanto, diferentemente da conclusão da E. Corte local, o delito referenciado também se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ademais, este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7/STJ estritamente para fins de reavaliação dos elementos fáticos-probatórios.



**Processo:** Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Tribunal do júri. Veredito condenatório. Manifesta contrariedade às provas dos autos. Cassação da sentença. Submissão dos réus a novo júri. Absolvição imediata. Impossibilidade.

**Destaque:** O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, mas não sua absolvição imediata pelos juízes togados, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.

### Informações do inteiro teor

Em respeito à competência constitucional dos jurados para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos implica a cassação da sentença e a submissão dos acusados a novo júri, na forma do art. 593, § 3º, do CPP.

O pedido absolutório, aliás, seria mesmo inviável, por carecer de base legal. Trata-se de norma legal que, equaliza a soberania constitucional dos vereditos com a possibilidade de seu controle jurisdicional, sem, contudo, permitir a substituição do júri por juízes togados.

**Processo:** HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/08/2022, DJe 25/08/2022.

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial. Investigação que perdura por mais de 9 anos. Investigado solto. Complexidade não evidenciada. Suposta acusação ligada ao exercício profissional. Estigmatização decorrente da

condição de suspeito de prática delitiva. Constrangimento ilegal. Trancamento da investigação. Razoável duração do processo.

**Destaque:** Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal.

### Informações do inteiro teor

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. Contudo, consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa: apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas; e com diligências já cumpridas.

Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

O fato de o paciente não ter sido indiciado ou não sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento, considerando que a simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é, como disse o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por ocasião do julgamento do RHC 135.299/CE, uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. O constrangimento é patente.

**Processo:** RHC 154.979-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Acordo de colaboração premiada. Lei n. 12.850/2013. Celebração por pessoa jurídica. Incapacidade. Ausência de voluntariedade e possibilidade de responsabilização penal.

**Destaque:** Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013.

### Informações do inteiro teor

A colaboração premiada, hoje prevista em vários diplomas legais punitivos, foi introduzida no Brasil pela Lei n. 8.072/1990 (arts. 7º e 8º, parágrafo único), e tem sempre para o colaborador o objetivo personalíssimo de obter uma redução ou mesmo isenção de pena, como está claro na Lei n. 12.850/2013, que inclusive prevê que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia (art. 4º, §§ 2º e 4º), o que, até mesmo pela excepcionalidade da norma penal, ou pré-processual penal, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais (art. 225, § 3º - CF), e menos ainda em relação aos seus executivos, pessoas físicas, que têm o direito personalíssimo de, segundo a sua conveniência, admitir contra si a prática de crimes com o referidos propósitos penais.

Segundo a Lei n. 12.850/2013, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa. Também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

O fator vontade do imputado vem previsto de forma expressa na lei, ao dispor que "Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor " (art. 4º, § 7º).

Destaca-se que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Nessa compreensão, rememora-se que acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada. Ou se tem uma colaboração premiada, baseada, por exemplo, na Lei n. 12.850/2013, com todas as suas regras gerais (de matiz voltada para o Direito Penal), ou um acordo de leniência, seja o da Lei n. 12.846/2013 ou mesmo o da Lei n. 12.529/2011, caso se pretenda a atuação em âmbito cível e administrativo.

## Informativo Jurisprudencial nº 748

**Processo:** REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022.

**Ramo do direito:** Direito Penal.

**Tema:** Homicídio. Aplicação da qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP). Mandantes. Inaplicabilidade. Princípio da legalidade. Conduta caracterizadora do concurso de pessoas.

**Destaque:** A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.

### Informações do inteiro teor

Inicialmente, segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, dessa forma, não se comunicam necessariamente entre os coautores. Especificamente sobre a qualificadora da paga, este colegiado sedimentou a compreensão de que tal circunstância se aplica somente aos executores diretos do homicídio, porque são eles que, propriamente, cometem o crime "mediante paga ou promessa de recompensa". Como consequência, o mandante do delito não incorre na referida qualificadora, já que sua contribuição para o cometimento do homicídio em concurso de pessoas, na forma de autoria mediata, é a própria contratação e pagamento do assassinato.

Existem precedentes mais antigos desta Turma em sentido contrário, permitindo a aplicação da qualificadora também ao mandante do homicídio. Nem se ignora que, na Sexta Turma, já se afirmou que "é possível a aplicação da qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal ao mandante do crime de homicídio" (HC n. 447.390/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019).

No entanto, como destaca a doutrina, os motivos do mandante - pelo menos em tese - podem até ser nobres ou mesmo se enquadrar no privilégio do § 1º do art. 121, já que o autor intelectual não age motivado pela recompensa; somente o executor direto é quem, recebendo o pagamento ou a promessa, a tem como um dos motivos determinantes de sua conduta. Há, assim, uma diferenciação relevante entre as condutas de mandante e executor: para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica.

E, como se sabe, a qualificadora prevista no inciso I do art. 121, § 2º, do CP, diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica. Vale dizer: o homicídio é qualificado sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes.

Em conclusão, como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele.

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantiar eventuais deficiências do tipo penal. Outrossim, a jurisprudência mais recente deste colegiado tem se orientado pela inaplicabilidade da qualificadora ao mandante, forte nas razões de legalidade acima referidas.

---

**Processo:** REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal

**Tema:** Afastamento de qualificadora. Vício de quesitação. Submissão a novo júri. Desnecessidade.

**Destaque:** Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

## Informações do inteiro teor

A censura a uma qualificadora só impõe a necessidade de novo julgamento pelos jurados quando o Tribunal reconhecer, no ponto, a manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP. Faz sentido a opção legislativa: como a qualificadora contém uma descrição típica, e tendo em vista a competência do júri para identificar os fatos e enquadrá-los no tipo penal correspondente, a Corte de apelação não pode substituir os jurados caso discorde da valoração probatória por eles feita, mas deve encaminhar a causa novamente ao júri para que este, agora em caráter definitivo, se pronuncie uma segunda vez sobre as provas.

Se não há declaração de contrariedade entre o veredito e as provas (hipótese da alínea "d" do art. 593, § 3º, do CPP), mas sim a nulidade da quesitação no ponto (alínea "a" do art. 593, § 3º, do CPP), não há nenhuma exigência legal de realização de novo júri. Isso porque o único efeito decorrente da exclusão da qualificadora será o afastamento da agravante do art. 61, II, "b", do CP na dosimetria da pena. Sem a qualificadora da paga, a única circunstância que permanecerá a qualificar o homicídio será a do inciso V do art. 121, § 2º, do CP, o que impõe seu decote na segunda fase da aplicação da pena. Para além desse impacto no cálculo do apenamento, nenhuma outra consequência advirá da exclusão da qualificadora da paga.

Dessa forma, compete ao STJ sanar ele próprio, diretamente, a nulidade detectada, a fim de retificar o cálculo das reprimendas dos acusados, como manda o art. 593, § 2º, do CPP.

Nem existiria utilidade prática na instauração de novo júri, porque não haveria nenhuma cognição adicional que os jurados pudessem exercer sobre a qualificadora da paga (diferentemente, por exemplo, da hipótese de manifesta contrariedade entre o veredito e as provas, em que os juízes leigos podem se debruçar novamente sobre os mesmos dados probatórios). A exclusão da referida

qualificadora decorre somente da necessidade de correlação entre denúncia e quesitação, tema jurídico que nem poderia ser reexaminado pelo júri em um novo julgamento.

**Processo:** REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Incidência de minorantes. Quesitação. Obrigatoriedade. Quantum de diminuição da pena. Competência do juiz sentenciante.

**Destaque:** Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri.

### Informações do inteiro teor

Não há nulidade pela suposta falta de quesitação da minorante da colaboração premiada. No caso, conforme a ata da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, o juiz sentenciante inquiriu os jurados sobre a diminuição da pena do recorrente pela colaboração, como manda o art. 483, IV, e § 3º, I, do CPP. O quesito foi repetido para abranger todas as quatro vítimas dos homicídios. É de fácil percepção, portanto, que não houve supressão do quesito obrigatório.

Extrai-se da situação fática que a defesa parecia discordar na realidade do quantum de redução aplicado na sentença. Isso porque o réu havia previamente pactuado com o Ministério Público a redução em 2/3, mas o juiz sentenciante minorou a pena em 1/2. Entretanto, tal apreciação não diz respeito à falta de quesito obrigatório, porque o júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Assim, uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, "c", do CPP.



**Processo:** REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Minorante da colaboração premiada. Redução inferior ao ajustado com o Ministério Público. Legalidade. Declarações falsas perante o plenário do júri. Motivação idônea.

**Destaque:** É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

#### Informações do inteiro teor

Em relação à minorante da colaboração premiada, no que diz respeito ao mérito da fração de redução propriamente dita, o Tribunal de origem entendeu que a minoração no patamar de 1/2, em vez dos 2/3 pactuados no acordo de colaboração, foi justificada pelo fato de o colaborador ter prestado declarações falsas contra os corréus, como reconhecido pelos jurados.

Assim, não há ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o recorrente e o Parquet, porquanto apresentada no acórdão recorrido motivação idônea para este fim.

**Processo:** REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Modus operandi do crime. Emboscada. Quesitação acerca da ciência dos mandantes. Ausência. Nulidade. Qualificadoras objetivas. Comunicação aos coautores. Ingresso na esfera de conhecimento. Necessidade.

**Destaque:** Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

### Informações do inteiro teor

No caso, não se questionou o júri sobre o conhecimento dos réus, mandantes do crime, acerca da maneira pela qual seus executores diretos o cometeriam, o que causa, sim, nulidade no reconhecimento da qualificadora.

Afinal, a emboscada é qualificadora objetiva - relacionada ao modus operandi do homicídio - que se comunica a todos os coautores, desde que estes tenham ciência do fato que qualifica o crime. Lembre-se que, desde sua histórica transposição da culpabilidade para a tipicidade no âmbito da teoria geral do delito, o dolo engloba um elemento cognitivo - vale dizer, o conhecimento do agente quanto a todos os fatos descritos no tipo penal como elementares.

Caso contrário, os acusados poderiam ser punidos por circunstância fática que nunca entrou em sua esfera de ciência e, conseqüentemente, jamais integrou seu dolo, o que configuraria responsabilização penal objetiva, inadmissível em nosso sistema criminal, em franca violação do art. 18, I, do CP.

Até se poderia pensar, em tese, na possibilidade de dolo eventual dos mandantes quanto à emboscada, por ser previsível que os executores diretos dos assassinatos adotariam tal artifício para ceifar a vida dos ofendidos, tendo os mandantes demonstrado uma hipotética indiferença a esse respeito. No entanto, essa nova configuração fática deveria ter sido objeto de denúncia, instrução, pronúncia, prova em plenário e quesitação aos jurados, sendo que nada disso ocorreu.

Da maneira como redigido o quesito, o júri reconheceu apenas que os executores diretos do homicídio - os pistoleiros autores dos disparos - o fizeram mediante uma emboscada, mas não é possível extrair, de sua resposta, nenhuma conclusão a respeito da interferência dos mandantes nesse ponto. O quesito não contempla, por exemplo, a hipótese de a emboscada ter sido o modo eleito pelos mandantes para a prática dos assassinatos, ou escolhida pelos pistoleiros e

aprovada pelos mandantes, ou ao menos sabida por estes. Por isso, a simples existência objetiva da qualificadora não se comunica aos ora recorrentes se, em nenhum momento, os jurados foram perguntados a respeito do dolo - ainda que eventual - dos mandantes quanto à emboscada.

**Processo:** RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal; Direito Processual Penal.

**Tema:** Crimes ambientais. Associação criminosa (art. 288 do CP). Descrição insuficiente dos fatos e nexos de causalidade. Múltiplos atores no cargo de administrador. Alta rotatividade. Ausência de precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia. Vínculo associativo permanente não demonstrado. Inépcia reconhecida.

**Destaque:** Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

### Informações do inteiro teor

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexos de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexos causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

Observa-se que a denúncia explicita a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal diante do frequente remanejamento de profissionais, com a troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico. Tal comportamento, tem como objetivo dificultar a aferição da responsabilidade.

Além dessa dinâmica estabelecida pelas empresas, que acabou por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque que a imputação feita contra o empresário não partiu da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de administrador, mas de sua possível ingerência e atuação dentro empresa, com a provável ciência da prática de crimes ambientais.

Para a caracterização do delito previsto no art. 288 do Código Penal é necessário que, além da reunião de mais de três pessoas, seja indicado, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes; vale dizer é impositivo que haja a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade.

---

**Processo:** AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

**Ramo do direito:** Execução Penal

**Tema:** Execução penal. Art. 126 da LEP. Realização de cursos profissionalizantes. Modalidade à distância. Ausência de credenciamento no Ministério da Educação (MEC). Exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Remição por estudo. Impossibilidade.

**Destaque:** A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

### Informações do inteiro teor

O art. 126 da LEP prevê, em seu § 2º, que "as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados".

Além disso, no que se refere à educação profissionalizante e ao ensino à distância, dispõem os arts. 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), notadamente no § 1º do art. 80 que "a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União".

Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino.

No caso, o Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento deste, não sendo possível, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo. (AgRg no REsp 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

## Informativo Jurisprudencial nº 749

**Processo:** RECURSOS REPETITIVOS - Processo REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022 (Tema 1120).

**Ramo do Direito:** Execução Penal.

**Tema:** Remição de pena. Art. 126, §4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (distinguishing). Tema n. 1120/STJ.

**Destaque:** Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

### Informações do inteiro teor

A controvérsia consiste em definir a possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

O STJ entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista

a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo.

Contudo, em que pese tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de Covid-19 por várias razões (distinguishing). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia.

O art. 3º da Lei 7.210/1984 estabelece que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por sua vez, a doutrina estabelece que a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto".

Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de Covid-19 o direito de continuar a remir sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que sofreu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CF/1988); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

**Processo:** Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Revisão criminal. Ajuizamento contra decisão monocrática no STJ. Possibilidade.

**Destaque:** É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

### Informações do inteiro teor

No Superior Tribunal de Justiça há julgados que não enfrentam o mérito revisional de decisão singular do relator por ausência de previsão regimental específica. Esse entendimento parte de uma leitura restritiva da norma prevista no art. 239 do RISTJ, assim redigido: "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". A indicada leitura dos termos "Seção" e "Turmas" restringe o cabimento às revisionais ajuizadas contra decisões de órgãos colegiados, considerando que seriam os únicos competentes para o seu conhecimento.

Em síntese, pode-se afirmar que, se um órgão do Tribunal decide reiteradamente, da mesma maneira, uma questão de fato ou de direito, seus integrantes ficam autorizados a decidir, de forma isolada e prévia, os demais processos sobre o mesmo tema, que inevitavelmente teriam a mesma decisão. Essa reiteração de entendimentos consolidados fortalece a estabilidade e a segurança jurídica. Por esse motivo, as cortes superiores consideram que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade (STF, AgRg no HC 214.006/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/05/2022; e STJ, AgInt na AR 6.475/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).



No que diz respeito às revisões criminais, uma exaustiva pesquisa jurisprudencial demonstra não haver, em verdade, consenso sobre o cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator. Muitos julgados a inadmitem, adotando uma posição restritiva; outros tacitamente a admitem, adentrando o tema revisional sem nenhum tipo de consideração acerca do cabimento; outros poucos, por fim, expressamente admitem o cabimento de revisões criminais de decisões monocráticas.

Feitas essas considerações preliminares, o posicionamento mais adequado a ser adotado na Terceira Seção é aquele que admite revisionais de decisões monocráticas de relator; que prima por conferir maior garantia aos réus em processo penal, assegurando-lhes o exercício de um direito que a lei não restringe.

Pontua-se que o entendimento contrário provoca efeitos altamente indesejáveis, a saber: 1 - confere maior solidez e imutabilidade à decisão unipessoal de relator, em indireto desprestígio às decisões do colegiado; 2 - cria uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal, em descompasso com garantias constitucionais; e 3 - obriga as partes ao automático e indiscriminado manejo do agravo regimental, circunstância que apenas colabora para a sobrecarga recursal desta Corte.

Considera-se, portanto, que a decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada. Representa mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural.

---

**Processo:** HC 746.737-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/09/2022, DJe 12/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Crime eleitoral ou conexão do delito comum com delito eleitoral. Inocorrência. Justiça eleitoral. Incompetência.

**Destaque:** Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral.

## Informações do inteiro teor

O núcleo da controvérsia consiste na identificação do Juízo competente para o julgamento do crime descrito no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal - CP (peculato-furto majorado) imputado ao paciente.

A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.

---

**Processo:** AgRg no REsp 1.945.790-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Falsidade ideológica em documento público. Continuidade delitiva por 15 vezes. Aplicação do aumento do crime continuado no patamar máximo. Adoção de fração de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. Adequada proporcionalidade. Consonância com a jurisprudência do STJ.

**Destaque:** É proporcional a aplicação da fração máxima de 2/3 na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva.

### Informações do inteiro teor

A jurisprudência do STJ entende que "a fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 2.067.269/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 5/8/2022).

No caso, a defesa do acusado sustentou pedido de redução da fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva. Contudo, as condutas criminosas foram praticadas por 15 vezes, demonstrando fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3.

---

**Processo:** Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Imposição de outra medida cautelar. Mera referência à legalidade da interceptação telefônica. Validação pelo Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência.

**Destaque:** A mera referência à legalidade da interceptação telefônica, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar, não significa que tenha havido a sua validação pelo STJ.

### Informações do inteiro teor

Na origem, o Tribunal, ao reformar a sentença que havia extinguido o processo em razão da declaração de nulidade das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica, declinou, como único fundamento, a anterior chancela que o Superior Tribunal de Justiça teria conferido aos referidos atos decisórios.

A presente ação penal, cuja investigação se iniciou perante o Tribunal Regional Federal, em determinado momento, foi remetida para esta Corte em razão da existência de investigado com prerrogativa de foro. Nesta ocasião, insta consignar, as decisões impugnadas já haviam sido proferidas em segundo grau.

Ocorre que, ao contrário do que foi decidido, não houve por parte desta Corte a análise da fundamentação das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica. Este Tribunal Superior limitou-se a apontar, de passagem, a medida de interceptação telefônica como suporte probatório para a decretação de outra medida cautelar, a de busca e apreensão. Assim, a toda evidência, não houve o exame da fundamentação das decisões e, por conseguinte, de sua legitimidade.

Em suma, a mera referência à legalidade da medida, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar em âmbito de competência originária não significa que tenha havido a sua validação por esta Corte.

Do contrário, haveria indevido cerceamento à defesa dos acusados, que, não obstante tenham suscitado essa questão perante esta Corte, naquele instante, não tiveram seus argumentos examinados, justamente por ter sido o processo encaminhado para a instância de origem.

Portanto, não houve o exame das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que ausente a análise do conteúdo das decisões e sua compatibilidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

---

**Processo:** REsp 1.794.907-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Audiência de inquirição de testemunhas. Defensor dativo. Ausência de contato prévio com o réu. Cerceamento de defesa. Prejuízo demonstrado.

**Destaque:** No âmbito da audiência de inquirição de testemunhas, a ausência de contato prévio entre o réu e seu defensor dativo configura cerceamento de defesa.

### **Informações do inteiro teor**

É evidente o prejuízo do réu que, por falha no estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião onde foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato. Exigir que a defesa indique desde já os detalhes de um prejuízo é exigir a chamada "prova diabólica", tendo em vista que não há como a parte provar como o processo seguiria caso estivesse presente na audiência.

No caso, diante da responsabilidade exclusiva do Estado, a ausência do recorrido na audiência de inquirição de testemunhas, ante a impossibilidade de transporte de presos, não lhe pode ser imputada. Com efeito, não se pode permitir que o Estado seja ineficiente em cumprir com suas obrigações mínimas, como disponibilizar o recorrido para a audiência previamente marcada.

Ademais, a informação de que a ausência de contato prévio entre o recorrido e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais, revela que ele não possuía conhecimento dos fatos, não podendo fazer nada numa audiência desta natureza, denotando, mais uma vez, o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrido. Logo, tratando-se de nulidade absoluta insanável - podendo ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, e estando inequivocamente demonstrado o prejuízo ao réu - é de ser declarada a nulidade do ato processual - no caso, a audiência.

**Processo:** AgRg no AREsp 2.021.072-RR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Alegação de nulidade. Intimação em nome de causídico diverso. Não ocorrência. Publicação em nome dos advogados constituídos à época do ato processual. Mais de uma oportunidade para registrar o novo patrocínio.

**Destaque:** É incabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais.

### Informações do inteiro teor

O art. 266 do CPP dispõe que "a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório". Isto é, é válida a constituição de defensor apud acta, independentemente da juntada de mandato, desde que haja o efetivo registro na ata de audiência. Outrossim, o STJ possui entendimento de que "a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior" (HC 441.103/PI, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/02/2019).

Contudo, no caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade em razão do réu ser patrocinado, efetiva e formalmente, por outro defensor - quando do interrogatório de uma das rés - e o presente advogado, a quem se alega terem sido outorgados poderes com exclusividade, não demandou registro expresso da alegada nulidade em ata, conforme disposto no art. 266 do CPP. Ademais, aberto novo prazo para a apresentação de alegações finais para o novo causídico, este optou por deixar transcorrer o prazo sem apresentar a peça, preferindo a interposição de agravo regimental para tentar obstar o prosseguimento do feito.

Logo, não há de se falar em nulidade, porquanto a Corte de origem atuou dentro da realidade fático-processual do momento, realizando a intimação dos efetivos defensores com poderes para tanto, e a atual defesa escolheu estratégia

diversa que, a posteriori, não pode ser considerada prejudicada em razão de não ter alcançado os efeitos pretendidos

**Processo:** HC 742.815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Tráfico de drogas. Denúncia anônima de traficância local. Fundada suspeita da posse de corpo de delito. Ato de dispensar sacola na rua ao notar a aproximação da polícia. Demonstração de nervosismo e inquietude. Circunstâncias autorizadoras de busca pessoal. Art. 244 do CPP.

**Destaque:** O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

### Informações do inteiro teor

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em recente julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Exige-se, nesse sentido, "a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos

indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, a busca pessoal realizada no acusado não se baseou apenas em denúncia anônima. Além das informações recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição.

Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado pelo acusado e à denúncia anônima pretérita de que ele estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo.

Assim, os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis do habeas corpus, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.



## Informativo Jurisprudencial nº 750

**Processo:** Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 25/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.

**Destaque:** Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

### Informações do inteiro teor

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos, foram afastados os vícios apontados, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

As sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

**Processo:** RMS 66.392-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022.

**Ramo do Direito:** DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Investigação criminal. Quebra de sigilo telemático. Provedora de aplicação. Facebook. Recusa de fornecimento de dados armazenados em seus servidores. Utilização de cooperação jurídica internacional. Desnecessidade. Crime praticado em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros. Opção por armazenamento em nuvem. Irrelevante.

**Destaque:** Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

### Informações do inteiro teor

O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

Acrescenta-se, ainda, que o armazenamento em nuvem, estrategicamente utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita que armazenem dados em todos os cantos do globo, sem que essa faculdade ou estratégia empresarial possa interferir na obrigação de entregá-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

Quanto à alegada necessidade de utilização de pedido de cooperação jurídica internacional, a Corte Especial do STJ entende que o mecanismo é necessário apenas quando haja necessidade de coleta de prova produzida em

jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se dê em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros (Inq 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 28/08/2013).

O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação pátria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

Nesse sentido, o fato de determinada empresa estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximi-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território brasileiro.

---

**Processo:** Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Acordo de não persecução penal - ANPP. Ausência dos requisitos subjetivos legais. Recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público. Fundamentação idônea. Legalidade.

**Destaque:** Constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude.

### Informações do inteiro teor

Inicialmente, o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a realização de negócio jurídico entre a acusação e o

investigado, antes do recebimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais.

São requisitos: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, "extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta" (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

No caso, o Tribunal de origem destacou que o recorrente não preencheu os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que "não confessou a prática delitiva em fase policial, fato que impede o preenchimento dos requisitos da propositura do ANPP, conforme bem observado pelo Ministério Público". Destacou ainda que, a despeito do recorrente ser tecnicamente primário, apresenta vários registros policiais e infracionais, bem como teria supostamente cometido o delito de violação sexual mediante fraude se aproveitando de sua posição como líder religioso com mais de uma vítima, o que demonstraria possuir uma vida voltada para a criminalidade.

Nesse contexto, encontrando-se concretamente fundamentada a negativa do benefício processual, em observância ao regramento legal vigente, não há se falar em constrangimento ilegal. De fato, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Ademais, "de acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado". Assim, "cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não

persecução penal". (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/05/2022).

**Processo:** Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Mandado de busca e apreensão. Requisitos. Art. 243 do Código de Processo Penal. Detalhamento do que pode ou não ser arrecadado. Desnecessidade.

**Destaque:** São lícitas as provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

### Informações do inteiro teor

Cinge-se a controvérsia em determinar a licitude das provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

Na hipótese, o impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão realizada, uma vez que foram apreendidos objetos não constantes do mandado. De acordo com o Tribunal de origem, o mandado expedido fazia menção a alguns objetos que poderiam ter interesse para a elucidação dos fatos, mas não se trataria de listagem exaustiva, porque o magistrado que decretara a busca e apreensão não teria como saber de antemão quais objetos poderiam ser encontrados no local da diligência probatória que poderiam ter algum interesse para a apuração dos fatos. Mais especificamente, o mandado fez menção a aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos como tablets e notebooks, além de busca pessoal e apreensão de arma de fogo, mas teriam sido apreendidos papéis e agendas.

Relevante destacar que "não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida". (AgRg nos EDcl no RHC 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 05/10/2021).

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/05/2022).

Ademais, "o art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 15/06/2021).

**Processo:** RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

**Tema:** Coleta compulsória de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal. Art. 5º-A da Lei n. 12.037/2009. Incluído pela Lei n. 12.654/2012. Ausência de consentimento. Material não descartado. Pessoas definitivamente não condenadas. Coleta ilegal. Direito à não autoincriminação. Recurso Extraordinário 973.837/MG. Repercussão Geral n. 905/STF.

**Destaque:** É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.

### Informações do inteiro teor

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984, que "prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados" por delitos violentos ou hediondos em banco de dados estatal.

A Lei n. 13.964/2019 não excluiu dos preceitos normativos vigentes o art. 5º-A (incluído pela Lei n. 12.654/2012 à norma de 2009, Lei n. 12.037/2009), que trouxe ao ordenamento jurídico a viabilidade de coleta de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal.

Nada obstante, cumpre consignar que, mesmo no tocante a condenados, definitivamente, por delitos violentos e graves, entendeu o STF, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, que há razão bastante para a discussão acerca dos "limites dos poderes do Estado de colher material biológico", de "traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações", diante dos relevantes argumentos quanto à eventual "violação a direitos da personalidade" e à "prerrogativa de não se autoincriminar".

No caso, a infração praticada não deixa vestígios, tampouco a autoridade policial noticiou de que forma a providência restritiva traria utilidade às investigações, e não há denúncia contra o investigado, quanto mais sentença condenatória.

Não se olvida que há precedentes desta Corte Superior, no sentido de que a extração de saliva não representa método invasivo da intimidade. Sem embargo, são hipóteses em que o referido material genético se achava em objetos descartados - vale dizer, o exame do elemento orgânico não envolveu violação ao corpo do indivíduo (ilustrativamente, o suspeito fumou e desprezou cigarros, ou a saliva foi recolhida de copos ou talheres de plástico utilizados e eliminados) - ou se a arrecadação do material biológico é consentida (RHC 104.516/RN, Ministro

Sebastião Reis Júnior, DJe 07/02/2020; HC 495.694/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 07/03/2019).

A propósito, há dezenas de precedentes desta Casa que não confrontam com o caso em comento, porquanto aludem à coleta de elementos orgânicos de sentenciados e sujeitos à execução - como o HC 536.114/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020, e o HC 476.341/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/9/2019 - ou remetem a circunstâncias em que há consentimento do acusado com o recolhimento do material biológico ou fornecimento voluntário do dado perquerido - como o HC 651.424/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022, e o AgRg no REsp 1.979.815/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 16/3/2022.

Com efeito, o Pacto de San José da Costa Rica (aderido à legislação pátria pelo Decreto n. 678/1992) prevê, como garantia de toda pessoa acusada, que ninguém é obrigado a se autoincriminar e assegura ao acusado/réu o direito a não depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado (art. 8º, item "2", alínea "g").

O direito à não se inculpar também está previsto na Constituição da República, em seu art. 5º, LXIII, segundo o qual "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado". Ainda, o Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 186, a possibilidade de o réu ficar em silêncio, quando interrogado.

Dessa forma, declara-se a nulidade da coleta compulsória de material orgânico e da inserção dos respectivos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos na hipótese dos autos, em que: I. não há sentença contra o investigado; II. não há proporcionalidade na medida invasiva, não há denúncia em seu desfavor; III. não há dúvida acerca da identificação do investigado; IV. o delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; V. não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; VI. não se trata de material biológico descartado; VII. a coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; VIII. o investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; IX. há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem (conforme, inclusive, orientação da Corte Européia de Direitos Humanos); e X. a espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus.



**Processo:** Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/09/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal; Direito Processual Penal.

**Tema:** Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente. Revogação.

**Destaque:** É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

### Informações do inteiro teor

O STJ possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019).

No caso, foram deferidas medidas protetivas pelo prazo de seis meses. Ao término, as medidas foram prorrogadas por mais seis meses. Todavia, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente.

Nesse sentido, tem-se que "a imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal" (RHC 94.320/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

## Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE<sup>3</sup>

### Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A cassação da decisão por manifesta contrariedade à prova dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância com a prova. 2. O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. 3. Inviável se encontra o afastamento da qualificadora do motivo fútil quando as provas dos autos dão conta de que a vítima em razão de o réu ter ficado com raiva por aquele não ter o cigarro que pedira. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570758-20001356-74.2019.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/08/2022, DJe 05/09/2022)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E DE DEBILIDADE EXTREMA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. **1. E firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de**

<sup>3</sup> Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento. 2. No presente caso, além de a defesa do recorrido não ter comprovado que ele está extremamente debilitado por motivo de doença grave, a administração penitenciária vem adotando todos os esforços necessários para conceder ao réu o tratamento necessário a sua enfermidade, tanto é assim, que quando foi preciso, o recorrido foi encaminhado, mediante escolta policial, a unidade de saúde, a fim de avaliar melhor o seu estado clínico. 3. Recurso ministerial provido. (Recurso em Sentido Estrito 570869-00000160-11.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 18/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA, ANTE A TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DUALIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE IMPEDE A ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 2. Na espécie, a dualidade de exposição dos fatos, impõe a necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa. 3. Tampouco procede o pleito de desclassificatório, uma vez que, ao menos nesta análise prefacial, realizada em sede de admissão da pronúncia, não restou cabalmente comprovada a inexistência do animus necandi, ou suficientemente comprovado que os fatos narrados na Exordial se adequam ao tipo penal pretendido para desclassificação, o que poderá ocorrer quando da análise dos presentes autos pelo Conselho de Sentença, competente para apreciação de crimes desta espécie. 4. Portanto, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o

acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 5. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571096-10000180-02.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVELIA DO ACUSADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A LOCALIZAÇÃO OU CAPTURA DO RÉU. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECUSO PROVIDO. I - **Considerando que o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos até a localização ou captura do réu, que não fora localizado para ser citado, afigura-se imprescindível a produção antecipada de provas, com destaque para os depoimentos dos policiais militares devidamente arrolados pelo órgão ministerial, ante o risco concreto de se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa.** II - **Não merece prosperar o argumento defensivo de que a reforma da decisão como pretendido pelo recorrente caracterizará evidente cerceamento de defesa, uma vez que o réu, maior interessado na produção probatória, não participará da sua realização** - haja vista que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva" (AgRg no AREsp n. 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019). III - Recurso provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569947-20000101-23.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **Comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria contra o acusado. Na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá se o acusado agiu ou não o com animus necandi na hipótese. Recurso não provido.** Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 531468-50002775-76.2019.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E VI; § 2º-A, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADA. NO MÉRITO, TESE DE IMPRONÚNCIA DESCABIDA. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Preliminar rejeitada. A decisão de pronúncia não apresenta excesso de linguagem, tendo o juízo de origem fundamentado o seu convencimento no tocante à materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, declarando o dispositivo legal imputado ao acusado e especificando as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.** 2. Quanto ao mérito, o recorrente foi pronunciado por ter tentado ceifar a vida de sua ex-companheira e seu filho adolescente, no contexto de violência doméstica, com emprego de veneno, colocando substância conhecida como "chumbinho" no bebedouro de água, nos potes de feijão, café e achocolatado, não resultando em morte por circunstâncias alheias a sua vontade.3. **Não há que se falar em impronúncia do acusado quando restar o convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria, não sendo caso de aplicar a norma do artigo 414, do Código de Processo Penal. O convencimento da**

**materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP), nos leva a rejeitar o pedido de impronúncia (art. 414, CPP) ou de absolvição sumária (art. 415, CPP).**4. Acertada a prolação da pronúncia que levará o acusado para a Egrégia Corte Popular, com a análise das teses apresentadas pela acusação e pela defesa, com o exame aprofundado e valoração do arcabouço probatório produzido durante a instrução processual, vigorando, dessa forma, o princípio in dubio pro societate. Mantida a decisão de pronúncia.5. Recurso desprovido. Decisão unânime (Recurso em Sentido Estrito 567968-30001121-83.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, §2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA - REJEITADA - CUSTAS JUDICIAIS COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA - FRAÇÃO DA TENTATIVA - PERCORRIDO TODO O ITER CRIMINIS - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo o art. 804 do Código de Processo Penal, o pagamento das custas processuais configura um dos efeitos da condenação penal, ou seja, uma vez condenado o réu, deve ele pagar as custas. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acusado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, se procedente a denúncia, nos termos do art. 804 do CPP. 3 - Preliminar rejeitada. **4 - No mérito, não se acolhe o pedido de redução da pena em 2/3 (dois terços) pela tentativa, porquanto o acervo probatório constante dos autos demonstra que todo o iter criminis foi percorrido, ou seja, o ora apelante se aproximou da consumação delitiva, de modo que está correta a redução da pena no mínimo previsto na norma (1/3 - um terço).** 5 - **É consabido que a redução da pena pela tentativa é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, reduz-se menos a reprimenda quando o autor da tentativa chega mais próximo de consumir seu intento criminoso, quanto mais atos executórios o autor pratica, menor será a fração redutora incidente. Precedentes do STJ e deste TJPE.** 6 - Por fim, o magistrado beneficiou o réu ao decotar 01 (um) ano da pena em face da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), sendo certo que, fixada a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos, a atenuante de confissão espontânea não poderia ser aplicada, sob pena de afrontar o entendimento

consolidado pela Súmula nº 231, do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 7 - Contudo, considerando-se que se trata de recurso exclusivo da defesa e em observância à vedação da reformatio in pejus, mantém-se a redução de 01 (um) ano pela confissão espontânea, que resulta na pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, conforme estabelecido em sentença. 8 - Recurso não provido. (Apelação Criminal 559883-00027341-91.2016.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III e IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA BRANCA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DO CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA VÍTIMA. REJEITADOS OS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO FATO OU INDÍCIOS DE AUTORIA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente foi pronunciado sob a acusação de tentar ceifar a vida da vítima (ex-sogra), com emprego de arma branca (tipo facão rabo de galo), não consumando o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. **2. No caso em análise, não há que se falar em afronta à norma incursa no artigo 158, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que por se tratar de tentativa branca (incurta), a materialidade delitiva pode ser demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas, sendo prescindível o auto de exame de delito.** 3. O convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP), nos leva a rejeitar os pedidos de absolvição por ausência de provas (art. 386, VII, do CPP) e também de impronúncia (art. 414, caput, CPP). 4. Acertada a prolação da pronúncia que levará o acusado para a Egrégia Corte Popular e a análise da pretensão acusatória, com o exame aprofundado e valoração do arcabouço probatório produzido durante a instrução processual, vigorando, dessa forma, o princípio in dubio pro societate. Mantida a decisão de pronúncia. 5. Recurso desprovido. Decisão unânime (Recurso em Sentido Estrito 573011-60000322-06.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 12/09/2022)



PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS. **PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. QUESTÕES QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL EM QUE SE APLICA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE. (Recurso em Sentido Estrito 565916-10000999-70.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. RÉU PRONUNCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SUSTENTANDO A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO II E ARTIGO 25, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Havendo elemento indiciário da existência de crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a submissão do acusado ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no artigo 121, caput, do Código Penal. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Hipótese é de aplicação da Súmula 77 do TJPE.** II - **Não sendo possível concluir, de forma precisa, pela existência de provas inequívocas da presença da excludente de ilicitude (legítima defesa), em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri o pretendido pleito de absolvição sumária. Precedente.** III - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA SE MANTER A PRONÚNCIA DO REQUERENTE. IV - DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 575079-60000498-82.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Materialidade delitiva e indícios suficientes de



autoria devidamente demonstrados nos autos, ante os depoimentos das testemunhas, das declarações da vítima sobrevivente e do interrogatório do acusado, além da prova material existente. **2. A pretendida desclassificação para o crime de lesão corporal só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto ao dolo de matar, o que não ocorreu na espécie. 3. Na verificação do animus necandi, não se deve considerar se o resultado pretendido foi atingido, mas se o ato praticado pelo agente era hábil a produzir o evento morte e, na hipótese dos autos, há indícios de que o Recorrente agiu, pelo menos em tese, com a intenção de matar ou, pelo menos, assumiu o risco de que tal evento pudesse ocorrer, inexistindo certeza acerca do desejo de ofender apenas a integridade física da vítima. 4. Restando dúvidas, deve o fato ser julgado pelo Conselho de Sentença, sob pena de desrespeito à competência constitucionalmente estabelecida, em homenagem ao princípio 'in dubio pro societate. 5. Não havendo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da qualificadora do inciso II, do § 2º, do art. 121, do CP, nesta fase de juízo de suspeita, esta deve ser mantida na decisão de pronúncia para que seja analisada pelo Conselho de Sentença na fase do julgamento em Plenário, cabendo a este, por ordem constitucional, definir se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existência daquela circunstancial. 6. Recurso não provido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 565301-00000272-10.2017.8.17.1340, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA, PLEITO DE DIMINUIÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- A tese da acusação encontra consistente apoio nos autos, pelo que não há motivo para a anulação do feito, sendo certo que a decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carregados aos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ e do TJPE. 2- Dosimetria da pena. 2.1 - Pedido de diminuição da pena base: afastado. A pena-base podia ser fixada de 12 anos a até 30 anos de reclusão, e, in casu, foi estabelecida em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses, o que se justifica devido aos antecedentes criminais, as circunstâncias e as consequências do crime, precedentes do STJ. 2.2 - Na 2ª fase o magistrado utilizou corretamente a segunda**

qualificadora (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) para agravar a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. 2.3 - Na 3ª fase não foram aplicadas circunstâncias majorantes ou minorantes. 2.4 - Pena definitiva mantida em 21 (vinte e um) anos de reclusão. 3 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570337-30001503-90.2015.8.17.0710, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §3º, DO CPB. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DOLO DO AGENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PENA - BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. ACRÉSCIMO DA PENA EM RAZÃO DAS AGRAVANTES DO ART. 61, II, 'D', E 'F', DO CPB. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAGISTRADO SENTENCIANTE CONCEDEU AO RÉU O BENEFÍCIO. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RÉU NÃO SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Restou comprovada a vontade livre e consciente do acusado, seja pelo dolo direto, seja pelo dolo eventual, de lesionar a vítima quando enrolou a sua mão nos cabelos da mesma e deu um enorme golpe na cabeça da vítima no sentido para baixo, ocasionando-lhe a fratura cervical. Ainda que o resultado morte não tenha sido o seu intuito, a conduta do agente foi a causa imediata do óbito da vítima, estando presente o necessário nexos de causalidade.** II - **Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu, a sentença condenatória que guarda perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos.** III - Da leitura da dosimetria da pena, verifico que o magistrado sentenciante não considerou nenhuma das circunstâncias judiciais como parâmetro para afastamento da pena-base de seu patamar mínimo, tendo fixado aludida reprimenda em 4 anos de reclusão. Em que pese ter valorado de forma negativa os antecedentes criminais (réu reincidente) e as circunstâncias do crime (meio cruel), eles foram somente utilizados na segunda fase por constituírem agravantes da pena, o que justificou a exasperação da mesma em mais dois anos, levando em conta também a outra agravante de prevalecer de relações domésticas, já que o crime foi cometido no âmbito doméstico. Em sendo assim, não há o que diminuir na

reprimenda aplicada ao réu, devendo ser mantido o quantum de 06 anos de reclusão. IV - Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, entendo que carece de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que ao apelante foi concedido tal direito. V - Quanto à detração penal, como bem anotou o douto julgador, nada a ponderar já que o acusado não foi submetido à prisão cautelar. VI - Apelação não provida. (Apelação Criminal 555850-50002970-06.2016.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Deve ser mantida a decisão de pronúncia, que é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, posto que as provas coligidas aos autos, apontam indícios de autoria de ambos os recorrentes, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate; 2. Tratando-se de imputação por crime doloso contra a vida plenamente admissível o instituto da coautoria; 3. Recursos improvidos. Decisão Unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 293612-30000005-23.2013.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 15/09/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. CONTROVÉRSIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático afere tão somente a plausibilidade da acusação, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento perante o Júri Popular. 2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos. 3. A tese de legítima defesa só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. 4. Recurso**

desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 539856-70003873-20.2014.8.17.0470, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 19/09/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.** 2. **Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa.** 3. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 541375-80005231-96.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 19/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO. RETRATAÇÃO DE DEPOIMENTOS. PRINCÍPIO DO "IN DÚBIO PRO SOCIETATE". RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. 1) **A impronúncia é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação** 2) **Para a impronúncia, se impõe a certeza da não participação do réu no delito.** 3) **A retratação do depoimento de testemunha em processo que tramita no Tribunal do Júri é matéria de mérito que deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, juízo competente para o conhecimento e exame do conjunto probatório.** 4) **A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da negativa de autoria. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.** 5) Recurso provido

para pronunciar o Recorrido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 546945-00000857-71.2013.8.17.1350, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 19/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. DESAFORAMENTO. EVIDENTE TEMOR E POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 427, DO CPP. DEFERIMENTO. UNÂNIME. 1. **O temor exercido pelos réus sobre a população local, gera um clima de insegurança que certamente irá refletir sobre aqueles que serão convocados a compor o Conselho de Sentença.** 2. **Havendo dúvida quanto à imparcialidade dos juízes leigos, há de ser deferido o desaforamento para assegurar a isenção das decisões a serem proferidas pelo corpo de jurados.** 3. **Presente o risco de comprometimento da ordem pública e da imparcialidade do Conselho de Sentença, nos termos do art. 427, do CPP.** 4. **Razões que se estendem às comarcas vizinhas, impondo seja deslocado o julgamento dos réus para o Tribunal de Júri da Comarca de Recife.** 5. **Deferido o pedido de desaforamento.** Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 562532-30000844-67.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 19/09/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO TENTANDO. MOTIVO TORPE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional.** 2. **Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto, declarando o ora recorrente culpado ou inocente do crime pelo qual está sendo processado.** 3. **A desclassificação do homicídio tentado para o delito de lesões corporais exige prova segura da**

**ausência de animus necandi, sem a qual se impõe a manutenção da pronúncia.** 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 573211-60000335-05.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 73, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA INOCÊNCIA DOS RECORRENTES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em apreço, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria, pois, mesmo pairando dúvidas, não há que se falar em despronúncia. 2. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo.** 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574790-60000463-25.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/09/2022, DJe 21/09/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTE. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. AFASTADA. NÃO CABIMENTO. DECOTE DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. Na fase de pronúncia, se não houver prova cabal de que o réu agiu sob o amparo da alegada legítima defesa, é incabível absolvê-lo sumariamente. 4. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente**

sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedentes. **5. Recurso desprovido.** Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572401-60000262-33.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE EXTRAPOLA A PREVISTA PARA O TIPO. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE AGRAVANTES. PENA INTERMEDIÁRIA ELEVADA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. **1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. Nesse contexto, os argumentos utilizados pelo julgador não podem ser genéricos, com considerações vagas, pautadas na gravidade abstrata do delito ou que se referem a elementos extraídos do próprio tipo penal. 2. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 3. Para que as consequências do crime sejam negativamente valoradas, é necessário verificar o grau de intensidade da lesão causada ao bem jurídico pela infração penal. Quando próprias do crime, não são suficientes para a exasperação da pena-base. In casu, as consequências extrapolam as previstas para os tipos penais pelos quais os acusados foram condenados, posto que a vítima ficou com cicatrizes evidentes e permanentes pelo corpo, em decorrência das agressões sofridas. 4. Diante da utilização de fundamentação idônea, bem como da razoabilidade**



e proporcionalidade das penas impostas, considerando a existência de agravantes, justificado o aumento das penas intermediárias. 5. É sabido, que para a fixação da fração da redução pela tentativa, deve ser levada em consideração a maior ou menor aproximação do iter da fase de consumação. Quanto mais próxima a tentativa tiver se aproximado do crime tentado, menor deverá ser a diminuição da pena. Valendo-se desse critério, que afere o caso concreto em consonância com a proximidade com o crime consumado, entendo que adequada a fração de 1/2 aplicada na sentença. 6. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumentos válidos para majorar as penas dos réus, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. 7. Recurso improvido. (Apelação Criminal 559905-10000057-73.2020.8.17.1390, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121 DO CP). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1- **Crime cometido de forma premeditada, o que revela um maior grau de reprovabilidade, que justifica a valoração negativa da circunstância da culpabilidade. Precedentes do STJ.** 2- **O fato de o crime ter sido cometido em via pública e em bairro residencial, onde há muito movimento, é motivo idôneo a exacerbar a pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime. Precedentes do STJ.** 3- **Verifica-se que pesam contra o réu três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias do crime e os antecedentes. Esse quadro jurídico justifica a quantidade de pena imposta. Pena-base proporcional.** 4- Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559602-50012069-55.2016.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL. ACATAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DO MINISTÉRIO



PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **O Tribunal Popular pode, por ser soberano, optar por uma das versões trazidas ao processo; somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova processual. In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público, tendo sido demonstrada nos autos, por meio do conjunto probatório, tanto a autoria, quanto a qualificadora do crime.** II - A dosimetria questionada foi estabelecida de forma proporcional e razoável pela magistrada sentenciante. Em relação ao réu Adriano Cosme Dantas de Gois consideraram-se como desfavoráveis corretamente os motivos, consequências e circunstâncias do crime, sendo justificada a pena-base de 15 (quinze) anos de reclusão, quantum definitivo, em face da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição. Em relação ao réu Thiago Alves de Barros consideraram-se como desfavoráveis corretamente os antecedentes, motivos, consequências e circunstâncias do crime, sendo justificada a pena-base de 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, reduzindo a pena para 15 (quinze) anos de reclusão. Na terceira fase, reconheceu-se a causa de diminuição do art. 29, § 1º do CP, minorando a pena em 1/3 (um terço), tornando o quantum definitivo em 10 (dez) anos de reclusão. III - Apelos improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562430-40015967-44.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) E PRIVILEGIADO POR TER SIDO COMETIDO SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO APÓS UM INJUSTO PROVOCADO PELO OFENDIDO (§ 1º DO MESMO TIPO PENAL INCRIMINADOR). CONDENAÇÃO DE UM CORRÉU E ABSOLVIÇÃO DO OUTRO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA RECURSAL POR PARTE DO MP. PLEITOS DE AUMENTO DA PENA DO PRIMEIRO APELADO E DE DESIGNAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO POPULAR PARA O SEGUNDO. 1 - De acordo com a tese acusatória, os corréus, ora apelados, promoveram uma emboscada e, assim,

assassinaram o ofendido mediante disparos de arma de fogo e golpes de faca peixeira. O crime se deu porque os três exerciam a atividade de mototaxista, tendo ocorrido, em certa ocasião, uma desavença entre eles, visando a um "ponto de corridas". 2 - A pena do primeiro corréu, que foi condenado, deve mesmo ser aumentada. Assiste razão ao MP nessa pretensão. 2.1 - Na 1ª fase do cálculo dosimétrico, a pena-base podia ser fixada de 12 anos até 30 anos de reclusão, foi estabelecida, com prudência, em 16 anos, ante o vetor da culpabilidade, eis que a vítima foi procurada na sua própria residência para ser assassinada. 2.2 - Na 2ª fase, a pena foi diminuída em 1 ano, devido à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). 2.3 - E, na 3ª fase, aplicou-se a minorante do homicídio privilegiado (§ 1º do art. 121) na fração de 1/5 (um quinto), o que plenamente se justifica, eis que o ofendido chegou a ameaçar o seu desafeto e inclusive a agredi-lo fisicamente. 2.4 - O equívoco constante da sentença, porém, foi a inversão das fases do cálculo. A minorante foi computada antes da atenuante, ou seja, a terceira fase dosimétrica foi realizada antes da segunda, desrespeitando-se a ordem prevista no art. 68 do CP. A consequência disso foi que a pena, que deveria ter sido calculada em 12 anos (16 anos; menos 1 ano; menos a fração de 1/5), foi estabelecida em, tão somente, 11 anos, 9 meses e 18 dias (16 anos; menos a fração de 1/5; menos 1 ano). Redimensionamento, nesta via recursal, para 12 anos de reclusão (permanecendo o regime inicial fechado). **3 - E também assiste razão à Promotoria de Justiça quanto à alegação de que a absolvição do segundo corréu foi manifestamente contrária às provas dos autos.** 3.1 - O primeiro corréu, que confessou o crime, disse, a princípio, que teria realizado as facadas, mas que não saberia quem seria o autor dos disparos de arma de fogo. 3.2 - Depois, contudo, ele mudou a versão dos fatos, alegando que teria pegado uma arma do seu pai e a utilizado, sozinho, contra o ofendido. 3.3 - Na verdade, uma testemunha, amigo dos corréus, estava com eles pouco antes do crime, e na manhã que se seguiu ficou sabendo, por meio do primeiro deles, acerca dos fatos e da coautoria criminosa. 3.4 - O segundo corréu, ao negar o crime, chegou a dizer que nunca teria tido desavença com a vítima. Isso, entretanto, é bastante diferente do que se verificou no curso do feito, tendo várias testemunhas relatado que, em meio a uma discussão por corridas de mototáxi, eles tiveram um forte desentendimento, inclusive com ameaças mútuas de morte. 3.5 - E há diversos outros depoimentos no sentido de que ambos os corréus (e não apenas o primeiro) foram os responsáveis pelo homicídio em questão. **3.5 - Lembrando que 'A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que**

**não viola a soberania dos veredictos o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que anula a decisão absolutória do Conselho de Sentença, declarada manifestamente contrária à prova dos autos, no exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do CPP)' (AgRg no HC 512762. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJPE -, DJ 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4 - Portanto, à unanimidade, deu-se provimento ao Apelo, aumentando-se a pena do primeiro apelado e encaminhando-se o segundo para diante de um novo Júri Popular. (Apelação Criminal 562860-20002642-51.2018.8.17.1590, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022).**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA, PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- A tese da acusação encontra consistente apoio nos autos, pelo que não há motivo para a anulação do feito, sendo certo que a decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carregados aos autos, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ e do TJPE.** 2- Dosimetria da pena. 2.1 - Pedido de diminuição da pena base: afastado. A pena-base podia ser fixada de 12 anos a até 30 anos de reclusão, e, in casu, foi estabelecida em 13 (treze) anos, o que se justifica devido a culpabilidade do apelante, crime praticado com extrema violência, precedentes do STJ. 2.2 - Na 2ª fase a pena privativa de liberdade concretizou-se em 15 (quinze) anos, após o agravamento da pena em 02 (dois) anos, pelo fato de que o homicídio foi praticado com recurso que tornou impossível a defesa da vítima, art. 61, II, "c", do CP. 2.3 - Na 3ª fase, a pena permaneceu a mesma por ausência de majorantes e minorantes. 3 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555687-20065041-38.2015.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, IV, DO CP). DUAS VEZES. ABSOLVIÇÃO.

RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA DEFESA E ACATADA PELOS JURADOS NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- **Os jurados julgam por íntima convicção, podendo optar por uma das versões trazidas a Plenário, desde que a tese escolhida encontre arrimo em algum dos elementos de prova constantes do processo. A versão abraçada há de ser plausível, deve, em outras palavras, ser revestida de um mínimo de coerência, respaldada, sempre, por provas concretas produzidas ao longo da persecução criminal. Não foi o que ocorreu neste caso, pois a análise da prova carreada aos autos não permite a convicção de que o réu não participou do evento delituoso, pelo contrário. Necessidade de submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.** II- **Apelo provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 558892-50002086-56.2007.8.17.0710, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITOS RECURSAIS DE DESIGNAÇÃO DE UM NOVO JULGAMENTO POPULAR E DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - Em 19/03/2012, pelas 21h, no interior da Penitenciária Barreto Campelo, no Município de Itamaracá/PE, o ora apelante matou outro presidiário com golpes de faca peixeira. A vítima teria dito que mataria a companheira do agressor. Então, este, em dado momento, repentinamente segurou o ofendido pelas costas e o esfaqueou. 2 - **O pedido de designação de um novo julgamento popular deve ser negado.** 2.1 - **O auto de apresentação e apreensão da faca utilizada no delito, o laudo tanatoscópico comprobatório de que a vítima foi esfaqueada na cabeça, no rosto, no braço e no pescoço, o laudo complementar demonstrativo da plausibilidade da versão exposta pelo próprio acusado, o qual inicialmente confessou os fatos, na Delegacia de Polícia, e os depoimentos das testemunhas (de um detento e de um agente de segurança do presídio), tudo isso, em conjunto, atribuiu ao ora recorrente a autoria criminosa.** 2.2 - **Os crimes dolosos contra a vida são de competência do Tribunal do Júri, que**

decide com soberania. É o que diz a Constituição Federal no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". 2.3 - Por isso mesmo, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no REsp 1296278. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/02/2016, DJe 15/02/2016).3 - Negativa, também, do pedido concernente à revisão da dosimetria.3.1 - A pena-base, que podia ser fixada de 12 anos a até 30 anos de reclusão, foi prudentemente estabelecida em 17 anos, devido à intensa culpabilidade do agente (ante a premeditação) e às circunstâncias do crime (violência exacerbada). Amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3.2 - Na 2ª fase do cálculo, aplicou-se a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), a qual aumentou a sanção penal em apenas 1 ano e 6 meses.3.3 - E, por inexistirem majorantes ou minorantes aplicáveis, a pena foi concretizada exatamente em 18 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.3.4 - Não houve, portanto, arbitrariedade por parte do Juiz sentenciante, mas apenas a aplicação adequada dos vetores legais e jurisprudenciais ao caso concreto.4 - À unanimidade, negou-se provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 534639-60000221-66.2012.8.17.0760, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, I, DO CP). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELA DEFESA E ACATADA PELOS JURADOS NÃO ENCONTRA AMPARO NA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JÚRI. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Os jurados julgam por íntima convicção, podendo optar por uma das versões trazidas a Plenário, desde que a tese escolhida encontre arrimo em algum dos elementos de prova constantes do processo. A versão abraçada há de ser plausível, deve, em outras palavras, ser revestida

de um mínimo de coerência, respaldada, sempre, por provas concretas produzidas ao longo da persecução criminal. Não foi o que ocorreu neste caso, pois a análise da prova carreada aos autos não permite a convicção de que os réus não participaram do evento delituoso, pelo contrário. **Necessidade de submissão dos réus a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.II-Apelo provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 568515-60081782-95.2011.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)

## Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS DESFAVORAVELMENTE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA PRÁTICA DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA E NÃO COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO DO RÉU PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ BÁRBARA VIEIRA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, conforme julgados do STJ e a Súmula 88 deste TJPE.** II - **Estando perfeitamente comprovado nos autos que o apelante Paulo praticou roubo majorado, não prospera o pedido de absolvição, devendo ser mantida a condenação, tal como consta da sentença guerreada.** III - [...] IV - **Não há falar na aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) em benefício da apelante Bárbara, se esta foi convidada pelo corréu para praticar o assalto contra a vítima, dirigiu-se ao local do crime e, juntamente com outra ré, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, objetos da ofendida, sendo, inclusive, responsável pelas agressões perpetradas.** V - **Não cabe a substituição da prisão da recorrente Bárbara pela modalidade domiciliar, pois, além de o crime ter sido cometido mediante violência e grave ameaça, não se comprovou nenhuma situação de vulnerabilidade, tampouco que a presença materna seja imprescindível, consoante jurisprudência pacífica.** VI - **Apelação do réu Paulo César Ferreira da Silva não provida. Apelo da ré Bárbara Vieira da Silva parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532394-40001672-89.2013.8.17.0470, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 02/09/2022)**



PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS DESFAVORAVELMENTE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA PRÁTICA DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA E NÃO COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO DO RÉU PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ BÁRBARA VIEIRA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, conforme julgados do STJ e a Súmula 88 deste TJPE.** II - **Estando perfeitamente comprovado nos autos que o apelante Paulo praticou roubo majorado, não prospera o pedido de absolvição, devendo ser mantida a condenação, tal como consta da sentença guerreada.** III - O magistrado a quo fundamentou equivocadamente a avaliação de algumas das circunstâncias judiciais no tocante à recorrente Bárbara, restando todas como favoráveis, cabendo, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. IV - **Não há falar na aplicação da causa de diminuição referente à participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) em benefício da apelante Bárbara, se esta foi convidada pelo corréu para praticar o assalto contra a vítima, dirigiu-se ao local do crime e, juntamente com outra ré, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, objetos da ofendida, sendo, inclusive, responsável pelas agressões perpetradas.** V - **Não cabe a substituição da prisão da recorrente Bárbara pela modalidade domiciliar, pois, além de o crime ter sido cometido mediante violência e grave ameaça, não se comprovou nenhuma situação de vulnerabilidade, tampouco que a presença materna seja imprescindível, consoante jurisprudência pacífica.** VI - Apelação do réu Paulo César Ferreira da Silva não provida. Apelo da ré Bárbara Vieira da Silva parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532394-40001672-89.2013.8.17.0470, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 02/09/2022)



PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA INDIVIDUOSAMENTE CONFIRMADA PELA VÍTIMA. CAUSA SUFICIENTE PARA PROVOCAR TEMOR DO INJUSTO NA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DESABONADA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTES APLICADAS PELO JUÍZO SINGULAR. PLEITO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PROCEDÊNCIA. REQUISITO DO ART. 44, INCISO I, DO CP NÃO ATENDIDO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**1. Estando os fatos narrados na denúncia confirmados em sua integralidade tanto pela vítima, quanto pelas testemunhas, os quais noticiam que o acusado e um menor, mediante simulação de uso de arma de fogo, ameaçaram o ofendido, o que foi suficiente para causar-lhe temor e obrigá-lo a entregar seus pertences, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, haja vista estar configurada a grave ameaça e a subtração necessárias à configuração do crime de roubo. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto "o temor do mal injusto" que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. 3. Tratando-se de crime de roubo, praticado mediante grave ameaça à vítima, impossível a aplicação do instituto do arrependimento posterior. 4. O delito do art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menor) é crime formal, configurando-se independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Inteligência da súmula 500/STJ. 5. Desabonada a circunstância judicial relativa à culpabilidade, justifica-se e autoriza-se a fixação da pena-base além do mínimo legal, sobretudo se forem levados em consideração os limites mínimo e máximo previstos em lei para o preceito secundário do crime de roubo; 6. Tendo o juiz singular reconhecido e aplicado as atenuantes da confissão**

espontânea e da menoridade relativa, resta prejudicado o pleito da defesa neste sentido. 7. Apelante não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, vez que não atende aos requisitos do art. 44, inc. I, do CP; 8. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532841-80003865-52.2014.8.17.0370, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Consoante se observa das declarações da vítima e das testemunhas inquiridas no feito, bem como pela confissão do acusado em Juízo, constata-se que a tese arguida pela defesa no sentido de que o Recorrente não praticou o crime, não encontra amparo no conjunto probatório aduzido.** 2. **Provadas a materialidade e a autoria do roubo imputada ao Apelante, descabe a pretensão da defesa no sentido de absolver o Recorrente, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do art. 386 do CPP, impondo-se a confirmação da condenação.** 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532883-60032830-49.2012.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECORRENTES AGIRAM EM ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE ROUBO MAJORADO PARA ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SENTENÇA

CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- O fato de os recorrentes alegarem que cometeram o crime em razão do estado de necessidade, ao argumento de que seus filhos estariam doentes, não é suficiente para afastar o crime de roubo e reconhecer a excludente de ilicitude do estado de necessidade. O instituto só é aceitável quando frente à inexistência de outra alternativa razoável capaz de evitar infortúnio ao agente, o que efetivamente não restou demonstrado nos autos. PRECEDENTE. 2- A Jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares, como na espécie. 3- Estando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo. PRECEDENTES STJ. 4- Tendo sido a pena-base aplicada no mínimo legal, no caso, 4 (quatro) anos de reclusão, impossível sua diminuição para aquém do mínimo a teor do que determina a Súmula 231 do STJ. 5- O magistrado sentenciante, ao reconhecer as circunstanciais do uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, fundamentou concretamente a aplicação da fração em 1/2 (metade), não se afastando dos preceitos contidos na Súmula nº 443 do STJ. 6- Apelo não provido, confirmando-se o édito condenatório. Decisão unânime. (Apelação Criminal 509622-20000704-32.2017.8.17.0660, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO, DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO RÉU. CRIME DO ART. 244-B DO ECA. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CORRUPÇÃO DO MENOR. SÚMULA 500 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CRIMINOSA

COMETIDA COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- **Comprovadas, por provas incontestas e indubitadas, a materialidade e a autoria dos crimes atribuídos aos apelantes, pelas imagens de videomonitoramento, declarações das testemunhas e confissão dos réus, descabe a pretensão defensiva de absolvição, por não estar prevista nenhuma das hipóteses do art. 386 do CPP, impondo-se a manutenção da condenação.** 2- Em sendo o crime de corrupção de menores de natureza formal, a teor da Súmula 500 do STJ, desnecessária é a comprovação da efetiva corrupção da pessoa menor de 18 (dezoito) anos para consumação do crime. **Logo, estando provada nos autos a participação do adolescente em concurso com os coautores maiores de idade na prática do crime de roubo, resta configurado o tipo do art. 244-B da Lei nº. 8069/90.** 3- **Para a configuração do crime de roubo não é necessário que a violência implique em lesões corporais, como nas vias de fato, bastando, apenas, que a ameaça repercuta na vítima lhe causando temor, levando-a a agir conforme os desígnios do agente, entregando-a a coisa subtraída. Precedentes do STJ. Logo, estando comprovado que os acusados se utilizavam de violência para empurrar as vítimas e subtrair-lhe os bens, impossível a desclassificação para o crime de furto.** 4- Apelos não providos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 530841-00018853-50.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. FUNDADA DESCONFANÇA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. **O crime de receptação admite o dolo eventual, concernente à situação em que o agente assume o risco de a coisa por ele adquirida, recebida ou ocultada, ser proveniente de infração penal.** 2. **No caso em tela, o apelante realizou negócio jurídico de aquisição de fardos de leite a um custo inferior ao de mercado com pessoa que não trabalhava com vendas ou fornecimento de produtos do gênero alimentício, além de não ter adotado qualquer precaução para se resguardar da licitude do objeto comprado, não exigindo sequer a nota fiscal.** 3. **Tais circunstâncias, além da larga experiência do apelante no comércio, são indicativas de uma**

**conduta deliberada de não enxergar o ilícito que estava a cometer.4. Comprovado que o agente adquiriu mercadoria sobre cuja origem possuía fundadas desconfianças. 5. Configuração do delito de receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.6. Recurso improvido por unanimidade. (Apelação Criminal 479649-20000203-61.2014.8.17.1120, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2022, DJe 06/09/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ROUBO MAJORADO. IMPROCEDENTE. ADESÃO À CONDUTA DO COMPARSA. AQUELE QUE SE ASSOCIA À COMPARSA PARA A PRÁTICA DE ROUBO, SOBREVINDO A MORTE DA VÍTIMA, RESPONDE PELO CRIME DE LATROCÍNIO.** REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE EM 01 (UM) ANO A CIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTEM IRRESIGNAÇÕES OU INCONGRUÊNCIAS A SEREM SANADAS NOS DEMAIS ESTÁGIOS DOSIMÉTRICOS. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Criminal 561760-30018058-39.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REAVALIAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE PESSOAS) PARA A 1ª FASE. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/8 PARA CADA VETORIAL DESABONADORA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **1. Embora se constate deficiência na fundamentação da sentença pela valoração genérica de algumas circunstâncias judiciais, o efeito devolutivo amplo da apelação criminal autoriza a reavaliação e/ou modificação da fundamentação a partir de elementos concretos para fins de individualização e eventual redimensionamento da pena-base, desde que não resulte agravamento da**

situação do réu; 2. Mesmo considerando mero patamar norteador, a jurisprudência dominante entende razoável e proporcional a aplicação, para cada circunstância judicial desabonadora, da fração de aumento de 1/8 do intervalo de apenamento em abstrato; 3. Tratando-se de roubo com duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), nada obsta que uma das duas majorantes seja deslocada, como circunstância judicial, para a 1ª fase do cálculo dosimétrico, respeitada a proibição do bis in idem. Precedentes do STJ; 4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561565-80042295-72.2018.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Não há que se falar em nulidade do feito, pois o procedimento de reconhecimento ocorreu de acordo com as formalidades legais, sendo importante salientar que: a) o reconhecimento fotográfico do acusado em nível policial foi ratificado em juízo pela vítima de forma precisa, observando-se o contraditório e a ampla defesa; e b) o mencionado reconhecimento não é o único elemento de prova presente nos autos. 2- Havendo parte da res furtiva sido localizada na posse do acusado (celular e corrente de prata) e tendo o ofendido reconhecido o réu, a condenação é de rigor. Inclusive, as declarações prestadas pela vítima possuem inquestionável eficácia probatória no caso, incidindo na hipótese o disposto na Súmula nº 88 do TJPE ("Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado"). 3- Além de a Juíza já ter fixado o valor mínimo do dia-multa, é incabível o pleito de isenção da multa, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, tendo em vista que tal sanção decorre de imperativo legal, inexistindo a possibilidade de isenção pelo fato de o réu ser pobre na forma da Lei. 4- Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569315-00000104-

36.2021.8.17.1350, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL (ART. 157, CAPUT, ART. 157, §2º, I E II, CP, ART. 15, LEI 10.826/03 C/C 69, DO CP). PLEITOS: 1 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO; 2 - REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME **1 - Não aplicação do princípio da consunção - crimes praticados de forma autônoma. O roubo foi consumado e só após ligação para polícia houve a perseguição e os disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado.** 2. [...] 3. [...] 4. [...] .5 - Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Criminal 558697-00001233-31.2017.8.17.0990, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA. ART. 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, C/C ART. 71, TODOS DO CP. IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS PENAS FIXADAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE JUSTIFICADAMENTE DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASES. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157 DO CP. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDOTA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Analisando a sentença como um todo, verifica-se que a culpabilidade dos recorrentes realmente foi intensa, extrapolando o normal à espécie. Manutenção das penas-bases fixadas.2. Na segunda fase da dosimetria penal, houve a incidência de atenuantes, razão pela qual a pena chegou ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão para ambos os apelantes, a qual não pode ser reduzida mais, como quer a defesa, em razão do Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Possibilidade de aplicação das duas causas de aumento previstas no §2º, inciso II, e no §2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código**



Penal, porquanto a Magistrada a quo apresentou fundamentação concreta e destacou a maior gravidade do crime, seguindo o entendimento jurisprudencial dominante.4. Considerando que o caput do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) prevê o aumento de um sexto a dois terços, mostra-se adequado e proporcional o patamar fixado pela Juíza a quo, que o fez de forma fundamentada e nos limites da discricionariedade vinculada.5. **Não provimento das apelações. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 560097-10002242-91.2018.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 12/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO DEMONSTRADA ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE ENTREGA E DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUTORIA DEMONSTRADA PELA PROVA TESTEMUNHAL OUVIDA EM JUÍZO E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CRIME PATRIMONIAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 540812-20000015-23.2017.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 13/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CP).PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. EXARCEBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA DE ACORDO COM DITAMES DO ARTIGO 59 E 68 DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A palavra da vítima associada aos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante tem valor probante, especialmente quando guarda coerência com as demais provas dos autos, e descreve detalhadamente a conduta criminosa do apelante.** II- No tocante à reprimenda aplicada, verifico que a magistrada fixou a pena-base do apelante Bruno Filipe um pouco acima do mínimo legal (06 anos de reclusão) diante da presença de três



circunstâncias judiciais negativas. Em seguida aumentou em 01 ano em razão da agravante da reincidência alcançando a pena 07 (sete) anos de reclusão. Por fim em razão das qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, a magistrada aumentou a pena em 2/5 (dois quintos) tornando-a definitiva em 09(nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 49 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. III - Apelo Improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540361-00009037-44.2016.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA DA SENTENÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REAVALIAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DOS VETORES DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA PARA 1/3. SÚMULA Nº 443 DO STJ. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE SOBEJANTE PARA A PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Embora se constate alguma deficiência na fundamentação da sentença em relação a algumas circunstâncias judiciais, o efeito devolutivo amplo da apelação criminal autoriza a reavaliação e/ou modificação da fundamentação a partir de elementos concretos para fins de individualização e eventual redimensionamento da pena-base, desde que não resulte no agravamento da situação do réu; 2. Apesar das negativas dos vetores da personalidade do agente e das consequências do crime terem sido afastadas por fundamentação embasada em elementos constitutivos do tipo, não há possibilidade de aplicação da pena-base no mínimo legal, ante a reprovabilidade observada em relação aos vetores dos antecedentes e das circunstâncias do crime; 3. Tratando-se de roubo com concurso de causas de aumento de pena, nada obsta que uma das majorantes seja deslocada, como circunstância judicial, para a primeira fase do cálculo dosimétrico, sobretudo quando não há fundamentação concreta para a aplicação simultânea das mesmas. Precedentes do STJ; 4. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.**

(Apelação Criminal 568884-60001911-06.2017.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 15/09/2022)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. RESTITUIÇÃO LOGO APÓS PERSEGUIÇÃO. CONSUMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 582, DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PENA FINAL FIXADA NO MÍNIMO - 04 ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO AGRAVADO PARA O SEMIABERTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR AGRAVAMENTO À MÍNGUA DE AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **1. Em consonância com o entendimento fixado pelo STJ no Enunciado da Súmula nº 582, não se exige, para caracterizar a consumação do crime de roubo, que o infrator detenha a posse mansa e pacífica, bastando a inversão da posse. 2. A agravante de reincidência deve ser compensada integralmente com a atenuante de confissão. 3. A pena definitiva restou fixada em 04 anos de reclusão. A reincidência do acusado, contudo, possibilita o agravamento da pena para o regime semiaberto. 4. A fixação de regime inicial ainda mais grave dependeria da avaliação negativa das circunstâncias judiciais, o que não ocorreu na hipótese. Posicionamento de acordo com o estampado na Súmula 289, do STJ. 5. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 562744-30004433-96.2020.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 15/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA E CONCURSO DE AGENTES. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE RESTOU CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A qualificadora da**

**destreza diz respeito a uma habilidade capaz de impedir que a vítima perceba a subtração realizada em sua presença. É a subtração que se chama de punção. A destreza pressupõe uma atividade dissimulada, que exige habilidade incomum, aumentando o risco de dano ao patrimônio e dificultando sua proteção. É a hipótese dos autos. 2. Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, é prescindível a presença de todos os acusados no local do crime, bem como a identificação do agente, bastando, para tanto, a comprovação, por meio de prova idônea, da participação de mais de uma pessoa. Nesse sentido, as declarações da vítima, associadas aos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório, são elementos suficientes para embasar o decreto condenatório. 3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A destreza com que o crime foi praticado demonstra uma maior reprovabilidade da conduta da recorrente, importando, conseqüentemente, o aumento da pena do delito com base na circunstância judicial da culpabilidade. 4. O exame das circunstâncias do crime leva em consideração as condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, devendo o Julgador analisar os elementos acidentais que não estão presentes na estrutura básica do tipo penal com o objetivo de determinar se extrapolam, ou não, o esperado pela legislação criminal. O cometimento do crime em local de grande movimentação de pessoas, de modo a facilitar a ação delitiva, justifica a exasperação da pena base. 5. Tendo a pena base sido fixada em patamar próximo ao mínimo, observando a proporcionalidade ao caso concreto e arrimada em fundamentação idônea para a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão proferida no primeiro grau de jurisdição. 6. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 570085-40002245-53.2020.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA MANTIDA.**

MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. **1. A pena-base deve ser mantida, quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis tiverem fundamentação idônea e a exasperação estiver dentro da razoabilidade. 2. O excesso de violência na abordagem do crime de roubo, inclusive constando dos autos exame traumatológico confirmando coronhadas de revólver no rosto, na cabeça e na região dos seios da vítima, é fundamento idôneo para negativar a culpabilidade. 3. Conforme autoriza a jurisprudência do STJ, o concurso de agentes pode ser utilizado na valoração negativa das circunstâncias do crime para exasperar a pena-base. 4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, ou ainda, sua própria utilização quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa. 5. Inalterada a pena dos crimes, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento fechado, em consideração ao disposto no art. 33 do Código Penal.** 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal 570481-60002209-63.2019.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIME. AUMENTO DE ACORDO COM O NÚMERO DE INFRAÇÕES. PEDIDO DE CONCESSÃO DO SURSIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 77 DO CP. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado por outras provas e inexistem motivos para falsa acusação. 2. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na**

prática dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe. **3. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.** 4. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. 5. Basta a existência de uma circunstância judicial negativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim respeitar o princípio da individualização da pena. 6. Considerando que foram praticados dois delitos, adequado o acréscimo de 1/6 (um sexto), conforme entendimento jurisprudencial, que considera o número de infrações penais cometidas. 7. [...] (Apelação Criminal 567716-90001738-67.2019.8.17.0920, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA NA SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA E ANÚNCIO DO ASSALTO. DELITO DE ROUBO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. **1. O fato de o acusado ter fingindo estar na posse de uma arma de fogo ao anunciar o assalto, já caracteriza a grave ameaça necessária à configuração do delito de roubo, uma vez que tal conduta incutiu na vítima um temor fundado e real de dano a sua integridade física.** **2. Incabível o pleito de desclassificação do delito de roubo para o de furto se as provas colhidas nos autos evidenciam as elementares do tipo penal de roubo, sobretudo, a presença da grave ameaça.** **3. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 569740-30000761-37.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA NO QUE TANGE AO AUMENTO DE PENA IMPLEMENTADO PELA JULGADORA AO CONSIDERAR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COMO DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ART. 59 DO CP. AUMENTO QUE MOSTROU NECESSÁRIO, PROPORCIONAL E SUFICIENTE À PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO ATO DELITUOSO. RECURSO DESPROVIDO. **1. A aplicação da sanção penal submete-se à discricionariedade fundamentada do Juiz, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Da mesma forma, cabe igualmente ao magistrado aferir, dentro de sua discricionariedade, a quantidade da pena a ser agravada ou atenuada, desde que dentro da razoabilidade. 2. Tendo a pena base sido fixada em patamar proporcional à lesão que o comportamento dos apelantes causou à vítima e a ordem pública, tendo sido empregada fundamentação idônea para majorar a reprimenda acima do mínimo legal, deve ser afastada a pretensão defensiva de redimensionamento da sanção base imposta no primeiro grau de jurisdição. 3. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 562758-70008105-74.2016.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODOS OS ELEMENTOS APTOS À COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **1. É perfeitamente possível ao Magistrado, quando da prolação da sentença, atribuir uma definição jurídica diversa daquela**

contida na inicial, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à defesa do acusado. Tal fato se explica, porque o réu se defende dos fatos alegados na exordial e não da capitulação jurídica apresentada pelo Ministério Público. Trata-se, na verdade, da aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383, do Código de Processo Penal (CPP). 2. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais, não bastando apenas que o objeto do crime seja de valor irrisório. 2. Tendo o furto sido praticado mediante destreza e concurso de pessoas, fica demonstrada uma maior reprovabilidade da conduta do agente, afastando, portanto, a incidência do princípio da insignificância. 3. A aplicação da pena submete-se à discricionariedade fundamentada do Juízo, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Cabe igualmente ao Julgador aferir, dentro de sua discricionariedade, a quantidade da pena a ser agravada ou atenuada, desde que dentro da razoabilidade. 4. A potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exasperação da pena-base. 5. [...] (Apelação Criminal 567325-80003308-36.2011.8.17.0640, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART.155, §4º, I, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- **Inexistência de dúvida quanto à materialidade delitiva, consubstanciada no Boletim de Ocorrência, bem como em relação à autoria delitiva, confirmada pelo depoimento das testemunhas.** II- **A jurisprudência do STJ "tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias**



do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco". III- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563547-80001532-91.2018.8.17.0660, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART.155, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA PENAL. EXACERBAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- **Não há dúvida quanto à materialidade delitiva, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, às fls.14 e no Termo de Restituição, às fls.15, bem como em relação à autoria delitiva, confirmada pela vítima e pelo depoimento das testemunhas.** II- **A defesa alega que inexistente fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando que a maioria das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, in casu, são normais ao tipo. Ocorre que, ao contrário do que aduz o apelante, o magistrado a quo justificou a exacerbação da pena-base aplicada.** III- Quanto ao regime fechado para o início do cumprimento da pena explicou o magistrado sentenciante que observou as condições pessoais do Condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal), optando pelo regime mais gravoso "diante das várias condenações anteriores por delitos contra o patrimônio". Dessa forma, a detração penal seria irrelevante para a fixação do regime já que sua escolha se baseou nos maus antecedentes do réu e demais circunstâncias judiciais e não no quantum da pena, cabendo ao Juiz da Execução Penal realizá-la. IV- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 536488-70008779-97.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 26/09/2022)



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, §2º, INCISO II, C/C ART. 70, TUDO DO CP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. RESPEITADOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Todos os requisitos estabelecidos no art. 41 da lei processual penal brasileira, essenciais para a validade e eficácia da inicial contestada, foram observados. Houve a devida qualificação dos acusados e classificação do delito. Também existiu a suficiente narrativa do fato criminoso com a particularização da conduta dos réus.** II – [...] .III - **Impossível a isenção do pagamento da pena de multa, pois tal reprimenda é imposta pela lei penal, e, portanto, obrigatória quando o réu for condenado por crime no qual há tal cominação. No presente caso, o tipo penal de roubo estabelece a reprimenda de reclusão cumulada com pena de multa, cabendo apenas ao Juízo das Execuções Penais analisar a real situação financeira dos apelantes podendo, se for o caso, suspender a execução da pena.** IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569403-50069390-14.2017.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 26/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL (ART. 157, §§1º E 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70, TUDO DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO CAPAZ DE MODIFICAR A PENA FIXADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Analisando a prova vê-se que as vítimas são seguras no sentido de reconhecer prontamente o recorrente como um dos autores do roubo, utilizando armas de fogo. Dessa forma, inexistente dúvida quanto à autoria delitiva, devendo ser confirmada a condenação pela prática do crime estabelecido no art. 157, §§1º e 2º, incisos I e II, c/c art. 70 (concurso formal),**

**tudo do Código Penal.** II - Dosimetria. O magistrado sentenciante negativou de forma correta e suficientemente fundamentada a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, sendo, assim, proporcional e adequado o quantum da pena-base 02 (dois) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal, ou seja, fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão. Na segunda fase, ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presentes as causas de aumento do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, ratifico o aumento da pena na metade (1/2), elevando-a para 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 211 dias-multa. E ainda, mantenho o concurso formal de crime, bem como a fração de aumento de 1/6 (um sexto), elevando a pena, em definitivo, para 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555868-70000009-55.2001.8.17.0170, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 26/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISO I, DO CP). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART.65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Havendo o magistrado sentenciante fixado a pena-base no mínimo cominado para a espécie penal, que no caso é de 04 (quatro) anos de reclusão, afigura-se desinfluyente eventual equívoco que possa ter havido na valoração das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal, porquanto não trouxe qualquer prejuízo ao apenado.** II - **É assente em nossos tribunais superiores o entendimento de que a fixação da pena privativa de liberdade no seu mínimo impede seja considerado qualquer efeito jurídico resultante da incidência de atenuante para autorizar sua diminuição aquém daquele patamar, por se tratar de circunstância genérica que não se perfaz em elemento constitutivo do tipo penal. Inteligência do verbete sumular n.º 231/STJ. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.** III - **Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 570139-70002614-03.2015.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO NOTURNO (ART. 155, §§1º E 4º, IV, DO CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS APELANTES EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. EXACERBAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRA REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS E ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. ISENÇÃO A PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **I - Hipótese em que a materialidade e autoria dos apelantes ficou bem delineada durante o curso do processo. II - dosimetria realizada de acordo com os ditames legais e estabelecida no patamar mínimo para o roubo qualificado noturno. III - A penalidade pecuniária prevista em lei tem caráter cumulativo, obrigatório, não cabendo a sua isenção nem mesmo por força da má condição financeira dos agentes. Inexistência de previsão legal. IV - Apelos improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562862-60000178-23.2013.8.17.1560, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)**

## Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA IRMÃ. ART. 213 C/C ART. 226, II, DO CP. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ACERVO SUFICIENTE PARA ARRIMAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Como se sabe, a citação é o ato processual pelo qual o acusado toma conhecimento da acusação que lhe é feita, possibilitando que exerça seu direito de contraditório e ampla defesa de forma plena. A regra é a citação real, a exceção é a citação ficta. Sendo confirmada a ausência do réu e desconhecido seu paradeiro, proceder-se-á a citação ficta, mediante edital. 2. Ademais, no direito processual penal vigora o princípio pas de nullité sans grief, que significa, basicamente, que não há nulidade sem prejuízo. Em razão disso, para que um ato seja declarado nulo, é necessária a comprovação do efetivo prejuízo dele decorrente. Nesse contexto, além de apontar o ato que considera inválido, a parte que alega deve comprovar o dano suportado. Na hipótese dos autos, entendo que o recorrente não demonstrou a lesão apontada. 3. [...]. 4.[...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. (Apelação Criminal 561802-60000014-13.2003.8.17.0880, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)**

## Dos Crimes Contra a Administração Pública

HABEAS CORPUS. PECULATO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PRÓPRIA DEFESA. IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO, DECISÃO MOTIVADA. ART. 400, § 1º, CPP. LEGALIDADE. TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 222-A, CPP. ÔNUS INSATISFEITO. CARTA ROGATÓRIA. EXPEDIÇÃO INDEFERIDA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. DECISÃO LIMINAR CASSADA. 1. Ao juiz, destinatário final das provas, é lícito indeferir diligências cuja necessidade não haja sido demonstrada, bem como a impossibilidade de a própria defesa produzir as provas pretendidas. **2. Incumbe a quem requer, demonstrar a pertinência e a necessidade da diligência pleiteada, fornecendo ao juiz parâmetro para aferição da indispensabilidade do elemento probatório que pretende ver produzido, sob pena de ter o pleito validamente indeferido.** 3. O julgador se valeu da previsão contida no § 1º do art. 400 do CPP para, motivadamente, indeferir as diligências pretendidas pela defesa, por não vislumbrar motivação adequada a lastrear os pleitos, e, ainda, por entender que a defesa poderia, sem necessidade de intervenção judicial, solicitar os referidos documentos e informações diretamente aos órgãos públicos e privados indicados na defesa preliminar. **4. Sem que demonstrada a utilidade das provas pretendidas, nem a impossibilidade de obtenção direta pela defesa, não há ilegalidade a ser sanada, decorrente do indeferimento motivado das diligências.** 5. A mera remissão ao art. 396-A do CPP, que faculta ao acusado a produção de provas do seu interesse e a possibilidade de arrolar testemunhas, não se presta à demonstração da imprescindibilidade da oitiva de testemunha residente no exterior. **6. A lei processual penal condiciona, expressamente, a expedição de carta rogatória à prévia demonstração de sua imprescindibilidade, e ao custeio das despesas pela parte requerente (CPP, art. 222-A).** 7. Não se vislumbra descumprimento da liminar que determinou a suspensão do curso da ação penal, se a despeito da prática de atos processuais ordinatórios, a tramitação do feito permanece suspensa. 8. Ordem denegada. Liminar cassada. Decisão unânime. (Habeas Corpus Criminal 533540-00003494-58.2019.8.17.0000,

Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2022, DJe 13/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PENA. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PERDA DA FUNÇÃO MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. - **A materialidade do delito de concussão, descrito no artigo 316, caput, do Código Penal, restou estampada no procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos envolvendo o servidor público municipal Gilberto Inácio dos Anjos, bem como na prova oral carregada nos autos. - O crime descrito na peça acusatória é classificado como formal, bastando apenas que haja a exigência ou a solicitação de valores indevidos, pouco importando a realização do pagamento ou não. - Além disso, como esses delitos geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as palavras das vítimas são essenciais para o conjunto probatório. - Condenação mantida. - [...].** Por fim, mantém-se os efeitos da condenação, sobretudo da perda da função pública (art. 92, inciso I, do CP), vez que o julgador utilizou-se de elementos concretos não apenas como a gravidade abstrata do crime funcional em análise como todo o contexto fático em que fora praticado. -Apelo parcialmente provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 491494-10053534-80.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 20/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOLO DIRETO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. **Como se sabe, para a configuração do delito de denúncia caluniosa é necessário que o agente saiba da inocência do indivíduo. O dolo exigido pelo legislador é o direto, pois o tipo penal utiliza a expressão "imputando-lhe crime de que sabe inocente". Portanto, é indispensável o efetivo conhecimento do agente acerca da inocência da pessoa que teve contra si atribuída uma infração penal. No caso em tela, além da autoria definida e da materialidade comprovada, existem provas seguras da**

**existência do elemento subjetivo necessário à caracterização do delito. 2.** Recurso desprovido. Condenação mantida. (Apelação Criminal 558397-50002659-90.2016.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO MAJORADO (ART. 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CRIME PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO DE PROVA PARA PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Materialidade e autoria - devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência; depoimento da acusada na esfera policial constante nos autos do processo nº 0001174-94.2016.8.17.1340; depoimento totalmente contraditório prestado em juízo, na audiência de instrução e julgamento do processo nº 0001174-94.2016.8.17.1340; do interrogatório policial da acusada nos autos da presente ação de falso testemunho; do interrogatório em juízo.**2. Dosimetria da pena.2.1 - Pena-base foi estabelecida no patamar mínimo de 02 (dois) anos previsto para o tipo penal. 2.2 - Segunda fase da dosimetria - ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.2.3 - 3ª fase - pena aumentada em 1/6, em virtude do cometimento do falso testemunho com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Demonstrado que a apelante tentou produzir prova mais benéfica ao Sr. Cícero Bernardino da Silva nos autos do processo nº 0001174-94.2016.8.17.1340 e, por conseguinte, causar prejuízo à administração da justiça, na medida em que a falsidade recaiu sobre fato jurídico relevante. 2.4 - Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.3 - À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 568608-60000790-63.2018.8.17.1340, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 27/09/2022)

## Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEI TRABALHISTA (ARTS. 299 E 203 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO ART. 203 DO CP (DECISÃO DE FLS. 320/321). PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO EM RELAÇÃO À FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA SUA EXTENSÃO, REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA EVIDENCIADOS. NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição já acolhida pelo juízo de primeiro grau em relação ao art. 203 do CP (decisão de fls. 320/321). Prazo prescricional não alcançado em relação à falsidade ideológica. Preliminar parcialmente prejudicada e, na sua extensão, rejeitada. II - Mérito. Materialidade, autoria e dolo da falsidade ideológica evidenciados. Dolo consistente na vontade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no intuito de burlar obrigações trabalhistas. III - No mérito, apelo improvido para manter a condenação dos apelantes pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Decisão unânime. (Apelação Criminal 508842-00061861-92.2007.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Do contexto fático probatório, não há dúvidas de que o recorrente adulterou os dados de identificação do veículo, se tornando impossível acolher o pedido de absolvição do réu, se o art. 311 do Código Penal descreve como crime quem adultera ou remarca número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor. 2. "[...] típica a conduta**



quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico." (HC 344.116/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). 3. A Defesa não comprovou nos autos a impossibilidade de o acusado cumprir a prestação de serviços à comunidade e, por isso, deixarei a cargo do Juízo das Execuções Penais para decidir acerca da substituição. 4. Apelo desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 553683-60000016-55.2017.8.17.1150, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 19/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A materialidade foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Atestado Médico Falso e Declaração do Médico atestando a falsidade.** II - **A autoria foi comprovada pela prova testemunhal, produzida na fase inquisitiva e em juízo, que não deixa dúvida de que o apelante utilizou atestado médico falsificado, como se fosse verdadeiro, na tentativa de justificar o período de 10 (dez) dias não trabalhados na empresa. Incabível absolvição.** III - **Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 559132-80000651-22.2015.8.17.0660, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)

## Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33). CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES E PAGAMENTO DE 630 (SEISCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NA RAZÃO MÍNIMA. APELAÇÃO. 1 - DOSIMETRIA. Pleito de redução da pena-base. **Manutenção da pena-base razoavelmente fixada em 6 (seis) meses acima do mínimo legal. Quantidade do entorpecente apreendido. Fixação da pena definitiva dentro dos ditames da legalidade e da proporcionalidade, inexistindo qualquer exacerbação no quantum aplicado.** 2 - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS BRANDO. **Regime fechado que se mostra o mais adequado ao caso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Apelante reincidente e que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. Adequação do regime mais rigoroso.** 3 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o Revisor, que votou pelo provimento parcial do apelo, operada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena definitiva do apelante, mantido o regime inicial fechado fixado na sentença. (Apelação Criminal 562696-20006275-16.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 02/09/2022)

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33). CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES E PAGAMENTO DE 630 (SEISCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NA RAZÃO MÍNIMA. APELAÇÃO. 1 - DOSIMETRIA. Pleito de redução da pena-base. **Manutenção da pena-base razoavelmente fixada em 6 (seis) meses acima do mínimo legal. Quantidade do entorpecente apreendido. Fixação da pena definitiva dentro dos ditames da legalidade e da proporcionalidade, inexistindo qualquer exacerbação no quantum aplicado.** 2 - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS BRANDO. **Regime fechado que se mostra o mais adequado ao caso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Apelante reincidente e que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. Adequação do regime mais rigoroso.** 3 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o Revisor, que votou pelo provimento parcial

do apelo, operada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com a conseqüente redução da pena definitiva do apelante, mantido o regime inicial fechado fixado na sentença. (Apelação Criminal 562696-20006275-16.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 02/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. PROVAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MERCANCIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA PREPONDERÂNCIA LEGAL NA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. COMPROVADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CPB. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO PROPORCIONAL APLICADA NA MENOR FRAÇÃO PREVISTA EM LEI. DOSIMETRIA CORRETA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENS UTILIZADOS E APREENDIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO E PERDIMENTO. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando que no Processo Penal vige o princípio de que não haverá nulidade sem prejuízo; considerando que houve autorização judicial para a coleta da prova; considerando que os acusados aquiesceram e forneceram as senhas de acesso aos dados dos telefones celulares, espontaneamente, em audiência, na presença dos respectivos advogados constituídos; considerando que a defesa de todos os Réus aquiesceram expressamente com a diligência requerida, não registrando nenhuma irrisignação ou insurgência e, ainda, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores do país no sentido de que as nulidades relativa ou absoluta estão sujeitas à demonstração de prejuízo sofrido pela parte, a preliminar suscitada não pode ser acolhida. Preliminar**

**REJEITADA. 2. Insustentável a tese de absolvição dos réus, quando presente nos autos prova inconteste da materialidade, bem como, da autoria e da prática dos verbos do tipo penal por parte de todos os condenados. Precedentes STJ. 3. Presentes, nos autos, a preponderância legal da natureza e quantidade da droga apreendida na posse dos Réus, positivo para cocaína com mais de 03kg (três quilos) de entorpecente, nos termos de Laudo Pericial acostado aos autos, além da culpabilidade e das circunstâncias do crime praticado à noite, tendo os réus escondido a droga no interior do som, acoplado com parafusos na mala do carro para que a droga não fosse encontrada, além da vultosa quantia apreendida de R\$ 1.400,00, são circunstâncias aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, inviabilizando o acolhimento do pleito defensivo de fixação da pena-base no mínimo legal. 4. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que os Apelantes se dedicam à prática de atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas. 5. Hipótese em que a pena revela-se correta ante a análise dos arts. 59 e 68, do Código Penal, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ante a sua fixação em 07 (sete) anos de reclusão e o consequente não atendimento do requisito objetivo insculpido no art. 44, inciso I, do Código Penal Brasileiro. 6. A pena de multa foi fixada de forma absolutamente proporcional à pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, bem como, na menor fração possível de 1/30 do salário mínimo vigente, não merecendo nenhum retoque. 7. **É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Tese de Repercussão Geral. Plenário do STF. 8. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560829-30000250-90.2020.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 05/09/2022)****

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E

MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA CULPABILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. PROCEDÊNCIA. MENOR PATAMAR NÃO JUSTIFICADO. FRAÇÃO ARBITRADA NO PATAMAR MÁXIMO. REGIME PRISIONAL MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ERA. 33, § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 44 DO CP NÃO ATENDIDOS. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1- Estando a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes imputado ao apelante, devidamente comprovadas nos autos pelos testemunhos dos policiais militares e pelas circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante, impõe-se, manutenção da condenação.** 2- Se o juiz singular fundamentou a majoração da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, considerando como desfavorável ao Recorrente a culpabilidade e a quantidade da droga apreendida, no caso, 135 (cento e trinta e cinco) big-big's de maconha, **não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, vez que lastreada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, com prevalência no que dispõe o art. 42 da Lei nº. 11.343/06.** 3 - Considerando que a fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06) foi arbitrada em seu menor patamar sem qualquer fundamentação, bem como por não haver nos autos outras circunstâncias desfavoráveis que justifiquem a não aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), deve esta incidir na hipótese e redimensionar as penas impostas. **4 - Tendo a culpabilidade atuado em desfavor do apelante e justificado o maior apenamento de sua conduta, nos termos do art. 33, §3º, do CP, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, a despeito do quantum de pena corporal ora fixado.** **5- Se o apelante não atende todos os requisitos cumulativos dos incisos, do art. 44, do CP, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.** 6- Recurso parcialmente provido para redimensionar as reprimendas impostas ao acusado, confirmando-se os demais termos da condenação. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 510777-90045244-13.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. MERCANCIA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Insustentável a tese de desclassificação do crime de tráfico para o tipo previsto no art. 28, da lei 11.343/2006 ante a comprovação da mercancia da droga apreendida na posse do réu, juntamente com certa quantia em dinheiro trocado, apreendido em notas fracionadas, tendo o cliente do apelante empreendido fuga da polícia, em circunstâncias características do tráfico de drogas.** 2. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 525538-50012515-42.2012.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 05/09/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ACOLHIMENTO POR MAIORIA DE VOTOS. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS APENAS QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA QUANTO AO CRIME DO ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM O TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PROCEDÊNCIA. REQUISITO DO ART. 44, INCISO I, DO CP NÃO ATENDIDO. ISENÇÃO DAS PENAS DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO OBRIGATÓRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENAS PROPORCIONAIS E ADEQUADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÕES CAUTELARES FUNDAMENTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados à narrativa inverossímil e contraditória dos recorrentes, isoladas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de**

**tráfico de drogas.** Precedentes STJ.2. Hipótese em que a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada em juízo), que foi coerente e convergente entre si, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, a exemplo dos depoimentos pouco convincentes dos réus prestados na fase extrajudicial e em juízo, do Auto de Apreensão e do Laudo Definitivo. 3.[...] **4. Em face da diversidade e da natureza das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias e do local em que se deu o flagrante, fica estreme de dúvidas o comércio de entorpecentes, sendo forçosa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** 5. A pena de multa foi fixada de forma absolutamente proporcional às penas privativas de liberdade estabelecidas na sentença, bem como na menor fração possível de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, não merecendo, assim, nenhum retoque, cuja isenção configura ilegalidade e inadmissível perdão tácito. 6. Incabível a concessão aos apelantes do direito de recorrer em liberdade, vez que se mostrou devidamente fundamentada a decretação das prisões cautelares, persistindo, ainda, as motivações de sua imposição.7. Preliminar acolhida por maioria de votos e, no mérito, apelo parcialmente provido por unanimidade. (Apelação Criminal 539818-70005151-43.2017.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 06/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. OITIVA EXTRAJUDICIAL DE USUÁRIO CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas pelos documentos e relato extrajudicial de usuário, corroborado pelas declarações das testemunhas policiais militares na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos.**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal



566007-10000746-21.2015.8.17.1220, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS APTAS A EXASPERAR A PENA-BASE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a realização de uma das ações descritas no tipo penal, no presente caso, "trazer consigo" a droga, conforme flagrado pelos policiais.**2. Conforme jurisprudência do STJ: "É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação".3. Embora o juiz tenha se utilizado de fundamentação inidônea (termos genéricos e elementos inerentes ao próprio tipo penal) para negativar a culpabilidade e a conduta social, o acréscimo da pena-base em 2 anos encontra-se razoável e se justifica pelos maus antecedentes e pela natureza da substância apreendida (crack).4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 559379-10009525-91.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **APREENSÃO, EM PODER DOS RÉUS, DE 2,05KG DE MACONHA. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, JÁ QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI UNÍSSONA NO SENTIDO DE IMPUTAR AOS RECORRENTES A AUTORIA DOS CRIMES EM COMENTO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL COMO MEIO DE PROVA, CONSOANTE SÚMULA N.º 75 DO TJPE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TAMPOUCO EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PENAS-BASE**



**PROPORCIONAIS, FIXADAS CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.** CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4.º, DA LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO DOS RÉUS ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 33, § 2.º, A, DO CP. QUANTUM DE PENA QUE INADMITTE A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 555849-20000546-09.2020.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 23/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). 14 QUILOS DE COCAÍNA. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) E ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL ABERTO. 1 - A Polícia Civil recebeu a informação de que uma mulher apareceria com duas crianças em frente ao Hospital Getúlio Vargas, no Recife/PE, a fim de realizar uma entrega de material entorpecente. Ao ser abordada pelo efetivo, ela realmente estava com certa quantidade de cocaína em uma bolsa. E, na residência da suspeita, foi encontrada uma mala com um estoque muito maior (totalizando a apreensão de 14,05 kg de cocaína), além de um caderno de anotações contábeis do tráfico, diversos sacos plásticos e uma balança de precisão. 2 - Os pleitos recursais não podem ser atendidos. 2.1 - A pena-base de 13 anos de reclusão se justificou pena conduta social da ré (pessoa de extrema confiança do líder do tráfico, o seu companheiro, o qual já ostenta uma considerável ficha criminal e já estava recolhido na prisão), bem como pela natureza (cocaína) e pela quantidade (mais de 14 quilos) do material tóxico encontrado. **Lembrando que, em se tratando de crime de drogas, "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), e também que "O art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado", sendo possível até mesmo a fixação**

da "pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável" (AgRg no HC 500135. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/06/2019, DJe 25/06/2019). 2.2 - A minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) não se presta a reduzir a pena de quem faz do tráfico o seu meio de vida. Precedentes do STJ. 2.3 - E a pretensão de estabelecimento do regime inicial aberto encontra óbice na regra do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal ("o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado"). 3 - À unanimidade, negou-se provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 561885-50013176-34.2019.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2022, DJe 13/09/2022)

APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CÓDIGO PENAL). PLEITOS RECURSAIS DE: 1) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 33 PARA A DO ART. 28 DA LEI ANTITÓXICOS; 2) ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA; 3) FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL; 4) INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33); 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; E 6) QUE LHE SEJA AUTORIZADO RECORRER EM LIBERDADE. - O ora apelante foi flagrado por policiais militares no bairro da Torre, em Recife/PE, com 15 pedras de crack e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro. Na sua residência, a PM encontrou mais R\$ 1.000,00 (mil reais). E foi então que o indivíduo, objetivando não ser levado preso pela guarnição, tentou subornar as pessoas ali presentes, dizendo que gostaria de pagar para "resolver o problema ali mesmo". - Os pleitos recursais não se sustentam. **1 - Não cabe a desclassificação da conduta, eis que o indivíduo não cometeu o crime do art. 28 da Lei de Drogas, mas, com certeza, o do art. 33. Não foi flagrado usando, nem tampouco em alguma postura denotativa de que o material com ele descoberto seria para satisfação pessoal. Estava em um lugar já conhecido pela Polícia Militar como sendo um ponto de venda de entorpecentes. Possuía drogas e dinheiro ao mesmo tempo, o que não acontece quando se trata de usuários de crack, os quais, como se sabe, diante do vício, já não têm a capacidade de conservar os seus bens. Apesar de estar desempregado, estava em um ponto de drogas com uma considerável quantidade de dinheiro**

no bolso. E, por fim, é até possível que ele já tenha usado drogas em ocasiões anteriores, mas isso simplesmente não exclui a situação de tráfico verificada no caso presente. 2 - Também não cabe a absolvição quanto ao delito de corrupção passiva, eis que os depoimentos extrajudiciais e judiciais dos PMs são firmes no sentido de que o réu tentou suborná-los. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual inclusive já sumulou o entendimento de que "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado de nº 75). 3 - [...] 4 - Impossível a incidência da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas), eis que o próprio dispositivo legal exige a primariedade, sendo que, in casu, o réu é reincidente. 5 - Impossível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP), seja porque a reclusão ultrapassou o limiar de 4 anos, seja pela reincidência, seja pelos maus antecedentes criminais. 6 - E a própria Juíza de 1º Grau já autorizou o réu a recorrer em liberdade, não sendo necessária qualquer decisão desta Corte nesse sentido. 7 - À unanimidade, negou-se provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 565023-10002140-58.2020.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. **PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O JUÍZO DA EXECUÇÃO TERÁ MAIS SUBSÍDIOS PARA ANALISAR A REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 559652-50021552-41.2018.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME FECHADO. RECOMENDAÇÃO Nº. 62 DO CNJ. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE OU DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. SITUAÇÃO

EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1 - Se a Recomendação nº. 62/2020 diz respeito aos presos em regime aberto e semiaberto e o agravante não se enquadra na excepcionalidade mencionada, já que se encontra no regime fechado, sem olvidar que também não ficou comprovado que há alguma situação extraordinária autorizadora da benesse, tampouco a existência de eventual comorbidade (portador do vírus HIV) que não possa ser tratada dentro do ambiente prisional, deve ser confirmada a decisão agravada. 2 - Agravo desprovido à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 556152-80003484-77.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. - [...]. **A versão apresentada pelo apelante de que a droga era para consumo próprio não encontra amparo nos elementos de prova colhidos nos autos, que se apresentam fortes o suficiente para confirmar as imputações contidas na denúncia. Incide o enunciado nº 75 da súmula deste TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova". - Dosimetria da pena: [...]. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, conforme determinado na sentença. No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não merece prosperar, já que a pena imposta na sentença é superior a quatro anos (art. 44, I, do Código Penal). (Apelação Criminal 548899-10003012-59.2016.8.17.0730, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA Nº 75 - TJPE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RÉU REINCIDENTE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Autoria do tráfico de drogas comprovada**

conforme se depreende dos depoimentos e demais provas carreadas nos autos, uma vez que as circunstâncias do delito demonstraram a atividade criminosa da traficância, quando o réu foi abordado trazendo consigo 39 papелotes de maconha, além de outra quantidade de droga escondida encontrada em um local indicado pelo próprio apelante, totalizando 1.975kg (um quilo e novecentos e setenta e cinco gramas) de entorpecente. 2. Na segunda fase da dosimetria penal, o juiz sentenciante aplicou devidamente a agravante de reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista a condenação por crime de tráfico de drogas nos autos no processo nº 0005781-88.2019.8.17.0001. 3. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 565895-70008043-74.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2022, DJe 15/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO CARACTERIZADO. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA FIXADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Hipótese em que a materialidade e autoria ficaram suficientemente comprovadas. Tráfico caracterizado pelas circunstâncias da apreensão.** II - **Reprimenda estabelecida de acordo com as diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP.** III - **Apelelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 492628-10065306-40.2015.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. BASILAR AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAIOR REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATRUREZA E QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERADAS NESTA FASE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Quanto ao pedido de absolvição por ausência de provas, vê-se que a materialidade do crime está devidamente

comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/11, Auto de Apreensão de fl. 16, Laudo Preliminar de fls. 18 e Laudo Pericial Definitivo de fl. 151, demonstrando que o material apreendido tratava-se de crack. - A autoria resta demonstrada pelos depoimentos extraídos na Delegacia de Polícia (fls. 08/10) e em juízo (mídia digital fls. 106). - **Os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão do apelante e apreensão das substâncias entorpecentes gozam de presunção de veracidade, em especial, porque não há nada nos autos que indique a intenção dos policiais de prejudicar o recorrente. - Além disso, tais depoimentos estão harmônicos entre si, devendo, portanto, serem válidos para respaldar a condenação.** A esse respeito, colaciono os seguintes julgados.- Desse modo, estando suficientemente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas, deve ser mantida a sua condenação pelo crime de tráfico de entorpecente. - Subsidiariamente, analisa-se a penalidade imposta, como também a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. - [...] Apelo parcialmente provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 529586-70089114-11.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 15/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. SÚMULA 075 TJ/PE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. **1. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. 2. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJ/PE. 3. Sabe-se que o legislador não estabeleceu a quantidade de cigarros, gramas de maconha ou pedras de crack que deveriam ser vendidos, a fim de caracterizar a traficância. Por conseguinte, 01 (um) tablete de maconha pesando quase meio quilograma, mostram-se suficientes para o reconhecimento do delito ora imputado ao acusado. 4. [...]** 5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 532040-10083944-58.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 20/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. CREDIBILIDADE. SÚMULA Nº 75/TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. **1. Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da ocorrência merecem todo o crédito e o mesmo valor probatório de qualquer testemunha, se são coerentes, firmes e não há indícios de má-fé, mormente quando corroborados por outros elementos informativos colhidos nos autos. 2. Não obstante a regra do § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/2012, a análise da detração penal deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal, diante da insuficiência de informações sobre o cumprimento de requisitos de ordem subjetiva previstos na Lei de Execução Penal e a real situação prisional do acusado. 3. O pedido de concessão de justiça gratuita deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, tendo em vista que não cabe à Turma Criminal, em sede de recurso, fazer tal avaliação. 4. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 571026-90000560-74.2021.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL. ANÁLISE ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ART. 64, I, DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º, DO ART.33, DA LEI DE TÓXICOS. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. ADEQUAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **I - Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do delito imputado ao réu na denúncia. Os depoimentos das testemunhas em sede policial e em juízo confirmam que o**



acusado praticava o tráfico de drogas, inclusive guardando grande quantidade de material entorpecente em sua residência. II- Não há irregularidade a ser sanada na sentença de 1º grau. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, o magistrado a quo valorou negativamente ao réu a culpabilidade e as circunstâncias do crime, de modo que a pena-base não poderia ser fixada no mínimo legal, como pretende a defesa. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante aumentou em 1/6(um sexto) a reprimenda do réu, em razão de sua reincidência (autos nº. 517-94.2002.8.17.1130) e na terceira fase deixou de aplicar a minorante enunciada no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, por entender que o apelante não faz jus a benesse, em razão da ausência de um dos seus pressupostos legais: primariedade. Tornou assim definitiva a pena em 07(sete) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "b" c/c §3º. III- Apelo improvido. **Decisão por unanimidade de votos.** (Apelação Criminal 560876-20003768-90.2020.8.17.1130, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. DOSIMETRIA PENAL. PENA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. I - **A materialidade do delito é irretorquível, consoante laudo pericial acostado aos autos. Quanto à autoria delitiva, é indubitosa, uma vez que a apelante admitiu em juízo que guardava a droga, em bora negue o comércio do entorpecente.** II- **Os policiais militares que participaram da prisão da ré, durante a instrução criminal, confirmaram a veracidade das informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante. O depoimento de policiais, a princípio, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança.** III- A dosimetria da pena não foi questionada pela defesa e obedeceu aos previsto nos artigos 59 e 68 do CP, não havendo irregularidade a ser sanada. IV- Apelo improvido. **Decisão por unanimidade de votos.** (Apelação Criminal 543631-90001336-92.2016.8.17.0660, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº11.343/06) PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART.28 DA LEI DE TÓXICOS (CONSUMO DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **A materialidade do delito do art.33 da Lei de Tóxicos é irretorquível, consoante o laudo pericial acostado aos autos. Quanto à autoria delitiva, tenho como indubitosa, uma vez que os policiais que participaram da prisão do apelante confirmaram em juízo os fatos narrados na denúncia, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do art.28 da Lei nº10.826/2003.II- O depoimento de policiais, a princípio, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança.III- **Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 572144-60006966-63.2015.8.17.0370, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 26/09/2022)**

## Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Da análise dos elementos probatórios, destaca-se a palavra da vítima, a qual, nas duas oportunidades em que foi inquirida, apresentou a mesma narrativa dos fatos, descrevendo de forma coerente a ameaça por ela sofrida. II - O magistrado a quo fundamentou corretamente a avaliação das circunstâncias judiciais, não entendendo nenhuma delas como desfavorável e, assim, fixando a pena-base no mínimo legal. Ante a ocorrência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, elevou-se, acertadamente, a reprimenda em 01 (um) mês, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, que deve ser mantida por ter sido adequadamente fixada. III - Apelação não provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 546756-30000468-32.2016.8.17.0170, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/08/2022, DJe 08/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §1º, III, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PROVAS CONFECCIONADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO E MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 129 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e autoria delitivas restaram fartamente comprovadas através do Boletim de Ocorrência; do Laudo Traumatológico, o qual constata as lesões sofridas pela vítima no olho e ouvido

esquerdos; e das declarações da vítima, em sede policial e em juízo;**2. Ausentes elementos caracterizadores da legítima defesa - agressão injusta, atual ou iminente a direitos do agredido ou de terceiro e repulsa com os meios necessários com uso moderado de tais meios -, a condenação por lesão corporal de natureza grave (debilidade permanente - mastigação), no âmbito de violência doméstica, é medida que se impõe;**3. Para o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, necessária a comprovação de que o agente atuou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, ou por motivo de relevante valor social ou moral, o que não ocorreu nos autos;**4.** Pedido de redução da pena de multa (proporcionalidade com a pena corporal) não conhecido, em razão da ausência de interesse recursal, eis que ao acusado não fora imposta pena pecuniária.**5.** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 559115-70004466-58.2014.8.17.0370, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 147, DO CP C/C A LEI Nº 11.340/06, NA FORMA DO ART. 69, DO CP - CRIMES DE AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - CONDUTA TÍPICA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - INSUBSISTÊNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE - PATRONO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO APELANTE - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora negue em seu interrogatório judicial ter praticado os crimes, dando versões diferentes aos fatos, relatos noticiados no inquérito juntamente com as provas carreadas durante a instrução criminal infirmam os fins perseguidos pelo apelante;**2.** Consta dos autos que o recorrente ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-companheira e ao atual namorado dela, em via pública, na frente das respectivas residências, após ser impedido de sair com o seu filho por estar embriagado;**3. No âmbito dos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância;****4. A conduta do crime tipificado no art. 147, do Código Penal é caracterizada pela vontade consciente de o agente**

amedrontar a vítima, manifestando idônea intenção maléfica. Como os ofendidos relataram que o apelante sempre teve o costume de ameaçá-los, inclusive nos respectivos ambientes laborais, não se contesta a credibilidade das ameaças proferidas, evidenciando o real temor que a conduta do réu ocasionou;5. Sabe-se que o crime impossível ou tentativa inidônea ocorre quando a conduta perpetrada pelo agente é inábil a consumir o delito, seja pelo meio empregado, seja por ausência do objeto material;6. Ao defender a referida tese, o apelante alega que não possuía o objeto indicado na denúncia. Todavia, como bem delineado na inicial acusatória, as ameaças foram proferidas através de gestos e palavras, inexistindo menção a qualquer objeto, infirmo a pretensão da defesa;7. Não há como conhecer do pedido de exclusão da indenização por dano moral, pois a sentença condenatória não fixou qualquer valor a título de indenização mínima pelas condutas perpetradas;8. Não são cabíveis honorários advocatícios no presente feito, pois, diversamente do sustentado nas razões recursais, o patrono que representa o apelante não é dativo. Na verdade, foi constituído pelo próprio recorrente, conforme procuração e contrato de honorários que repousam nos autos;9. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574146-80000208-08.2020.8.17.0980, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

## Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO E INOMINADA - EM RAZÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR -, A QUE ALUDEM OS ARTS. 65, III, D, E 66 AMBOS DO CÓDIGO PENAL<sup>1</sup>, NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO E, COMO CONSEQUÊNCIA, A REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA A QUE FOI CONDENADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.". PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU SUA REDUÇÃO. **NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 572560-00000204-98.2017.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E DO INQUÉRITO POLICIAL QUANDO CONFRONTADA COM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. ENTRADA FORÇADA EM DOMÍLIO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 PARA O ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CONDENAÇÃO DOS RÉU. APELO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A jurisprudência do STF é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do**

**contraditório e da ampla defesa** (STF, HC 0011529-68.2016.1.00.0000 ES - ESPÍRITO SANTO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-289 15-12-2017. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).2. **O STF, ao se debruçar sobre o Tema nº 280, fixou a interpretação de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados."** (STF, RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).3. **É possível a aplicação da emendatio libelli pelo Tribunal, em segundo grau, desde que não prejudique o acusado. No caso, a desclassificação do crime previsto no art. 16 para o art. 14 da lei n. 10.826/2003 é medida que se impõe ante a mudança de categorização de uma das armas apreendidas.** 4. Autoria e materialidades comprovadas, na hipótese, pelos depoimentos dos policiais e pela confissão dos réus relacionada à prática do delito estipulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).5. Recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Pernambuco provido a fim de condenar os apelados como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, possibilitando a conversão em 02 (duas) penas restritivas de direitos, a cargo do Juiz da Execução, com relação aos réus Fagner Roberto Nunes da Silva, Filipe Vieira de Souza e Eric Cavalcante de Lima, bem como, à reprimenda de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, com relação aos réus Matheus Barros Maciel e Adriano dos Santos Santiago. (Apelação Criminal 564562-90001193-07.2017.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL E CONCRETO. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO AFIRMA TER CONHECIMENTO**

**DA NECESSIDADE DE REGISTRO PARA O PORTE DA ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**  
(Apelação Criminal 561613-90000379-16.2015.8.17.1440, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL À ÉPOCA DO CRIME. PENA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. **1. Para fins do art. 59, do Código Penal (CP), a conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. No caso, o réu estava foragido de estabelecimento prisional quando da prática delitiva, o que, a toda evidência, permite a valoração negativa do vetor "conduta social". 2. A aplicação da pena submete-se à discricionariedade fundamentada do juízo, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Tendo a pena sido fixada em patamar razoável, observando a proporcionalidade ao caso concreto e arrimada em fundamentação idônea para aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão proferida no primeiro grau de jurisdição. 3. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 570872-70000675-61.2019.8.17.0320, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DO SURSIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. ART. 77, INCISO III, DO CP. RECURSO IMPROVIDO. **1. A mera alegação de que o porte de arma se presta à defesa pessoal, em face de assaltos que por ventura venham a ocorrer, não induz ocorrência do estado de necessidade, como forma de excluir a ilicitude**

**do fato, pois, em verdade, envolve conjecturas, tratando-se de argumentos genéricos e superficiais, que não possuem o condão de caracterizar a atualidade e concretude do perigo.** 2. Nos termos do art. 77, inciso III, do CP, o sursis da pena possui caráter subsidiário, só devendo ser aplicado ao caso concreto quando não cabível a aplicação das penas restritivas de direito. 3. Recurso improvido. (Apelação Criminal 572048-90000913-22.2018.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. [...] 4. No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não merece prosperar, já que o apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. **5. Quanto à alegação de que "não poderia o apelante ser condenado sem que houvesse a certeza da destinação da arma apreendida", não merece prosperar. O tipo penal do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato e de mera conduta e visa proteger a incolumidade pública, a segurança pública, a paz social, não sendo necessária a aferição da finalidade da conduta. Precedente STJ.** 6. Em relação ao pedido de que seja reconhecida a minorante prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o réu é primário, possui residência e trabalho fixos e não participa de organização criminosa, é preciso esclarecer que não existe previsão no referido dispositivo penal sobre qualquer benefício para redução da pena. Como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, "tais requisitos são os descritos na Lei n.º 11.343/06 no seu § 4º, art. 33, não sendo aplicável ao Estatuto do Desarmamento. Logo, não se podendo acolher tal pedido". 7. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade. (Apelação Criminal 525946-70000851-12.2018.8.17.0470, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)



## Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE EM PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA Nº 438/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. **1. "O STJ e o STF são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética"** (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019); **2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".** **3. Processo originário sem a devida instrução criminal. Anulação da sentença com remessa ao juízo de origem para dar prosseguimento ao feito e, caso haja condenação, aplicação da pena em concreto, pela qual deverá ser regulada possível prescrição;** 4. Recurso em sentido estrito provido. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 572499-60000275-32.2022.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 06/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - AUSÊNCIA DE FRAÇÃO DE AUMENTO ESPECÍFICA PARA CADA VETOR DESABONADO - ANÁLISE DISCRICIONARIAMENTE VINCULADA - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AGENTE REINCENTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exame Traumatológico, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pela Perícia de

Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora, pelas declarações da testemunha e pela confissão do próprio apelante, fragilizando a tese de ausência de provas; 2. **O julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena durante o processo dosimétrico, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A mensuração dos vetores constantes no art. 59, do Código Penal não constitui numa aplicação de fórmulas exatas, nas quais cada um possui o respectivo montante já definido. Na verdade, o ordenamento jurídico viabiliza ao Magistrado o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito;**3. "Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. (...). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.341.370/MT (Tema 585), assentou que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, sendo possível a compensação integral entre as referidas circunstâncias. O precedente vinculante do STJ apenas deve ser excepcionado nas hipóteses de multirreincidência, o que não ocorre no presente caso; 5. A reincidência do apelante inviabiliza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, em virtude dos óbices previstos, respectivamente, nos arts. 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal; 6. Recurso provido em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 572240-3000066-31.2018.8.17.0250, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/08/2022, DJe 09/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena máxima de 3 anos. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 22/11/2017 (fl. 54) e a sentença foi prolatada em 16/11/2021 (fl. 72), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 por parte do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal, sendo inadmissível, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal. (Recurso em Sentido Estrito 574307-10000416-51.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 13/09/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB -, LEI Nº 9.503/1997). PLEITOS RECURSAIS DE: 1) SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO POR "TRABALHO EXTERNO COM PRISÃO DOMICILIAR"; E 2) AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. 1 - O ora apelante realizou uma manobra popularmente conhecida como "cavalo de pau" em um veículo popular, o que foi visto por policiais militares que faziam rondas na madrugada de 19/11/2016 no Município de Orocó/PE. E, ao abordagem o sujeito, os PMs descobriram que ele se encontrava em estado de embriaguez. 2 - Os pleitos recursais não se sustentam. 2.1 - No caso, o regime inicial semiaberto decorreu do status de reincidente do apelante. Aplicação do art. 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 - De todo modo, não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou" (HC 358.682. STJ, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2.3 - Assim, o deferimento ou o indeferimento do "trabalho externo" e da "prisão domiciliar" não é tema de sentença, mas de decisão que compete ao Juízo

das Execuções Penais. Farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2.4 - E a "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor" é uma verdadeira sanção penal, disposta no preceito secundário do art. 306 do CTB, e, portanto, deve incidir, juntamente com a detenção e a pena pecuniária. Princípio da inevitabilidade (ou da inderrogabilidade). 3 - Por fim, uma vez que o réu se encontra em liberdade, não se pode descuidar do dever de, tão logo transite em julgado este processo, seja expedido o competente mandado prisional. 4 - À unanimidade, negou-se provimento ao Apelo. (Apelação Criminal 572602-30000906-60.2016.8.17.1010, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 21/09/2022)

### Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

A ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER FEITA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR NÃO ACOLHIDO. NA PRESENTE SITUAÇÃO, RESTOU EXAUSTIVAMENTE COMPROVADO QUE O ACUSADO PRATICOU O CRIME DE ROUBO ACOMPANHADO DE UM ADOLESCENTE, O QUE JÁ IMPLICA CORRUPÇÃO DE MENOR. QUANTO AO DELITO DE ROUBO, DEVE SER MANTIDA A MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS, POIS COMPROVADA A ATUAÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MAIOR REDUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA MANTIDA EM 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 566378-50002578-92.2020.8.17.1130, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)**

### Do Crime de Tortura – Lei nº 9.455/97.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA TIPIFICADO NA LEI Nº9.455/97. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. PENA-BASE CONGRUENTEMENTE DOSADA. AGRAVANTE COM ENQUADRAMENTO CORRETO. DOSIMETRIA MANTIDA. DETRAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO **1. Violência perpetrada pelas cuidadoras em face de idosa, que configurou crime de tortura. Ausência de dúvidas acerca da autoria dos fatos, extraída do arcabouço probatório produzido nos autos. 2. A existência de aspectos desfavoráveis nas circunstâncias judiciais impede a fixação da pena-base no mínimo legal quando a fundamentação é idônea. 3. Enquadramento da agravante corretamente efetivado na alínea "f" (violência contra a mulher), haja vista que a idade da vítima já faz parte da causa de aumento do §4º, inciso II, da lei nº 9.455/97. 4. Deixo para o juízo das execuções penais a aplicação da detração, uma vez que a sua observância pelo juiz sentenciante só deve ser feito caso o tempo de prisão provisória influencie na determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º, do CPP), e isso já foi feito pelo juiz sentenciante que fixou o regime semiaberto, em razão do tempo de prisão preventiva cumprida pelas rés. (Apelação Criminal 512948-60001604-16.2014.8.17.0920, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022).**

## Da Execução Penal - Lei 7.210/84

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO DE HOMICÍDIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a uma pena unificada de 44 (quarenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de cinco crimes, dos quais três são homicídio, tendo progredido para o regime semiaberto em 02/08/2019 e, posteriormente, foi concedido o pleito de prisão domiciliar por se enquadrar no grupo de risco da COVID-19, contudo, **a despeito de informações de violações do monitoramento eletrônico, foi autorizado pelo juízo das execuções o regime semiaberto humanizado, ante a proposta séria de emprego formal em município diverso da sede do estabelecimento prisional.** 2. Em consulta ao sistema PJE 2º grau do TJPE e segundo o assentamento carcerário de fl.287, observo que o apenado se encontra preso pela suposta prática de delito de homicídio, fato ocorrido em **01/01/2022. Assim, ante a superveniência de prisão preventiva do reeducando, em 09/03/2022, deve ser cassada a decisão do juízo das execuções penais.** 3. Agravo em execução provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 571958-60000234-65.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/08/2022, DJe 05/09/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE MONITORAMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pelo delito de latrocínio, atualmente cumprindo em regime semiaberto harmonizado. **2. Na hipótese, a ampliação da área de monitoramento até a cidade de Caruaru/PE se apresenta temerária, sobretudo diante da fragilidade de fiscalização em limites geográficos muito além dos**

inicialmente estabelecidos, uma vez que já houve a ampliação da medida por toda extensão da comarca de Garanhuns/PE. 3. É dever do reeducando adaptar-se às condições impostas na concessão do regime semiaberto harmonizado, e não o contrário, pois a limitação da liberdade de locomoção daquele que está cumprindo pena e desfruta de tal benefício, decorre dos próprios fins da execução da pena.4. Agravo em execução provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 574151-90000396-60.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/08/2022, DJe 05/09/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. APARELHO DE MONITORAMENTO DESLIGADO. REGRESSÃO CAUTELAR. RECURSO DEFENSIVO. IMPUGNAÇÃO CONTRA A REGRESSÃO DEFINITIVA. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - **Se não houve pronunciamento judicial definitivo sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar no qual se imputa a prática de falta grave ao reeducando, tendo sido decretada apenas a regressão cautelar, não se pode conhecer do recurso que remete à decisão de cunho definitivo, questiona o mérito do PAD e traz argumentos incompatíveis com a ordem de caráter provisório, sob pena de incorrer este Tribunal em supressão de instância.** 2 - **Em sendo a decisão de caráter provisório, não há qualquer ilegalidade pela ausência de pronunciamento das alegações defensivas ou pela inexistência de audiência de justificação, requisito que se faz obrigatório apenas nas hipóteses de homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que resulta na regressão de regime prisional para o fechado, conforme determina o art. 118, § 2º, da Lei nº. 7.210/84. Precedentes do STJ.** 3 - **Agravo em Execução não conhecido**, recomendando-se ao Juízo das Execuções Penais competente que, com a brevidade que o caso requer, pronuncie-se sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar, correspondente à Portaria Punitiva de nº. 1642100/2019-CD/PAISJ, como bem entender, observando-se que, em caso de regressão definitiva de regime, será imprescindível a realização de audiência de justificação prévia para ouvida do reeducando sobre o fato, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. Decisão unânime.



(Agravo de Execução Penal 553481-20002850-81.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/08/2022, DJe 06/09/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. GRAVE ESTADO DE SAÚDE NÃO COMPROVADO. REEDUCANDO ESTÁVEL E EM TRATAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 CNJ. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O contexto da pandemia do novo coronavírus não autoriza de forma automática a concessão da prisão domiciliar a detentos recolhidos em regime fechado. No caso em tela, o Agravante, embora idoso e hipertenso, não demonstrou encontrar-se em grave estado de saúde ou impossibilitado de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tendo o médico da unidade atestado que o mesmo se encontra estável e recebendo acompanhamento específico para sua condição. 2. A situação versada nos autos não se enquadra nas hipóteses de deferimento da reclusão domiciliar no contexto da pandemia, previstas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, destacando-se que se trata de apenado em regime fechado, condenado por crime hediondo, havendo também que se resguardar a segurança pública. 3. Agravo desprovido. À unanimidade de votos. (Agravo de Execução Penal 553619-60002895-85.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 12/09/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO. REGRESSÃO DO REGIME E MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE FUNDAMENTADAS EM FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PRISÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS ESTÃO SUJEITOS ÀS MESMAS REGRAS DE DISCIPLINA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA PARA COMPROVAR A FUNCIONALIDADE DO APARELHO CELULAR APREENDIDO COM O AGRAVANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Réu condenado por crime de roubo flagrado na posse de aparelho celular na unidade prisional. Conduta que configura infração disciplinar de natureza grave na forma do que dispõe o art. 52 da LEP, com**

**reflexos sobre a execução da pena, não constituindo óbice para a medida o fato de o réu condenado ter cometido a infração disciplinar no período de prisão provisória, vez que tanto os presos provisórios como aqueles com condenação definitiva estão sujeitos às regras da Lei de Execução Penal. 2. Não se exige realização de perícia para comprovar a funcionalidade do aparelho ou dos componentes apreendidos, consoante precedentes do STJ. 3. A decisão que determinou a regressão para o regime mais rigoroso e fixou nova data-base está em harmonia com a lei e com precedentes do STJ, porquanto fundamentada na prática de infração disciplinar grave, que é apta a impedir a obtenção de benefícios relacionados à progressão da pena, inclusive quando praticada durante período de prisão preventiva. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 561082-40000675-80.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2022, DJe 13/09/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO E COMUM. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. ILEGALIDADE DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - O acréscimo decorrente da continuidade delitiva ou do concurso formal, outrora aplicado para atenuar a reprimenda, não pode ser utilizado isoladamente na fase da execução da pena para desmembrar as infrações múltiplas, desprezando-se o consagrado instituto da unidade fictícia. Precedentes do STF e STJ. II - Caso em que é inviável a atribuição da fração de 3/5 somente para o crime de latrocínio tentado e da fração de 1/6 exclusivamente para a quantidade de elevação decorrente do crime de roubo, resultante do concurso formal. III - Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 559238-50000275-66.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO E COMUM. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE

CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SOMENTE A EXASPERAÇÃO DE PENA PARA A INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MAIS BRANDAS. ILEGALIDADE DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **O acréscimo decorrente da continuidade delitiva ou do concurso formal, outrora aplicado para atenuar a reprimenda, não pode ser utilizado isoladamente na fase da execução da pena para desmembrar as infrações múltiplas, desprezando-se o consagrado instituto da unidade fictícia. Precedentes do STF e STJ II - Caso em que é inviável a atribuição da fração de 3/5 somente para o crime de tráfico de drogas e da fração de 1/6 exclusivamente para a quantidade de elevação decorrente do crime de corrupção de menores, resultante do concurso formal. III - Nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. IV - Caso em que o Agravado foi condenado à pena privativa de liberdade em processo posterior ao que aplicou a pena restritiva de direito, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão agravada. V - Agravo não provido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 550326-40000753-11.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. OFENSA AO RITO PREVISTO NO CÓDIGO PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO. INOCORRÊNCIA. VOTAÇÃO EMPATADA. DESEMPATE PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DISCIPLINAR, SIGNATÁRIO DA PORTARIA DE ENCERRAMENTO DO PAD. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Embora o voto do Presidente do Conselho Disciplinar não tenha sido expressamente registrado no documento que apresenta a votação dos outros dois membros, não resta a menor dúvida de que ele desempateou tal votação no sentido de condenar o Agravante pela prática de falta grave, tanto que, imediatamente após, assinou portaria de encerramento do PAD, assentando essa decisão, de modo que foi devidamente respeitado o**

**art. 121 do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. II - Agravo desprovido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 554569-50003177-26.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 5º DO CPB. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO COM COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO UNÂNIME. **1 - "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"** (STJ - REsp n. 1.925.861/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022). **2 - Em sendo as reprimendas impostas ao agravante compatíveis de cumprimento simultâneo, afigura-se ilegal a reversão da pena restritiva de direitos, aplicada no processo nº. 0122984-15.2009.8.17.0001, em privativa de liberdade, devendo ser reformada a decisão agravada.** **3 - Agravo em Execução provido com comunicação imediata ao juízo das execuções penais. Decisão uníssona.** (Agravo de Execução Penal 553030-50002597-93.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 20/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVADO REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n.**

56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime semiaberto harmonizado ou humanitário. Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto; 2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 17 anos, 02 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável; 3. Decisão reformada para afastar a harmonização de regime, com o conseqüente retorno do apenado à unidade prisional em que se encontrava antes da concessão da aludida benesse, a saber, o Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE; 4. Agravo em execução provido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 573228-10000337-72.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE REMIÇÃO POR TRABALHO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERAS FICHAS DE CONTROLE DE JORNADA CONTENDO APENAS A ASSINATURA DO REEDUCANDO. EFETIVO LABOR NÃO COMPROVADO. DECISÃO ANULADA. REMIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A documentação apresentada pela defesa do agravado (fichas de controle de jornada/cartões de ponto) não se presta a comprovar, de forma inequívoca, o efetivo desempenho das atividades laborativas, eis que produzida unilateralmente pelo reeducando, contendo apenas a assinatura do sentenciado, sem assinatura do empregador nem indicação do superior responsável; 2. No caso em apreço, inclusive, não há sequer como atestar a idoneidade de tal documento, já que não contém nenhum indicativo de que foi oriundo da empresa onde o apenado supostamente prestou serviço, não possuindo, dessa forma, nenhuma validade para fins de comprovação de atividade laborativa; 3. Em vista disso, acolheu-se o pleito ministerial para

**anular a decisão homologatória de remição por trabalho ora atacada, determinando-se, via de consequência, a realização de novo cálculo da pena pelo Juízo da Execução;** 4. Agravo em execução conhecido e provido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 570286-10000124-66.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/09/2022, DJe 21/09/2022)

## Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ARGUIDAS NAS RAZÕES DE APELO DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração.** II - **Não há falar em omissão se inexistir, no acórdão embargado, qualquer lacuna na apreciação das questões levantadas nas razões do apelo, as quais foram analisadas de forma adequada e suficiente, sem qualquer necessidade de complementação.** III - **Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada omissão no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal.** IV - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 498525-90026914-94.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/08/2022, DJe 06/09/2022)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - **Assiste razão à defesa embargante tão somente com relação à falta de argumento concreto no acórdão hostilizado que justificasse a manutenção da redução da pena pela atenuante, com relação a**



cada um dos crimes ao qual foi condenada. II - Todavia, entendo que o quantum de 01 (um) ano aplicado em razão da menoridade de vinte e um anos, na segunda fase da dosimetria, resta proporcional e razoável, se considerarmos as nuances do caso concreto. III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 493763-90038081-84.2011.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/08/2022, DJe 06/09/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições, obscuridades ou ambiguidades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do CPP). 2 - Nos aclaratórios, o embargante alega que não foi analisado o argumento de fragilidade das provas da autoria, pelo que defende a aplicação do princípio do in dubio pro reo e conseqüente impronúncia. 3 - Ocorre que não existe a omissão apontada pois essa questão foi devidamente analisada no voto condutor do acórdão embargado. 4 - Na realidade, o inconformismo do embargante não se baseia em qualquer dos fundamentos do art. 619 do Código de Processo Penal, mas sim na ausência de correspondência entre a sua expectativa e o provimento jurisdicional vergastado, o que não pode ser questionado em sede de embargos de declaração, via que não é adequada ao reexame da matéria discutida quando do julgamento da apelação por este Colegiado. Precedente do STJ. 5 - Ademais, no tocante ao prequestionamento da matéria, tal propósito não acarreta o acolhimento dos aclaratórios se não restarem presentes os requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 557767-30000011-49.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2022, DJe 13/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO



UNÂNIME. 1. O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP. 3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 529440-60003552-27.2017.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ARGUIDAS NAS RAZÕES DE APELO DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração. 2. Não há falar em omissão se inexistir, no acórdão embargado, qualquer lacuna na apreciação das questões levantadas nas razões do apelo, as quais foram analisadas de forma adequada e suficiente, sem qualquer necessidade de complementação. 3. Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada omissão no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal. 4. Embargos de

declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 530297-20015952-75.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP. 3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 501029-90000532-27.2012.8.17.0770, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)**

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ); 2. Em sede de embargos declaratórios não cabe rediscussão da matéria fática, tampouco do mérito do julgamento, devendo o Embargante limitar-se a indicar a omissão, contradição ou obscuridade.** (Embargos de Declaração Criminal 519964-80077173-98.2013.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2022, DJe 14/09/2022)

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. **1 - Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração pressupõem a existência, na decisão embargada, de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, vícios esses inexitem no caso presente. 2 - Uma vez que o acórdão contém os fundamentos suficientes e necessários para a solução da controvérsia e que levaram ao não provimento do recurso de apelação, o órgão julgador não é obrigado a responder detalhadamente todas as alegações das partes nem a averiguar, em seus pormenores, cada um dos dispositivos legais e provas por elas invocados, conforme entendimento do STJ. 3 - Na verdade, a insurgência do embargante, a olhos vistos, não se baseia em omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mas sim na ausência de correspondência entre sua expectativa e o provimento jurisdicional firmado, o que não pode ser debelado nesta seara. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 533626-50000631-64.2010.8.17.1320, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe 22/09/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (NO ART. 121 § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DO PROPÓSITO MAIOR DO INSTITUTO. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO. DECISÃO POR MAIORIA. **I - Admitir-se a incidência da atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), com a consequência de redução da pena, quando as próprias declarações do condenado não coincidiram com o propósito maior do instituto, o de facilitar a atuação da justiça criminal, representaria, por certo, verdadeiro contrassenso. II- Embargos improvidos. Decisão por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade 541647-90046043-90.2013.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 08/08/2022, DJe 26/09/2022)**

## Da Revisão Criminal

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISAO CRIMINAL. JUSTIÇA GRATUITA. INCUMBE AO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONFIRMADA POR ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO. VIA REVISIONAL INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, POIS OBSERVOU DEVIDAMENTE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59. A UNANIMIDADE DE VOTOS, INDEFERIU- SE O PEDIDO REVISIONAL. 1. [...] 2. **Não há nulidade processual devido a ausência de oitiva de testemunhas perante o plenário, quando não restou demonstrado prejuízo ao requerente.** 3. **Observo que não assiste razão à defesa quando fundamentou no seu pleito a absolvição do requerente por "novas provas", nos termos do inciso III do artigo 621 do CPP, tendo em vista que a declaração feita na escritura pública pela senhora Katia Rodrigues de Oliveira, não foi realizada em ação própria, se mostrando, assim, frágil, uma vez que o pedido de revisão calcado em prova nova pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade do contraditório.** 4. **A revisão criminal não pode substituir o recurso de apelação, podendo apenas ser intentada com intuito de modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação.** 5. **Redução da pena na revisão criminal somente é possível nos casos excepcionais de explícita injustiça ou de comprovado erro ou inobservância técnica no processo da dosimetria da pena.** 6. O julgador fixou a pena, obedecendo ao que determina o art. 59, do Código Penal. (Revisão Criminal 557632-50003721-14.2020.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, Seção Criminal, julgado em 08/08/2022, DJe 21/09/2022)

## **Teses aprovadas no Congresso do Júri - 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: Legados e Desafios <sup>4</sup>**

### **PRÁTICA, PRAXES, INOVAÇÕES E O FUTURO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**Rosemary Souto Maior de Almeida – MPPE**

Ementa: Com base nos princípios da Eficiência e da Moralidade Administrativa, recomendase que o Promotor de Justiça que requereu o desaforamento se disponha a atuar na sessão plenária da Comarca para a qual houve o deslocamento.

#### **INTRODUÇÃO**

O nosso trabalho visa contribuir de forma positiva às reflexões dos pontos que julgamos mais importantes, principalmente com a chegada do novo Código de Processo Penal Brasileiro. Duzentos anos de existência do Tribunal do Júri e nós apenas com trinta e dois anos de experiência, mais de duas mil sessões no interior e na capital, ousamos em fazer algumas ponderações, respeitando as diferenças de ideias, mas a convergência da necessidade de novos olhares, maior número de colegas a pensar diferente e obter resultados diversos. A dinâmica do Tribunal do Júri exige alguns predicados, ou pelo menos, esforços, como é o nosso caso. A vocação é imprescindível e sem a qual tudo ficará mais difícil e obscuro. Outro ingrediente nesse processo é o estudo e aperfeiçoamento permanentes. Leituras e cursos necessários para obter visão holística, multisciplinar e interdisciplinar, mente aberta para novas ideias para obtenção de novos resultados (êxitos). Outro detalhe é a humildade e o cuidado com a saúde, pois o “cortisol”, a “adrenalina” e o próprio estresse da labuta anterior, durante e depois da sessão de julgamento, é o que nos movem...O nosso trabalho será subdividido em itens e ao final as Considerações Gerais. Não temos a pretensão de esgotar o tema, muito pelo contrário, trazer

---

<sup>4</sup> Congresso realizado entre os dias 14 e 16 de setembro de 2022, na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

possíveis iniciativas exitosas, além de cuidados desde a investigação policial, crimes de Feminicídio (tentados e consumados), denuncia etc, talvez, assuntos não muito simpáticos, mas necessários em tempos de Defensoria Pública como categoria “*sui generis*”, Advogados “vale tudo” e, alguns colegas no mínimo acanhados nesse contexto “Da Tribuna de Promoção da Vida”<sup>5</sup>

1 - A legalidade e possibilidade da aplicação do artigo 452 do CPP, quando prevê a realização de mais de uma sessão de Julgamento do Júri. Sabemos que muitas críticas positivas e negativas, mas indago a todas e todos: Alguém já fez o mapeamento dos processos prontos para júri no lugar de sua atuação? Conseguiu distinguir o joio do trigo: Então, trabalha sozinho, tem mais de um colega atuando na mesma Comarca ou no mesmo Tribunal do Júri nas Capitais? A partir da visibilidade da situação, será possível um projeto com metas. Não podemos ficar à mercê do Poder Judiciário. Por exemplo, se na prateleira tem 10(dez) processos de Feminicídio (tentado ou consumado) sem Recurso em Sentido Estrito (RESE) por que não fazemos em audiência única, produção de provas, alegações horarias e caso não haja recurso! Tudo bem, segue o rito normal. Contudo, caso contrário vamos amontoar mais um processo de Feminicídio na prateleira da secretaria? A impunidade ficará sempre saltitante com essa realidade, pois há recurso para postergar ainda mais.

A contrário senso, como forma a evitar a impunidade, tão imposta e clamada por determinadas classes jurídicas, o 4º Tribunal do Júri da Capital (Recife), inclusive nos autos do processo n. 19391-60.2018.8.17.0001, com confirmação perante a Terceira Câmara Criminal do Egrégio TJPE, nos autos da apelação n. 527176-3, que negou provimento ao recurso da defesa, dentre diversos outros, entendeu no sentido coerente lógico imposto, notadamente na ausência de interposição de RESE, efetivar-se a sessão plenária no mesmo dia em que pronunciado o acusado, no intuito de dar-lhe a tutela satisfativa exauriente no Processo Criminal brasileiro, tratando-se de medida inovadora no âmbito nacional a realização de tal procedimento, no âmbito do crime doloso contra a vida, que possui qualificadora objetiva do feminicídio.

2 - O Mestre do Júri Rodrigo Merlin na sua segunda obra (esgotada) traz uma gama de argumentos que nós, ousamos incluir “Eclesiásticos: A quem muito é

5 LOUREIRO, Caio Marcio, *O Princípio da Plenitude da TUTELA DA VIDA*, Cuiabá—MT: Carlini&CaniatoEditorial,2017.

dado, muito será cobrado”.<sup>6</sup> Nosso trabalho é atender na teoria e prática o “Princípio da Tutela da Plenitude da VIDA”, além da autoridade que exerce parte da Soberania Estatal não é por acaso! Nós somos de um tempo onde a “Tribuna do Júri” era a sala de visitas e que marcava a atuação do Ministério Público na sua função raiz. Como estudantes da Faculdade de Direito do Recife (Formatura 29/12/1982) assistíamos grandes Oradores, na sua maioria Professores gabaritados para a missão de promover a Justiça, ora como Advogado do réu, ora como Promotor Público em desfavor do réu, com argumentação de ambos de alto nível e sem agressões pessoais. “Éramos felizes e não sabíamos “... Hoje poucos expoentes do Ministério Público pensam, escrevem e são incansáveis. Alguns citarei aqui com muita honra. Quem tiver alguma dúvida olhem as teses dos Congressos Nacionais como decaíram de qualidade e quantidade, exceção os sempre resilientes Mestres que seguram e “não deixam a peteca cair”. Tivemos oportunidade de Congressos com dois volumosos livros impressos. Alguém lembra?

**3 - DENÚNCIA** - É muito difícil cortar na carne, nós precisamos fazer valer o tempo de nossa experiência e contribuir teologicamente para o presente CONGRESSO DO JÚRI. 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: LEGADOS E DESAFIOS. De forma sensata, racional, respeito e autocrítica, não se muda de meta percorrendo as mesmas praxes, sem questionar, asseverar ou até descartar. Nossa posição alguns já conhecem, pois não receio críticas, por isso já escrevi mais de cinquenta teses em Congressos e um livro documento. Defendi tese de Mestrado (Universidade do Minho-Braga-Portugal) com sessenta e um anos de idade, e, mesmo em situação adversa, estou procurando está presente por meio da “Dama do Júri”, se a mesma aceitar o desafio. A peça vestibular do processo penal do júri não precisa ser um tratado. Já peguei denúncia de dezesseis laudas...É quase impossível ratificar tudo isso na instrução criminal e muito menos na sessão de julgamento obtermos resultado favorável. A defesa nesses casos já entra no “plenário” com pontos na nossa frente. Isso nós dizemos porque tivemos n vezes que aditar a denúncia para minimizar os prejuízos futuros. A peça acusatória tem que ser enxuta, no equilíbrio dos fatos e da materialidade. É notório que o volume de trabalho nosso é castigante. No interior, em particular, se trabalharmos 24 horas não daremos conta das exigências quantitativas e as vezes

<sup>6</sup> ANTUNES, Rodrigo Merli. *Perdão X Castigo: Vieses Teológicos no Tribunal do Júri*, Porto Velho, RO: Instituto Parquesiano de Estudos, 2022.



qualitativas. É preciso dizer a verdade, mesmo sem simpatia e muito menos falsa modéstia. Passamos vinte e dois anos na Comarca de Itambé, fronteira com a Paraíba, onde a nossa média diária de processos manifestados era de 40(quarenta) , duas hérnias de disco adquiri trabalhando sentada mais de doze horas, fora o horário forense. Não façam, isso por favor! Não vale a pena .... O Promotor (a) de Justiça precisa dormir, comer na hora certa e ter atividades lúdicas, qualquer bom Neurocirurgião Funcional fará essa recomendação. A denúncia oferecida dos crimes dolosos contra a vida precisa ter especifica nesses casos. Senão poderemos enfrentar sérios problemas, que teremos que contornar com a boa oratória e argumentos arrebatadores para na linguagem dos juízes leigos, conseguirmos convencê-los. Não é tarefa fácil, pois na atuação em Plenário de Júri nada é fácil.

4 - **AUDIÊNCIAS** – Hoje em dia não se pode aceitar, participar de uma audiência criminal sem um estudo prévio e pesquisa dos atores e protagonistas do processos, além de estudos das periciais, dos álibis dos réus, checar as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa; usarmos as redes sociais Google, face book, Instagram ; sistemas de consulta Infoseg, SDS, Castro Eleitoral, Cadastro da Receita Federal , Consulta Unificada dos Tribunais, enfim não podemos nos contentar apenas pelo conteúdo informativo do Inquérito Policial; dar trabalho, gastamos do nosso bolso resmas de papel, mas preparamos as perguntas adequadas , certas , tantos para as testemunhas , quanto para os interrogatórios , mesmo que fiquem em silêncio, Não somos adivinhos. É um grande e cansativo trabalho de pesquisa, mas se não fizermos e termos apenas o texto do depoimento prestado na DEPOL, daremos tempo e oportunidade de mentirem ou dizer não lembro. Nós temos feito esse trabalho e tem dado muito resultado, pois na primeira audiência peço a juntada e se o acusado tiver condenações, as coloco no processo e tudo fica muito mais interessante para nós. A defesa em regra não arrola testemunhas, e muitas vezes com esse planejamento prévio se descobre que aquela testemunha tem um processo com aquele réu...Outra coisa a Defesa não junta nem o RG, CIC, endereço, ocupação, carteira de trabalho e nada comprova em juízo, apenas palavras.... Talvez muita gente não faça porque dar trabalho, mas vale a pena, o resultado vem de uma prova ou outra, e o canto da sereia “ vai para o brejo”<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Expressão popular nordestina quando não se atinge o objetivo. Sinônimo: “Deu com os burros n’ água”



Outra coisa se o Projeto do novo CPP for aprovado, precisaremos de nossas próprias provas, teremos que sair da zona de conforto porque a Defesa fará investigação paralela. Entendo que muitas coisas nós temos que antecipar, para a Instituição, que somos todos nós, não fique em apuros.

**5 - ALEGAÇÕES FINAIS** –Há muito tempo que aboli a expressão “*in dubio pro societatis*”. Por que? Ora se de cara admitimos a dúvida, estaremos sim contribuindo para o trabalho do DP ou Advogado constituído. Porém, muitos colegas continuam nessa “*vibe*”, deixando de invocar os precedentes jurisprudenciais atinentes e pertinentes ao tema. E repetir tudo que as testemunhas negam na instrução, pois precisamos aprender técnicas de entrevistas, de interrogatório; detectar mentiras e até micro expressões faciais, como bem nos alerta Paul Ekman<sup>8</sup>. Outras estudiosas nessa área, tais como MEYER.<sup>9</sup> A autora do livro DNA revelado das Emoções<sup>10</sup>

O imprevisto precisa dar lugar a Ciência, tais como Psicologia, NeuroInguística outros expoentes<sup>11</sup>

Nas Alegações poderemos anexar novo cenário de provas, por exemplo: se em liberdade condicional praticou outros crimes, reincidência e até o contexto conhecer A Linguagem no Cotidiano Prisional <sup>12</sup>

Além dos estudos sobre tatuagens no viés criminal. A coleção Russian Criminal TATTO <sup>13</sup>

No Brasil a tatuagem também tem sua história e no contexto e conjunto probatório pode nos ajudar muito a explicar os significados conscientes e inconscientes em cada caso criminal.<sup>14</sup>

A compreensão do ser humano e sua vida desde criança pode nos mostrar alguns *flashes* da identidade humana face ao crime perpetrado.<sup>15</sup>

8 EKMAN, Paul, *A Linguagem das emoções: Revolucione sua comunicação e seu relacionamentos reconhecendo as expressões das pessoas ao redor* /Paul Ekman; tradução Carlos Szlak-São Paulo: Lua de Papel, 2011.

9 MEYER, Pamela, *DETECTOR DE MENTIRAS. Técnicas de Interpretação da Linguagem corporal e da fala*/Pamela Meyer; tradução de Vera Joscelyne-Petrópolis, RJ: Vozes,2017.

10 OURIVES, Elaine, *DNA revelado das Emoções*,1ª edição, Gente, 2021.

11 LEAL, Celso e LAMY, Pedro M, *Linguagem não verbal no processo penal. Um livro sobre comunicação verbal e não verbal* em ambiente jurídico,1 ed., Letras e Conceitos Ltda., outubro 2019. Câmara de

12 OLIVEIRA, Hilderline Câmara de, *A linguagem no Cotidiano Prisional: Enigmas e Significados*/Hilderline Câmara de Oliveira, Jundiaí, Paco Editorial:2013.

**6 - ART.422 do CPP** atual. Nesta fase processual geralmente a defesa assegura que vai evidenciar em juízo provas que nunca anexam, exceto testemunhas combinadas e o silêncio do réu. Já o Ministério Poderá requerer as testemunhas em mídia audiovisual nos minutos marcados e que esclarecem os fatos; a vítima sobrevivente antes de uma conversa com o MP, será ou não excluída se seu depoimento se adequa ao conjunto probatório. Por que arriscar? O certo pelo duvidoso? Se temos testemunhas de envergadura, por arriscar ouvi-la: não recomendo. Quanto as periciais que faltam reiteramos o pedido, além das redes sociais, pois muitos réus presos ou em liberdade postam muita besteira antes do julgamento e como já requeremos no 422 a Defesa nada pode fazer a respeito. Entendemos que a palavra do réu e das "testemunhas de viveiros" com técnica de entrevista o MP poderá fazê-la entrar em contradição ou juntar um documento de anule a prova verbal. Por exemplo o indivíduo asseverou que trabalhou como Porteiro de um determinado estabelecimento. No mesmo dia que ele foi ouvido na instrução, oficiamos o estabelecimento e o mesmo responde negativamente. Ora nos juntamos no 422 do CPP. Uma prova documental que prova a mentira do réu e assim sucessivamente. É trabalhoso, mas precisamos trabalhar articulados com outras instituições e ha uma tendência muito considerável de condenação quando o MP refuta todos os álibis, suas assertivas e suas testemunhas, a respeito cito a Obra "CONDENAR ou ABSOLVER: A Tendência do Júri Popular"<sup>16</sup>

O art. 422 do CPP é muito útil no universo das provas, principalmente pela inércia da DP e dos Advogados que, na verdade nada tem a acrescentar, então almejam no Plenário "ganhar no grito". Não estudam os jurados e não sabem observar olhares, movimentos corporais discretos na própria cadeira do Conselho de Sentença, no nosso entender a maior expressão Democrática da Cidadania: julgar seu semelhante, mesmo como Juiz leigo, muitas vezes melhor do que os togados, (S.M.J)

13 COSTA, Alex, *Tatuagens de A-Z-Tudo o que você sempre quis saber sobre TATUAGENS e seus SIGNIFICADOS*, Edição Econômica Curitiba: AD Santos Editora, 2011.

14 RUSSIAN. Criminal TATTO, Enciclopédia VOLUMES I e II, Design and. Edt Murray & Sorrell FUL, Editor Honey Luard, PhPhotography Sergei Vasiliev, Londres, 2000.

15 GUTMAN, Laura, *A biografia Humana. Uma nova metodologia a serviço da indignação pessoal*/Laura Gutman; tradução Mariana Corullón.-1 ed, Rio de Janeiro: BestSeller, 2016.

16 VAINSENER, Semira Adler at all FARIAS, Ângela Simões de, *Condenar ou Absolver: A Tendência do Júri Popular*, -Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**7 - PRONUNCIA** –O juízo de admissibilidade de que aquele réu será julgado pelo Tribunal do Júri tem alguns desdobramentos. O MP pode nas alegações finais requerer a Pronuncia ou a Impronuncia. Defendemos que no segundo caso o MP deve recorrer em sentido estrito (RESE) e caso não o faça, ele próprio terá que fazer o Plenário. O MP é uno e indivisível. Contudo, quando fizemos quatro juris, três vezes por semana (doze), não pude evitar e na rede caíram alguns casos dessa natureza. Muito difícil, todavia fui obrigada a fazer, estava na pauta e tinha sido notificada, confessamos mal-estar, mesmo assim, fizemos nosso trabalho, uns conseguimos e outros não, mas recorremos. Por isso que aqui suscito que o membro do MP que pediu a IMPRONUNCIA faça o júri. Assim temos nos posicionado, nesse caso é mais fácil de conseguir uma solução mais adequada. Mas quando é o segundo júri, que o MP conseguiu a condenação e o Tribunal de Justiça corrobora e retorna para novo júri. Entendemos que a decisão do recurso de APELAÇÃO vincula o MP a requer a condenação, pois não surgiu novas provas e pasmem, tem colegas que requer a absolvição e todo trabalho anterior vai diretamente para lata do lixo, em detrimento ao Princípio da Tutela da Plenitude da vida, matéria muito bem fundamentada na obra A LUTA POR JUSTIÇA NO JURI<sup>17</sup>

**8 - DESAFORAMENTO.** Acreditamos que o instituto do Desaforamento na década de 90 era uma tarefa árdua e muito difícil ser acolhido nos Tribunais de Justiça de nosso País.

Como prova disso, colaciona-se dois julgados da referida década em que há indeferimentos de pleitos de desaforamentos por parte de Tribunais de Justiças Locais. Confira-se:

DESAFORAMENTO DUVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DEVIDO A INFLUENCIA DE OUTROS CRIMES ACONTECIDOS E A POPULARIDADE DA VITIMA - INFORMACAO DESFAVORAVEL DA JUIZA DE DIREITODA COMARCA - INDEFERIMENTO.

(TJ-PR - Desaforamento: 162007 PR Desaforamento - 0016200-7, Relator: Lima Lopes, Data de Julgamento: 29/08/1991, 2ª Câmara Criminal)<sup>18</sup>

DESAFORAMENTO. SO E POSSIVEL CONCEDER  
DESAFORAMENTO ANTE A EXISTENCIA DE FATO

<sup>17</sup> Loureiro Caio Marcio, De Novais, Cesar Danilo Ribeiro de, A luta por Justiça no Júri, Cuibaá-MP, 2018

<sup>18</sup> TJ-PR - Desaforamento: 162007 PR Desaforamento - 0016200-7, Relator: Lima Lopes, Data de Julgamento: 29/08/1991, 2ª Câmara Criminal

INEQUIVOCO OU PRESUNCAO SERIA DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EMBORA A LEI CONCEDA REAL IMPORTANCIA AO ENTENDER DO JUIZ DO PROCESSO, NO CASO NAO ENCONTRAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA SER COMPETENCIA DO LUGAR DA INFRACAO, MODIFICADA. REPRESENTACAO DO JUIZ E MANIFESTACAO CONTRARIA DA DEFESA. DESAFORAMENTO INDEFERIDO. VOTOS VENCIDOS. (Desaforamento Nº 690064571, Câmaras Criminais Reunidas, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guilherme Oliveira de Souza Castro, Julgado em 21/09/1990)  
(TJ-RS - Desaforamento: 690064571 RS, Relator: Guilherme Oliveira de Souza Castro, Data de Julgamento: 21/09/1990, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)<sup>19</sup>

Com o decorrer do tempo a situação ficou mais flexível e hoje é muito mais fácil a trajetória exitosa de um desaforamento.

Observe-se os seguintes julgados abaixo colacionados, que demonstra uma cabal mudança no posicionamento jurisprudencial dos Tribunais pátrios com relação ao desaforamento, desta vez encurvados ao deferimento na maioria dos requerimentos, observe-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INCIDENTE PROCESSUAL PROVOCADO PELA DEFESA. AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL.

1 – A arguição do incidente processual foi representada pela Defesa diante da enorme repercussão negativa que o caso tomou, onde a população da cidade, desde a prisão em flagrante do acusado, queria agredi-lo em razão da revolta causada em todos daquela cidade, já que a vítima foi uma criança de apenas 5 anos de idade.

2 – Tendo isso em vista, resta caracterizada duas das hipóteses do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública e a garantia da imparcialidade dos jurados, autorizando o desaforamento do julgamento não há outra solução senão o deferimento do pedido.

3 – Deferimento do pedido.

(TJ-AL - Desaforamento de Julgamento: 08022397820218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Washington Luiz D.

<sup>19</sup> TJ-RS - Desaforamento: 690064571 RS, Relator: Guilherme Oliveira de Souza Castro, Data de Julgamento: 21/09/1990, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

Freitas, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2022)<sup>20</sup>

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ACOLHIMENTO. 1. A norma estatuída na lei adjetiva penal, prevê o deferimento do pedido de desaforamento somente quando houver o interesse da ordem pública ou a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ressalvada ainda a segurança pessoal do réu. 2. As informações consignadas nos fólios, pelo juízo "a quo", levam-nos à conclusão pelo deferimento do pleito que alçou à Instância, por requerimento do titular da Ação Penal que em sua exposição narrou, de forma clara e objetiva, o temor que os pronunciados causam à população pelo fato de, reconhecidamente, integrarem família da mais alta periculosidade, com fundado perigo de comprometimento da imparcialidade dos jurados por ocasião do julgamento. 3. As razões do deferimento do pedido de desaforamento, intrinsecamente relacionadas às condições subjetivas dos acriminados, conduzem à conclusão de que somente a Comarca de Fortaleza poderá oferecer condições para um julgamento isento, com a preservação da ordem pública, sem maiores custos ou transtornos à população local. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em julgar procedente o Pedido de Desaforamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de novembro de 2021. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Juiz Convocado, Relator (TJ-CE - Desaforamento de Julgamento: 00007364420218060000 CE 0000736-44.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 1469/21, Data de Julgamento: 29/11/2021, Seção Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021)<sup>21</sup>

PEDIDO DE DESAFORAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI - DEFERIMENTO. O desaforamento é necessário quando restar demonstrado que a periculosidade do agente poderá comprometer a segura realização do julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca e/ou quando existirem fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Júri.

(TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 20663920068170730 PE 0002738-30.2011.8.17.0000, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 35)<sup>22</sup>

20 TJ-AL - Desaforamento de Julgamento: 08022397820218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2022

21 TJ-CE - Desaforamento de Julgamento: 00007364420218060000 CE 0000736-44.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 1469/21, Data de Julgamento: 29/11/2021, Seção Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021

22 TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 20663920068170730 PE 0002738-30.2011.8.17.0000, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 35

Ao perflustrar tais julgados, tem-se como inexorável a ocorrência de acúmulos de processos exacerbados, que necessariamente deverão ser julgados pelas varas das Capitais ou nas comarcas previstas na Legislação de Regência.

Defende-se, na presente tese, em que pese o respeito aos posicionamentos contrários, que no caso de desaforamento de um delito submetido ao rito do processo do Júri, deve haver a prevalência e resguardo do Princípio do Promotor Natural, sem que para tanto precise-se retirar o caráter da indivisibilidade do Ministério Público, como própria função institucional, abarcado pelo Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal, eis que o referido Promotor Natural é o que detém a melhor afinidade processual, em vista de que, até o encerramento do *judition accusationis* haverá a unidade ministerial.

Ocorrendo, entretanto, a preclusão da decisão de pronúncia, ficaria preservada a competência funcional do Promotor Natural para acompanhamento do processo em sessão plenária e de eventuais desaforamentos porventura realizados, eis que se deve ter a sensação processual da própria unidade do Ministério Público e a segurança jurídica da atuação institucional, de modo – inclusive – a evitar-se eventuais conflitos/interesses/entendimentos pessoais e livres de cada promotor de Justiça, no exercício de seu mister constitucional.

Respeito as posições contrárias, mas o número de desaforamentos hoje é um absurdo. Administrativamente o próprio Promotor (a) poderá ser designado, sem qualquer embaraço legal ou administrativo. O Juízo é que esta parcial, portanto contaminado par a julgar e não o Promotor (a) Natural (Comarca).

**9 - RÉPLICA** – Antigamente a réplica era obrigatória. Hoje é estratégia. O MP no nosso entender, salvo casos de repercussão e/ou complexos, o MP só deve ir a réplica quando tiver algo a replicar. Em outras palavras se a Defensoria Pública ou o Patrono trazer dúvidas, questões relevantes, caso contrário, não vale a pena. É apenas uma oportunidade de deixar a Defesa se pronunciar por último, além de ardil que alguns Advogados usam para surpreender o Ministério Público e ter os últimos argumentos. Devendo, nesse momento processual, ocorrer uma articulação estratégica por parte do Representante Ministerial, eis que, a depender do caso, pode haver um enfraquecimento dos olhares institucionais perante o Conselho de Sentença, onde após o final da réplica, a voz do Ministério Público não mais poderá ser ouvida, mas sim somente a Defesa, tendo esta autora, pela própria experiência vivenciada durante todo o labor ministerial, visualizado tais ocorrências.

**10 - IDEALISMO** Na verdade, defender a Vida e promove-la, assim como as vítimas fatais (indiretas: pais, filhos, netos etc.) no Brasil não contamos com o Estatuto das Vítimas (Projeto com anos em tramitação no Congresso Nacional). SE requeremos o dano mínimo do Art. 387, Inciso IV do CPP, muitos Juízes Criminais se recusam; assim como, ainda não criaram o Fundo, em descumprimento as Resoluções do CNJ 258/2018 e 396 de 09/04/2019, O que devemos fazer é recorrer. Além de obter a condenação o Ministério Público precisa recorrer, visando um posicionamento dos Tribunais de Justiça. Alguns Magistrados já fixam o dano mínimo na sentença condenatória em outros juízos outras Unidades da Federação. No IV Tribunal do Júri da Capital onde atuamos, ainda, não tive a felicidade de constatar. Mas é só pelo caminho no labor e da luta pelo cumprimento das Convenções Internacionais que o Brasil já foi condenado várias vezes. Outro caminho são os Recursos por parte do Ministério Público de Segunda Instancia. Continuar o trabalho em todas as frentes até atingir os objetivos Supraconstitucionais, como julgou o Supremo Tribunal de Justiça. Desistir jamais...

## CONCLUSÕES

O procedimento submetido ao rito do Júri pode ser considerado como um dos mais complexos previstos no CPP – senão o de maior complexidade. Envolve uma conjuntura de diversos aspectos materiais e processuais desde o seu nascimento, até seu arquivamento.

Jungido de diversas particularidades, pontua-se as propostas constantes na presente tese para reflexão e abrir discussões entre todos os agentes ministeriais: a preservação da competência funcional do Membro do Ministério após encerramento da primeira fase do júri, por expressa previsão constitucional do Promotor Natural e pelas próprias expectativas de congruências processuais quando das atuações e o fortalecimento do próprio Tribunal do Júri.

As iniciativas e olhares aqui suscitados visam trazer para reflexões situações, que muitas vezes fazemos como praxes, sem uma uniformidade e articulação institucional. Uma oportunidade de nos fortalecermos e não deixar cada um de *per si*. Uma atuação comprometida, destemida, onde a união fará a força, e cada elo forte tornara-se diuturnamente o Ministério Público do Júri Brasileiro mais respeitado.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Rodrigo Merli. *PerdãoXCastigo: Vieses Teológicos no Tribunal do Júri*, Porto Velho, RO: Instituto Parquesiano de Estudos, 2022

COSTA, Alex, *Tatuagens de A-Z-Tudo o que você sempre quis saber sobre TATUAGENS e seus SIGNIFICADOS*, Edição Econômica Curitiba: AD Santos Editora, 2011.

EKMAN, Paul, *A Linguagem das emoções: Revolucione sua comunicação e seu relacionamentos reconhecendo as expressões das pessoas ao redor* /Paul Ekman; tradução Carlos Szlak-São Paulo: Lua de Papel, 2011.

Expressão popular nordestina quando não se atinge o objetivo. Sinônimo: “Deu com os burros n’ água”

GUTMAN, Laura, *A biografia Humana. Uma nova metodologia a serviço da indignação pessoal*/Laura Gutman; tradução Mariana Corullón.-1 ed, Rio de Janeiro: *BestSeller*, 2016.

LEAL, Celso e LAMY, Pedro M, *Linguagem não verbal no processo penal. Um livro sobre comunicação verbal e não verbal* em ambiente jurídico, 1 ed., Letras e Conceitos Ltda., outubro 2019.

Câmara de Loureiro Caio Marcio, De Novais, Cesar Danilo Ribeiro de, *A luta por Justiça no Júri*, Cuiabá-MP, 2018

LOUREIRO, Caio Marcio, *O Princípio da Plenitude da TUTELA DA VIDA*, Cuiabá—MT: Carlini&CaniatoEditorial, 2017

MEYR, Pamela, *DETECTOR DE MENTIRAS. Técnicas de Interpretação da Linguagem corporal e da fala*/Pamela Meyer; tradução de Vera Joscelyne-Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de, *A linguagem no Cotidiano Prisional: Enigmas e Significados*/Hilderline Câmara de Oliveira, Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

OURIVES, Elaine, *DNA revelado das Emoções*, 1ª edição, Gente, 2021.

RUSSIAN. Criminal TATTO, Enciclopédia VOLUMES I e II, Design and. Edt Murray & Sorrell FUL, Editor Honey Luard, PhPhotography Sergei Vasiliev, Londres, 2000.

TJ-AL - Desaforamento de Julgamento: 08022397820218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2022

TJ-CE - Desaforamento de Julgamento: 00007364420218060000 CE 0000736-44.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 1469/21, Data de Julgamento: 29/11/2021, Seção Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021

TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 20663920068170730 PE 0002738-30.2011.8.17.0000, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 35

TJ-PR - Desaforamento: 162007 PR Desaforamento - 0016200-7, Relator: Lima Lopes, Data de Julgamento: 29/08/1991, 2ª Câmara Criminal

TJ-RS - Desaforamento: 690064571 RS, Relator: Guilherme Oliveira de Souza Castro, Data de Julgamento: 21/09/1990, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

VAINSENER, Semira Adler at all FARIAS, Ângela Simões de, *Condenar ou Absolver: A Tendência do Júri Popular*, -Rio de Janeiro: Forense, 1997



## DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Fernando Della Latta Camargo – MPPE**

Ementa: É inconstitucional qualquer proibição de leitura, de interpretação, de exposição de documentos juntados aos autos e de acesso às informações processuais por parte dos jurados, por afronta à liberdade de expressão e à soberania dos vereditos, ressalvadas as provas ilícitas, o prazo do artigo 479, do CPP e as garantias constitucionais do acusado.

### **RESUMO**

O presente artigo compreende a abordagem do direito fundamental à liberdade de expressão no Plenário do Tribunal do Júri como consectário lógico da verdade, da justiça pelas partes expoentes e da latente discussão de censuras legislativas compatíveis com regimes jurídicos de cariz ditatorial. De outro lado, a existência de normas ordinárias restritivas da manifestação expressa do pensamento provoca insegurança jurídica percebida na oscilação do panorama jurisprudencial. Os jurados, por sua vez, expostos ao cenário de tensões emanadas dos Poderes Legislativo e Judiciário não raro decidem sem livre acesso ao conteúdo probatório, uma vez que o orador deixa de expor e defender suas ideias com receio da anulação do julgamento. É fato que, não obstante as dificuldades enfrentadas por membros do Ministério Público e defensores, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal apontam os caminhos normativos para condução do julgador ao veredito de acordo com a livre consciência e os ditames da justiça.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Mordaça. Debates. Plenário. Tribunal do Júri

### **1. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de expressão como conquista fundamental do exercício do debate livre<sup>23</sup>, da expectativa da verdade e

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 224.

da promoção da justiça, sobretudo pelo reconhecimento do Tribunal do Júri como caixa de ressonância popular<sup>24</sup> de reverência pela vida.

Ao definir o programa normativo relacionado a tutela da liberdade de expressão, o legislador constituinte de 1988 acentuou a vedação da mordaza, da censura<sup>25</sup> e de interferências de poder<sup>26</sup> e consagrou o modelo democrático de comunicação de pensamentos.

## 2. DAS INTERFERÊNCIAS DE PODER

Uma série de julgados<sup>27</sup> das cortes superiores<sup>28</sup> têm firmado interpretação diametralmente oposta<sup>29</sup> ao assentado no artigo 5º, inciso IV do texto constitucional “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, bem como na incidência do inciso XIV do mesmo dispositivo fundamental “*é assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

Da interpretação do texto constitucional, emerge que a instituição Tribunal do Júri contempla de forma organizada princípios constitucionais igualmente elencados no catálogo do artigo 5º: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse trilhar, vale destacar, de proêmio, a necessária conjugação entre a liberdade de expressão (Antunes, 2014, p. 269) o acesso à informação e a soberania dos veredictos e não poderia ser diferente, uma vez que o padrão de processo penal democrático racional disposto a partir do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal guarda incontestável relação umbilical com as decisões tomadas por íntima convicção pelos jurados do Tribunal do Júri.

É dizer, a qualidade da decisão do povo investido como julgador de crimes intencionais tentados ou consumados contra a vida de outrem retratará a qualidade

24 MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 24.

25 CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 245.

26 LOUREIRO, Caio Marcio. O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri. Cuiabá; Carlini e Caniato Editorial, 2017, p. 21.

27 Brasil. STJ. REsp<sup>1239852</sup>/SC, Rel. para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 08 de setembro de 2015, DJe 05.10.2015.

28 \_\_\_\_\_. STJ. REsp<sup>1828666</sup>/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.05.2020.

29 \_\_\_\_\_. STJ. AgRg no AgRg no RHC<sup>107829</sup>/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.02.2020.

da informação recebida por meio das partes durante a exposição de seus pensamentos em plenário.

Em via oposta, ao adotar orientação meramente formal, percebe-se que posturas silenciadoras à liberdade de expressão ignoram a abertura constitucional ao debate no Tribunal do Júri estabelecido entre pessoas no pleno gozo da capacidade civil<sup>30</sup>, operadores jurídicos, não anônimos, mediante a utilização de acervo probatório previamente apresentado ao *ex adverso*, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 479, do CPP – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.*

*Parágrafo único – “Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.*

Dessa maneira, ao retirar do Conselho de Sentença o conhecimento acerca de dados da vida pgressa do réu, assim como das circunstâncias direta ou indiretamente relacionadas ao caso concreto, inclusive nas situações já acostadas aos autos do processo, restará ao juiz do fato julgar em vôo quase cego, ao sabor da falácia da parte adversa, por exemplo, ao alegar que a pretensão punitiva veio ancorada apenas na periculosidade do autor do crime.

Ora, nunca é demais recordar, por sua vez, que o artigo 566 Código de Processo Penal lançou luzes ao campo do debate no Tribunal do Júri ao apregoar que a nulidade do ato processual será declarada quando a verdade não corresponder a realidade fenomênica, ou seja, desde que a moldura decisória represente interferência externa (jurisdicional ou legislativa) na esfera de liberdade do jurado.

A propósito, a despeito de prestigiar a verdade sobre a forma, infelizmente o legislador infraconstitucional presumiu a inaptidão do jurado para exarar o veredicto como uma espécie de etiqueta de desconfiança a respeito da análise racional do acervo probatório.

Nesse passo, o artigo 478 do Código de Processo Penal engendra hipóteses que, embora taxativas e, portanto de alcance restrito, fazem alusão à

<sup>30</sup> NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. A defesa da vida no tribunal do júri. 2. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018, p. 224.

existência de um sistema de exclusão e confusão processual<sup>31</sup> que não poderia sequer ganhar a efetividade percebida no dia a dia forense.

Na legislação ordinária, o artigo 478 do Código de Processo Penal assim ordena:

*Art. 478 – Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:  
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;  
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.*

Com efeito, ao ignorar a liberdade de expressão pontificada na Constituição Federal, membros do Ministério Público e defensores encontram barreiras ordinárias e atitudinais no trabalho a ponto da exceção virar regra e a regra exceção.

### 3. DA MELHOR INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Na perspectiva refletida linhas acima, não aflora óbice ao Ministério Público provocar o debate democrático com a defesa técnica a respeito da decisão sobre a admissibilidade da acusação.

O parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal dispõe que logo após a formação do Conselho de Sentença e do presidente dos trabalhos realizar a exortação aos jurados “*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e com os ditames da justiça*”, entregará ao jurado cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo<sup>32</sup>.

Pois bem, ainda que não seja levada a efeito a mera referência ao conteúdo vedado pelo artigo 478 do Código de Processo Penal, o jurado, *sponte própria* realizará a leitura da decisão de pronúncia e o que se dirá do acórdão confirmatório<sup>33</sup> da decisão de pronúncia proferido pelos eminentes Desembargadores Estaduais ou Federais, a depender da competência,

31 BONFIM, Edilson Mougenot. Júri: do inquérito ao plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 299.

32 Brasil. TJSP. Apelação 0004985-26.2011.8.26.0196, Rel. Des. Sérgio Coelho, julgado em 21 de novembro de 2013.

33 Brasil. STJ. HC 288119/MG, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17 de novembro de 2015, DJe 30.11.2015.

conhecendo e negando provimento ao recurso no sentido estrito interposto pela defesa? E, por exemplo, a defesa não poderia fazer referência sobre a decisão de admissibilidade da acusação enunciativa de cenário menos grave do que aquele assacado na denúncia com o decote da qualificadora?

Além disso, quanto às algemas, a vontade legislativa consiste no bloqueio da falácia ou desenvolvimento da narrativa praticamente singular consistente na periculosidade como necessário encadeamento da autoria e portanto, a prisão cautelar como consectário lógico da condenação.

Fica evidente, assim, que a crítica ao censor ordinário mais uma vez recai sobre a presumida falta de confiança na capacidade de avaliação do jurado, uma vez que no Tribunal do Júri a racionalidade e a íntima convicção são consectários da livre manifestação do pensamento expressada soberanamente ao final das respostas aos quesitos formulados na sala especial de votação.

Isso demonstra que, apesar da opção legislativa, forçoso ressaltar que o jurado percebe, de per si, a chegada do réu algemado em plenário e posterior retirada do equipamento de segurança pública e ainda que as partes não toquem no assunto em suas tribunas, os integrantes do Conselho de Sentença perceberam aquela realidade<sup>34</sup>.

Disso, segue-se que se por um lado o legislador vedou o argumento do uso de algemas, por outro não proibiu a leitura da folha de antecedentes criminais colacionadas ao caderno processual ou levada ao conhecimento do jurado a menção ou desenvolvimento da narrativa sobre a periculosidade do réu conferida com a publicidade da decisão de decretação da prisão preventiva e sucessivas reavaliações da restrição libertária máxima (art. 316, parágrafo único do CPP), face novel cenário com o advento do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) naquele momento culminante dos debates no plenário do Tribunal do Júri.

No mais, enxergamos correto o trabalho do magistrado presidente da sessão do júri ao não olvidar ao jurado que o silêncio do réu por ocasião do interrogatório configura um direito constitucional que lhe assiste.

Não obstante, o silêncio do acusado poderá ser valorado pelo jurado da forma como lhe aprovar, uma vez que o disposto no artigo 186, parágrafo único do Código de Processo Penal assinala destino ao juiz togado (Sanches Cunha, 2016, p. 257), investido na função em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos, ao passo que o jurado decide por íntima convicção.

34 TRAIN, Thales Nilo. Júri – as linguagens praticadas no plenário. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 34.

Vale dizer, com exceção das provas proibidas (ilícitas e/ou ilegítimas), todas as demais iniciativas impeditivas da corporificação da prova, seja na forma de exposição oral, seja na modalidade escrita, deverão ser rechaçadas e explicadas aos jurados nas respectivas oportunidades do exercício do contraditório.

#### 4. CONCLUSÕES

As normas processuais penais devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal e não o contrário, razão pela qual o artigo 478 do Código de Processo Penal confronta os ideais democráticos inerentes ao Tribunal do Júri.

Nos debates do Plenário do Tribunal do Júri, conquanto o Código de Processo Penal registre em seu arcabouço medidas paternalistas materializadas em hipóteses de censura em franco detrimento de valores constitucionais como a liberdade de expressão, a democracia, a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, o orador deve esclarecer ao Egrégio Conselho de Sentença sobre o direito de acesso ao integral conteúdo de quaisquer provas encartadas aos autos (arts. 472, parágrafo único; 473, §2º; 474, §2º e 480, *caput* e §§, todos do CPP).

A Constituição Federal veda interferências de poder acompanhadas de censura ao desenvolvimento dos debates no Tribunal do Júri, razão pela qual a parte prejudicada deve consignar a insurgência no momento oportuno, de maneira expressa na ata de julgamento, (arts. 494 e 495, XIV e XV do CPP), sob pena de preclusão (art. 571, V e VII, do Código de Processo Penal).

O juiz togado tem o dever de gestão dos trabalhos das partes com o escopo de preservar a liberdade de exposição das narrativas orais sobre as provas carreadas ao folio processual, uma vez que a própria legislação ordinária contemplou os institutos da réplica, tréplica (art. 476 do CPP) e apartes, (livre ou regulamentado – art. 497, XII do CPP) como mecanismos de fiscalização exercitáveis pelas partes sobre eventuais usos de sofismo do adversário, sendo, portanto, restrições inócuas as hipóteses dispostas no artigo 478 do Código de Processo Penal.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rodrigo Merli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá. O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado. São Paulo: Atlas, 2014.  
BONFIM, Edilson Mougnot. Júri: do inquérito ao plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches. Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- \_\_\_\_\_. Código de processo penal e lei de execução penal comentados por artigos. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LOUREIRO, Caio Marcio. O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri. Cuiabá; Carlini e Caniato Editorial, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. A defesa da vida no tribunal do júri. 2. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018.
- TREIN, Thales Nilo. Júri – as linguagens praticadas no plenário. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

\*\*\*

**A APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE JULGAMENTO REALIZADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL”**

**Aluisio Antonio Maciel Neto – MPSP**

Ementa: “Nos crimes de homicídio praticados por organizações criminosas no contexto de ‘Tribunais do Crime’ deve ser aplicada a teoria objetivo-individual, considerando o início do homicídio com as condutas imediatamente anteriores a execução ao ato de matar (art. 14, II, CP)”. “No contexto dos crimes dolosos contra a vida, uma vez evidenciado o plano criminoso por elementos probatórios, considera-se tentado o delito de homicídio com os atos imediatamente anteriores a execução ao ato de matar (art. 14, II, CP)”.

**INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIOS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO GRUPO DE EXTERMÍNIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS PENAIIS**

**Luiz Eduardo de Souza Sant’Anna Pinheiro – MPMS**

Ementa: Sempre que constatado que o autor do homicídio é integrante de organização criminosa e/ou associação criminosa e agiu mediante deliberação do



núcleo liderança, constitui-se em atividade típica de grupo de extermínio. Como conseqüente, deve(m) estar sujeito(s) a imputação cumulativa da majorante prevista no art. 121, § 6º, do Código Penal, sem prejuízo do delito autônomo, tipificado no art. 2º, da Lei n. 12.850/13 ou art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 69, do Código Penal. Para tanto, deverá o membro do Ministério Público descrever na denúncia que, antes de aderir ao plano homicida, o agente já integrava a Organização Criminosa e/ou Associação Criminosa. Os crimes deverão ser objeto de quesitos específicos no julgamento perante o Tribunal do Júri.

### **COMPATIBILIDADE ENTRE OS POSTULADOS JURÍDICOS DA TENTATIVA E DO DOLO EVENTUAL E SUGESTÃO PARA ELABORAÇÃO DA DENÚNCIA EM CASO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**Rogério Leão Zagallo – MPSP**

Ementa: a) São juridicamente compatíveis o dolo eventual e a tentativa. b) Sugestão de redação para constar da denúncia: “Assim agindo, o agente deu início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias AO RISCO ASSUMIDO.”

### **IMPLICAÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS DECORRENTES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

**Rafael Schvez Kurkowski – MPSE**

Ementa: Tese 1: O cumprimento imediato da condenação, no júri, independe do quantum da pena, observada a inconstitucionalidade com redução de texto do artigo 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do Código de Processo Penal.

Tese 2: A pronúncia garante a existência de uma vertente probatória suficiente para a condenação do réu, de forma que, se essa vertente não for elidida por novas provas produzidas após a pronúncia, a decisão condenatória dos jurados não poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Tese 3: A soberania dos veredictos exige que, se ação de revisão criminal ajuizada contra a condenação pelo tribunal do júri for julgada procedente por motivo de mérito(materialidade, autoria, existência de qualificadora e de majorantes e minorantes bem como consumação do crime), o juízo rescisório seja realizada por um novo conselho de sentença

## **CRIMES COMETIDOS CONTRA JOVENS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E ASPECTOS PRÁTICOS POSSÍVEIS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Rogério Rodrigo Ferreira Mota – MPTO**

Ementa: a) É necessária a inclusão das expressões “adolescente” e “jovem” na alínea “h”, do inc. II, do art. 61, do Código Penal. b) Considerando que a ordem constitucional vigente já contempla a necessidade de proteção integral do jovem, e este encontra-se conceituado pelo critério biológico previsto no Estatuto da Juventude, há premente necessidade de que os Promotores de Justiça se atentem para essa situação, a fim de, em casos de condenação criminal contra vítima jovem, exijam do Estado-Juiz uma maior exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria (circunstâncias judiciais, artigo 59 do Código Penal)

## **QUESITO GENÉRICO. VOTAÇÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA CONDUTA DO JUIZ PRESIDENTE AO INSERIR EXPLICAÇÃO DE ARGUMENTO NÃO SUSTENTADO PELA PARTE. IMPERIOSA IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. APELO PARA RECONHECIMENTO DA NULIDADE**

**Rafael Abujamra – MPSP**

Ementa: Quesito genérico. votação. inconstitucionalidade e ilegalidade na conduta do juiz presidente ao inserir explicação de argumento não sustentado pela parte. imperiosa impugnação imediata com registro em ata. apelo para reconhecimento da nulidade.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE UM POSSÍVEL CRITÉRIO DE DOSAGEM DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §7º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL**

**Rodolfo Soares dos Reis – MPMA**

Ementa: No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá levar em conta se a presença era física ou virtual, preponderando a presença física. No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá levar em conta a proximidade do vínculo familiar, preponderando a descendência. No caso

de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá se preponderante considerando se tratar a menoridade ou vulnerabilidade do familiar.

### **DA SUBSISTÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM AGRAVANTE DECORRENTE DE QUALIFICADORA REMANESCENTE**

**Rodolfo Soares dos Reis – MPMA**

Ementa: A soberania da decisão do Júri acerca da caracterização de uma circunstância qualificadora ainda subsiste quando passa a ser considerada como agravante. Tal característica há de ser considerada no concurso entre agravantes e atenuantes na 2ª fase da dosimetria penal, pois senão ocorrerá de uma circunstância decorrente de um preceito infraconstitucional, a exemplo da menoridade relativa, neutralizar a circunstância diretamente decorrente da decisão dos jurados, pautada no preceito constitucional da soberania dos veredictos. Referida soberania deverá ser assegurada inclusive nas hipóteses em que não haja agravante específica da circunstância qualificadora acolhida, quando então a circunstância qualificadora acolhida pelo Júri será considerada como circunstância judicial a ser sopesada na 1ª fase da dosimetria da pena.

### **A MOLDURA LEGAL PERMISSIVA DO DIREITO DE EXIMIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A CORRETA EXEGESE DO ART. 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Rodolfo Soares dos Reis – MPMA**

Ementa: A eximção da obrigação de depor cinge-se ao fato que está sendo objeto de julgamento. Se as pessoas arroladas no artigo 206 da lei processual penal testemunharem para constituir um álibi do acusado não poderão eximir-se da obrigação de depor e estarão obrigadas a prestar compromisso, eis que tal situação transborda a moldura legal permissiva do direito de eximção.

### **NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL A DESIGNAÇÃO DE MAIS DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR ESPECÍFICA E EXCLUSIVAMENTE EM DETERMINADO CASO ENVOLVENDO DELITO**

**SUJEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESDE A FASE  
INVESTIGATIVA ATÉ A REALIZAÇÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI**

**Angélica Ramos de Frias Sigollo – MPSP**

Ementa: Não viola o Princípio do Promotor Natural a designação de mais de um promotor de justiça para atuar conjuntamente ao promotor natural nos crimes de competência do Tribunal do Juri, desde que com a aquiescência deste.

**UMA MIRADA SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NOS  
DEBATES DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos e Rodrigo Monteiro da Silva –  
MPES**

Ementa: O membro do Ministério Público deve pedir para constar em Ata de Julgamento o cometimento de crime de calúnia, para futura providência por parte do ofendido. Caso este seja funcionário público, oferecida a representação, o membro do Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial.

## Estudo do MPPE- A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas <sup>35</sup>

### INTRODUÇÃO

A evolução na concepção e disciplina do ilícito, que, a partir do século XII, com o surgimento dos Estados Nacionais, passa a ser tido primeiramente como uma afronta a Lei e ao Estado, retira da vítima um protagonismo construído sob as bases de modelos punitivos calcados na vingança e retribuição. Assim, o Código de Hamurabi, que reproduz o princípio de talião (arts. 196 e 200)<sup>36</sup> e o processo inquisitivo medieval baseado no castigo.

Relegada a um papel terciário, a vítima se encolhe frente a um Estado que se agiganta, concentrando em si as funções de legislar, investigar, acusar e julgar. Esse complexo de atuações que, ao lado da crescente preocupação com os direitos do autor do delito, monopolizam as atenções, faz quase desaparecer o interesse por aqueles que, de modo mais direto, efetivo e denso, sofreram as consequências do delito: a vítima, seus familiares e dependentes.

O Holocausto e o fim da Segunda Guerra fazem surgir um movimento de reativação do protagonismo da vítima, despertando o interesse maior da criminologia no seu estudo. Com o estabelecimento do Estado Social e sua evolução para o Estado Democrático de Direito, a tutela do poder punitivo pelo Estado se justifica e fundamenta enquanto garantidor da ordem jurídica e social, que pressupõem a harmoniosa e equânime defesa dos direitos fundamentais de todos. Nesse sentido:

(...) em um Estado Social e Democrático de Direito, deve-se sempre objetivar a proteção de todos os integrantes da sociedade (FISCHER, 2006). O direito penal e o direito processual penal

35 Artigo publicado no Boletim Criminal Comentado – n° 200 – set/2022 do MPSP, p. 76, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MPPE, Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, e da 55ª Promotora de Justiça Criminal da Capital e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal do MPPE, Ângela Márcia Freitas da Cruz.

36 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.  
200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

devem se voltar, com a aplicação da pena, para prevenir a ocorrência de novos crimes, o que implica um contexto de garantia e de restrição de direitos fundamentais de todos os integrantes da sociedade, inclusive dos indivíduos que violam as normas postas, protegendo-se, por conseguinte, os direitos fundamentais das vítimas.<sup>37</sup>

Na esteira desse resgate dos direitos e da proeminência da figura da vítima, destaca-se o arcabouço normativo internacional que estabelece princípios voltados à reparação das vítimas, mormente nos casos de graves violações de direitos humanos. Assim, as Declarações 40/34 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985) e 60/147 (Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005) da Organização das Nações Unidas – ONU.

Ditos instrumentos de orientação aos Estados Membros, ao definirem ações e omissões atentatórias aos direitos humanos das vítimas, embora não possuindo a força vinculante dos Tratados Internacionais, são de importância singular para estabelecer novos parâmetros de abordagem da matéria, mesmo quando as condutas ali descritas não se encontram capitulados como crime na legislação local.

Por seu turno, com maior densidade normativa e maior proteção aos bens jurídicos tutelados, destacam-se os tratados internacionais que tem por objeto os direitos humanos das vítimas: Convenções de Genebra de 1949 (vários tratados internacionais assinados entre 1864 e 1949 para atenuar os efeitos das guerras sobre a população civil e oferecer proteção aos militares capturados); Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948 - vigor 1951) (artigo 5º); Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966 – Constitui a Carta Internacional dos Direitos Humanos); Convenção Internacional sobre a Eliminação

37 PAULINO, Galtieno da Cruz. **Os direitos das vítimas e da sociedade e os fins da pena.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/16\\_os-direitos-dasvitas.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/16_os-direitos-dasvitas.pdf).

de todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (1984) (artigo 4º e 14); Convenção Interamericana para Prevenir e punir a Tortura de 1985 (artigo 1º); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994) adotada pela assembleia geral da ONU em 06/06/1994; Estatuto de Roma (1998) (artigo 6º – enquadra o crime de genocídio como delito internacional).

O Brasil é signatário de todos esses tratados, que foram incorporados no ordenamento jurídico pátrio, igualmente inspirado nas Declarações da ONU sobre a matéria, mesmo naquelas sem efeitos vinculantes, conforme dispositivos correlatos encontrados no Código Penal, do Código de Processo Penal e em Leis esparsas<sup>38</sup>, constituindo-se num microsistema normativo que aponta a clara opção dos preceitos constitucionais e legais por alçar a vítima como titular de direitos, para além da reparação dos danos sofridos pelo crime, esta última, também parte integrante da sentença penal condenatória (art. 387 , IV, do CPP)<sup>39</sup>

#### **- A DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS ENQUANTO ATUAÇÃO AFIRMATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

A vítima do crime, assim entendida aquela atingida diretamente pela violência física, psicológica e moral - vítima direta, bem como aquela que sente os efeitos reflexos da violência – vítima indireta, possui direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório, dentre outros decorrentes da sua especial vulnerabilidade, assim entendidas aquelas inatas ou decorrentes das circunstâncias, natureza e duração da vitimização causada pela infração penal.<sup>40</sup>

38 Lei 13.431/2017; Lei 11.340/06; Lei 8.069/90; Lei 12.845/13; Lei 9.807/1999; Lei 9099/90; art. 5º, inc. XXXIV, da CF; art. 5º, inc. XXXV, da CF; art. 16 do CP; art. 33, §4º, do CP; art. 43 e 45, §1º, do CP; art. 65, II, b, do CP; art. 78, §2º, do CP; art. 83, IV, do CP; art. 94, III, do CP; art. 91, do CP; art. 91-A do CP; art. 147-A e art. 147-B do CP; Art. 28 do CPP; Art. 63, parágrafo único, do CPP; Arts. 118 a 124 do CPP; Art. 140 do CPP; Art. 201, §4º, do CPP; Art. 201, §5º, do CPP; Art. 217 do CPP; Art. 387, inc. IV, do CPP; Art. 29, §1º, “a” da Lei 7.210/84; Art. 39, VII, da Lei 7.210/84; Art. 60 da Lei 9.099/90; Art. 62 da Lei 9.099/90; Arts. 72 a 76 da Lei 9.099/90; Artigo 89, §1º, da Lei 9099/90

39 Orientações extraídas da **Cartilha Justiça Começa pela Vítima**. Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal – CAO Criminal/Ministério Público de Pernambuco. Ângela Márcia Freitas da Cruz – Promotora de Justiça Coordenadora. Recife-PE, 2021.

40 **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 8. CDD – 341.413. versão online. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia\\_Pr%C3%A1tico\\_de\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Prote%C3%A7%C3%A3o](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o)



Com efeito, ao lado da assistência processual adequada no âmbito do processo penal, onde não é apenas uma testemunha qualificada, mas um sujeito de direitos, inclusive reparatórios (art. 387, IV CPP), têm-se indispensável lhes sejam dispensados a assistência social, o atendimento garantidor e reparador da saúde física e mental, mediante acolhimento estatal através dos seus órgãos e programas, cuja iniciativa e provocação deve partir dos que compõem o sistema de justiça, especialmente do Ministério Público, autor da Ação Penal Pública.<sup>41</sup>

Tratando-se de crimes violentos contra mulheres e a população LGBTQIAP+, a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases, desde o atendimento na Delegacia de Polícia até a oitiva e escuta na Promotoria de Justiça, assim como em todas as fases processuais, é consectário do devido processo legal substancial, protegendo e efetivando os direitos fundamentais destas vítimas, dentro os quais o direito à igualdade e ao acesso à justiça. Conforme Ricardo Maurício Freire Soares:

O exame do sentido e alcance da cláusula do due process of law, em suas acepções procedimental e substantiva, não pode ser apartada da investigação sobre o significado ético-jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque o devido processo legal se afigura como uma das projeções principiológicas da cláusula mais genérica da dignidade da pessoa humana, despontando como um instrumento capaz de materializar e tutelar, nas lides concretas, o respeito à existência digna, síntese da imensa totalidade dos direitos fundamentais do cidadão.<sup>42</sup>

[%C3%A0s\\_V%C3%ACtimas\\_de\\_Criminalidade\\_digital.pdf](#)

41 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

42 SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O devido processo legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 68.

Assim, o devido processo legal é garantia das partes, devendo ser efetivado quando da elaboração das leis, da sua aplicabilidade pelos operadores do direito e da sua execução prática pelos poderes e órgãos competentes, fazendo cumprir o dever de proteção do Estado como garantidor positivo dos direitos humanos da vítima, face a excessos de terceiros, visto determinado pela Constituição Federal que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita em face do Estado (contra seus excessos) e através do Estado. O cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos através do Estado – inclusive através do direito punitivo.<sup>43</sup>

Nessa perspectiva, a adoção de iniciativas que coloquem o Promotor de Justiça Criminal como fomentador de políticas públicas inspirou a concepção do Projeto REVIV<sup>44</sup>, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, objetivando o atendimento e acolhimento humanizados às vítimas de crimes violentos e seus dependentes, propiciando o acesso à assistência social, psicoterápica e à saúde, com atuação integrada e transversal das Instituições, órgãos públicos, sociedade civil e/ou entidades privadas que aderirem ao projeto, mediante capacitações dos atores e criação de rede estadual e municipal de atendimento e assistência.

As dificuldades de acesso às políticas públicas e equipamentos estatais pela maioria da população precisam ser atenuadas com um atendimento municipalizado, que não exijam da vítima deslocamentos e dispêndios financeiros incompatíveis com a sua rotina e condição econômica.

O pronto atendimento ainda no decorrer da fase investigativa permite o acautelamento de direitos, com o manejo pelo Promotor de Justiça Criminal das medidas assecuratórias no O REVIV reúne numa mesma iniciativa diversos aspectos do atendimento às vítimas, que comumente seriam fracionados, sem concatenação, planejamento e estratégia. A imediata e circunstanciada ciência da possibilidade de acesso a uma rede de atendimento e assistência, já na Delegacia de Polícia ou em unidade de saúde que prestou os primeiros socorros, o respectivo encaminhamento à Promotoria de Justiça onde se objetiva uma oitiva voltada a uma maior efetividade processual e ciência de todos os seus desdobramentos bem como o encaminhamento sequencial as redes municipais e/ou estaduais de

43 **A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 70. Rio de Janeiro: out./dez 2018, p. 44.

44 **Projeto REVIV - Apresentação Institucional.** Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal - CAO Criminal/Ministério Público de Pernambuco. Ângela Márcia Freitas da Cruz - Promotora de Justiça Coordenadora. Recife-PE, 2022.

assistência social e saúde, trazem aplicabilidade ao estatuído nos artigos 4, 5, 6 e 14, 15 e 16 da Declaração 40/34 da ONU<sup>45</sup>.

A iniciativa está em harmonia com a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, instituída pela Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e integrada ao Movimento em Defesa das Vítimas, promovido pelo CNMP e pela Escola Superior do Ministério Público da União em parceria com o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais - CNCG. A campanha tem por objetivo a divulgação de informações e a realização de capacitações sobre a temática para membros e servidores do Ministério Público Nacional, além da priorização da implantação de núcleos de atendimento às vítimas, a exemplo do que igualmente vem sendo realizado no Ministério Público do Estado de São Paulo, com a instalação dos Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência - NAVV.

## **- DA CRIAÇÃO DE FUNDOS DE REPARAÇÃO ESTATAIS COMO EFETIVA POLÍTICA DE REPARAÇÃO DOS DANOS ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS**

45 4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional. 5. Devem ser estabelecidos e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos destinados a permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes assistem para tentar obter reparação através de tais mecanismos. 6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação; b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa; c) Prestando uma assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo judicial; d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias; e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas. 14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones. 15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos. 16. O pessoal dos serviços policiais, judiciais, médicos e sociais, e outro pessoal competente, deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam um auxílio rápido e adequado às vítimas.

A constatação da necessidade de garantir à vítima de crimes uma pronta reparação, que atenda às necessidades mais imediatas decorrentes dos prejuízos sofridos com o crime, incluiu o instituto de reparação do dano, de índole civilista, na seara do direito penal.

Assim, o art. 91, I, do Código Penal, determina que a sentença penal condenatória torne certa a obrigação de reparar o dano, direito material que se fez efetivo com a alteração do art. art. 387, IV do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 11.719/2008, que diz que deve o Juiz estabelecer na sentença penal condenatória um valor mínimo à título de reparação pelos danos causados. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 2014823 - MG (2022/0222108-6)<sup>46</sup>.

A alteração, embora represente uma evolução bem-vinda, não garante a vítima uma reparação contemporânea aos danos sofridos, quiçá uma garantia do seu efetivo recebimento, mesmo que a destempo.

Nos casos de processos demorados, considerando mesmo o número de recursos à disposição dos acusados que protraem o trânsito em julgado, nos casos em que inobstante alcançado este último constata-se a insolvência do condenado, ou ainda quando este não é identificado, a vítima continua atravessando o seu calvário emocional e financeiro sem ver satisfeito o seu direito, no tempo e modo devidos.

Ditas hipóteses justificaram discussões sobre a necessidade de criação de mecanismos estatais de proteção às vítimas, consubstanciados na criação de fundos públicos de reparação que antecipem, complementam ou suplementam a reparação dos danos.

O fundamento dessa política de criação de fundos públicos de reparação do dano, já adotada em diversos países como EUA, França, Itália, Alemanha<sup>47</sup> está respaldada na responsabilidade direta (por ação ou omissão) ou subsidiária do Estado, bem como na solidariedade social, a exemplo do que ocorre com o sistema previdenciário.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> Trata-se de importante julgado proferido nos autos de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, no qual é apontada violação do art. 387, IV, do CPP, no sentido de que a fixação de dano moral sofrido pela família da vítima exige apenas o pedido expresso na exordial ministerial.

O artigo 13 da Resolução 40/34 da ONU estabelece que será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. Assim:

13. Para além do acesso individual à justiça, os Estados devem esforçar-se por desenvolver processos que permitam a grupos de vítimas apresentar os seus pedidos de reparação e obter reparação, conforme adequado.

No Brasil, encontra sua diretiva em dois preceitos constitucionais, o estabelecido no art. 144 que diz ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e no art. 245 da nossa Lei Maior, in verbis:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Em que pese todo arcabouço Constitucional autorizativo, na legislação brasileira não há previsão de criação do referido Fundo de Assistência e Indenização, ausência sentida no PL nº 3.890/2020<sup>49</sup>, de autoria do deputado federal Rui Falcão (PT-SP) e no seu apenso PL nº 5.230/2020<sup>50</sup> – proposto pelo Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que pretende instituir marco regulatório que garanta os direitos da vítima, assim denominado Estatuto da Vítima. Com efeito, o referido PL 3.890/2020, de modo ainda tímido prevê no art. 22 do Título IV (DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE

47 ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado.** *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 43-63, jul./set. 2018, p. 06.

48 MAYR, Eduardo; FERNANDES, Antonio Scarance apud RAMOS, Patricia P. de O. Chambers. **A proteção da vítima de crimes violentos e a reparação do dano no sistema criminal brasileiro na perspectiva dos Direitos Humanos.** Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de PósGraduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal. Rio de Janeiro, 2020

49 BRASIL. **Projeto de Lei nº 3890/2020.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para instituir o Estatuto da Vítima. Autoria do deputado Rui Falcão (PT-SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>.

50 BRASIL. **Projeto de nº Lei 5230/2020.** Apensado ao PL 3890/202. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. Autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265503>.

SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES) a criação de um Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministério Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas.

Por seu turno o PL 5.230/2020<sup>51</sup>, nos artigos 4263 e seguintes, embora avance na proposição de criação do auxílio vítima, igualmente não prevê a criação do Fundo de Reparação, limitando-se a dispor no seu artigo Art. 53 que “os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei e o auxílio-vítima deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional”.

Ambos seguem o modelo de disciplina genérica adotado pela Lei Complementar 79/1994 que cria o Fundo Penitenciário Nacional, que prevê a aplicação dos recursos em programas de assistência às vítimas de crimes (art. 3º, inciso IX), insuficientes para garantir a indenização específica e individualizada das vítimas de crimes violentos, quando nas hipóteses acima aventadas.

## CONCLUSÃO

A defesa dos direitos das vítimas de crimes desponta como desafio fronteiro do direito criminal, exigindo uma nova configuração da atuação estatal em todos os seus níveis e aspectos, fazendo valer e respeitando a sua natureza enquanto categoria de Direitos Humanos, estabelecidos e consagrados em Tratados Internacionais e igualmente sufragados na Constituição Federal de 1988. Tamanha força normativa retira a discricionariedade no trato da matéria, nos âmbitos legislativo, executivo e judicial e especialmente na atuação do Ministério Público Brasileiro, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e a quem incumbe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, por expressa outorga constitucional.

**Paulo Augusto de Freitas Oliveira**

Procurador-Geral de Justiça  
do Ministério Público de  
Pernambuco

<sup>51</sup> Consistente no pagamento do equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Ângela Márcia Freitas da Cruz**

55ª Promotora de Justiça  
Criminal da Capital - MPPE |  
Coordenadora do Centro de  
Apoio Operacional à Atuação  
Criminal